



FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA – UNIFOR
Programa de Pós-Graduação em Direito
Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional

**ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO QUESITO
GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO NO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Francisco Anastácio Cavalcante Neto

Fortaleza – CE

Agosto/2025

FRANCISCO ANASTÁCIO CAVALCANTE NETO

**ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO QUESITO
GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO NO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza – UNIFOR, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional, sob a orientação do Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago.

Fortaleza – CE

Agosto/2025

Ficha catalográfica da obra elaborada pelo autor através do programa de geração automática da Biblioteca Central da Universidade de Fortaleza

Cavalcante Neto, Francisco Anastácio .

Análise da (in)constitucionalidade do quesito genérico de absolvição no rito do Tribunal do Júri / Francisco Anastácio Cavalcante Neto. - 2025
105 f.

Dissertação (Mestrado Acadêmico) - Universidade de Fortaleza. Programa de Mestrado Em Direito Constitucional, Fortaleza, 2025.

Orientação: Nestor Eduardo Araruna Santiago .

1. tribunal do júri. 2. quesito genérico. 3. contraditório.
4. soberania. I. Santiago , Nestor Eduardo Araruna . II.
Título.

FRANCISCO ANASTÁCIO CAVALCANTE NETO

**ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO QUESITO GENÉRICO DE
ABSOLVIÇÃO NO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (Orientador)
Universidade de Fortaleza – UNIFOR

Prof. Dr. Sidney Soares Filho
Universidade de Fortaleza – UNIFOR

Prof. Dr. Sérgio Bruno Araújo Rebouças
Universidade Federal do Ceará – UFC

Aprovada em: 19 / 08 / 2025

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo examinar a constitucionalidade do quesito genérico de absolvição previsto no §2º do art. 483 do Código de Processo Penal (CPP), à luz da garantia do contraditório e da soberania dos veredictos no âmbito do Tribunal do Júri. A pesquisa propõe-se a analisar se a referida formulação legal, ao permitir a absolvição sem explicitação dos fundamentos adotados pelo Conselho de Sentença, compromete os postulados constitucionais do devido processo legal e a ampla defesa, sobretudo quando se observa a crescente complexidade das decisões proferidas por esse órgão colegiado de leigos. Para alcançar esse objetivo, adota-se uma abordagem qualitativa, com método dedutivo, a partir de revisão da literatura jurídica especializada e da análise crítica de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente dos julgamentos dos *Habeas Corpus* (HC) nº 185.068/SP, nº 117.076/PR e do ARE nº 1.225.185/MG. Os resultados indicam uma tensão latente entre a redação legal vigente e os direitos fundamentais processuais, evidenciando que a estrutura atual do quesito genérico fragiliza o contraditório, impede o controle jurisdicional efetivo e compromete a transparência e legitimidade da atuação do júri. A análise também revela que a soberania dos veredictos, embora reconhecida constitucionalmente, não possui caráter absoluto, sendo limitada por outros princípios constitucionais e processuais. Conclui-se, assim, que a atual redação do quesito genérico de absolvição mostra-se incompatível com o ordenamento constitucional vigente, sendo necessário o seu aprimoramento legislativo para compatibilizá-lo com o princípio do contraditório substancial. O estudo contribui, portanto, para o aprofundamento do debate sobre a racionalização do Tribunal do Júri no Brasil e o fortalecimento do processo penal democrático.

Palavras-chave: tribunal do júri; quesito genérico; contraditório; soberania dos veredictos.

ABSTRACT

This paper examines the constitutionality of the generic acquittal requirement set forth in Article 483, §2, of the Code of Criminal Procedure, in light of the guarantee of adversarial proceedings and the sovereignty of verdicts within the Jury Court. The research aims to analyze whether this legal formulation, by allowing acquittal without explicit explanation of the grounds adopted by the Sentencing Council, compromises the constitutional principles of due process and full defense, especially considering the increasing complexity of decisions issued by this collegiate body of laypeople. To achieve this objective, a qualitative approach is adopted, with a deductive method, based on a review of specialized legal literature and a critical analysis of the case law of the Supreme Federal Court, notably the judgments of HCs 185.068/SP, 117.076/PR, and ARE 1.225.185/MG. The results indicate a latent tension between the current legal text and fundamental procedural rights, demonstrating that the current structure of the generic question weakens the adversarial system, impedes effective judicial control, and compromises the transparency and legitimacy of jury work. The analysis also reveals that verdict sovereignty, while constitutionally recognized, is not absolute and is limited by other constitutional and procedural principles. Thus, it is concluded that the current wording of the generic acquittal question is incompatible with the current constitutional order, requiring legislative improvements to align it with the principle of substantial adversarial proceedings. This study therefore contributes to furthering the debate on streamlining the jury trial in Brazil and strengthening the democratic criminal process.

Keywords: jury trial; generic question; adversarial system; verdict sovereignty.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	O CARÁTER DEMOCRÁTICO DO TRIBUNAL DO JÚRI: A SOBERANIA DOS VEREDICTOS.....	17
2.1	A soberania dos veredictos.....	17
2.2	Limitações da soberania dos veredictos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.....	27
2.3	Análise do conteúdo dos votos proferidos no julgamento da ADPF nº 779.....	30
2.4	Análise do conteúdo dos votos proferidos no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em <i>Habeas Corpus</i> nº 229558/PR.....	34
2.5	O quesito de absolvição genérica aberto é decorrência da soberania dos veredictos?.....	37
3	O CONTRADITÓRIO NO PROCESSO PENAL.....	40
3.1	Conceito de contraditório.....	40
3.2	Contraditório como garantia constitucional fundamental.....	47
3.3	O contraditório como limite ao poder jurisdicional do Estado.....	53
3.4	Contraditório em matéria processual penal.....	58
3.5	O exercício do contraditório no Tribunal do Júri.....	60
3.6	Contraditório e sigilo das votações: compatibilidade e tensões constitucionais....	64
4	O JULGAMENTO PERANTE O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	67
4.1	Alterações no rito dos processos do Tribunal do Júri promovidas pela Lei nº 11.689/2008.....	67
4.2	O quesito genérico de absolvição.....	71
4.3	Por que determinar a redação do quesito genérico no texto legal?.....	77
4.4	Do controle da racionalidade das absolvições concedidas através de resposta afirmativa ao quesito genérico de absolvição.....	82
4.5	A ausência de vinculação do quesito de absolvição às teses defensivas compromete o exercício do contraditório?.....	85
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	89
5.1	Síntese crítica dos argumentos apresentados.....	89
5.2	Propostas de aprimoramento legislativo e procedimental.....	92
5.3	Conclusão.....	93
	REFERÊNCIAS.....	95

ANEXO A – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.....	103
---	------------

1 INTRODUÇÃO

Ao reconhecer a instituição do Tribunal do Júri, o constituinte originário de 1988 remeteu ao legislador ordinário a definição da organização da referida instituição, mas cuidou de, ali mesmo no texto constitucional, definir os postulados básicos que, destinados a traçar uma moldura do tribunal popular, têm a vocação de assegurar a índole eminentemente democrática do colegiado. Com efeito, o Tribunal do Júri consiste no espaço mais claro de concretização do princípio democrático no âmbito do exercício da função jurisdicional do Estado, tendo em vista que é no referido Tribunal que cidadãos e cidadãs selecionados do próprio seio da sociedade em que se deu o fato em julgamento são chamados a exercer de forma direta o Poder Judiciário, proferindo decisão de mérito acerca da imputação que se faz a um semelhante.

A disciplina infraconstitucional da organização do Tribunal do Júri, instituída no Código de Processo Penal (CPP), prevê que o julgamento propriamente dito se dá através da resposta a quesitos objetivos, de redação simples, formulados pelo presidente do ato aos integrantes do Conselho de Sentença, e que possam ser respondidas apenas com a palavra “sim” ou com a palavra “não”. A estruturação dessa quesitação sofreu significativa alteração promovida pela Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008¹ cuja principal característica consiste na simplificação da apreciação das teses absolutórias.

De acordo com a regra instituída na reforma, prevê-se a formulação de três perguntas fundamentais aos jurados. A primeira delas será relativa à própria ocorrência do fato tido por criminoso, quando os jurados são chamados a decidir, por exemplo, se a vítima ingeriu certa dose de veneno, do que resultou a sua morte. A resposta negativa de pelo menos quatro jurados a essa indagação importa em absolvição, mas a afirmativa conduz à formulação do segundo quesito que diz respeito à conduta do acusado. Os jurados devem decidir se o acusado é autor ou partícipe do fato por ter, ainda no exemplo anterior, adicionado veneno na bebida que serviu à vítima. Mais uma vez, a negativa importa em óbvia absolvição do acusado, mas a confirmação de sua autoria ou materialidade provoca a formulação de uma terceira pergunta cuja redação está cristalizada no texto legal: *o jurado absolve o acusado?* Dessarte, na resposta a este terceiro quesito, todas as teses absolutórias serão apreciadas de uma só vez pelo Conselho de Sentença, que poderá absolver o acusado respondendo afirmativamente à pergunta, ou condená-lo com a resposta negativa.

¹ Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. BRASIL. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri.

O ganho, como já se pontuou, consiste em eliminar a necessidade de se formularem indagações acerca dos aspectos constitutivos, por exemplo, da legítima defesa, ou da complicada situação de inexigibilidade de conduta diversa, o que no regime anterior à inovação legislativa demandava a formulação de quesitos cuja redação era muitas vezes confusa, causando perplexidade dos jurados (e muitas vezes dos próprios juristas envolvidos), longos e diversos debates nos tribunais e algumas anulações de julgamentos.

A nova sistemática, por outro lado, a par de simplificar a sistemática da decisão colegiada, também potencializa a garantia constitucional da soberania dos veredictos, própria do Tribunal do Júri. Por força da referida cláusula compreende-se de forma corrente na doutrina e jurisprudência que a decisão dos jurados é impassível de revisão pelo Poder Judiciário quanto a seu mérito, é dizer, uma decisão de mérito do Tribunal do Júri não pode ser substituída por outra decisão de mérito de um órgão do Poder Judiciário, por mais graduado que ele seja.

Nos debates jurisprudenciais acerca da reforma do sistema de votações há decisões das mais diversas cortes do país apontando no sentido de que os jurados, na resposta a esse quesito genérico, são absolutamente livres para decretar absolvição em virtude de fatos ou de razões extrajurídicas, de ordem puramente subjetiva, como se deu no âmbito do julgamento da Apelação Criminal nº 0000308-27.2009.8.06.0083 no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por sua 2ª Câmara Criminal, em 10/05/2023.

Nesse julgamento, o relator constrói o raciocínio de que a inclusão do quesito genérico de absolvição forneceu ao sistema de julgamento do Tribunal do Júri uma via para que o jurado pudesse isentar o acusado de condenação, ainda que convencido de autoria e materialidade, por motivos puramente subjetivos, sem vinculação às provas produzidas, admitindo inclusive a premissa de que não se trata exatamente de inovação, na medida em que no sistema anterior o jurado poderia responder negativamente ao quesito de autoria, ainda que estivesse convencido dela, apenas para atingir o resultado absolutório que, a seu juízo, corresponderia mais adequadamente à ideia de realização de justiça no caso concreto.

Esse entendimento levado ao limite poderia conduzir à conclusão de que a soberania dos veredictos instituída na constituição e, de consequência, o próprio poder dos jurados de exarar juízos absolutórios não encontra limites em nosso ordenamento, encontrando-se o Conselho de Sentença absolutamente livre para responder ao quesito de absolvição genérica conforme melhor lhe pareça. Registra-se, ainda, que levando-se em consideração a forma como está delineado o processo de votação, a sequência dos quesitos e a própria redação do

quesito genérico de absolvição, podem os jurados decidir absolver alguém, ainda que nenhuma tese absolutória tenha sido suscitada pela defesa, direta ou indiretamente.

Existe ainda a possibilidade de se colher uma decisão absolutória através da resposta afirmativa ao quesito genérico por quatro ou mais jurados, sem que a maioria deles acolha uma mesma tese de absolvição. Sucede que o julgamento do Tribunal do Júri também está gravado com a garantia constitucional do sigilo das votações, de sorte que não se conhece o teor do voto de cada jurado individualmente considerado, tornando-se pública apenas a deliberação coletiva do conselho de sentença.

Além disso, diferentemente do que ocorre com os julgamentos proferidos por juízes de carreira, os jurados não fundamentam suas decisões, eis que decidem pelo sistema da íntima convicção, até mesmo para se preservar a mencionada garantia de sigilo, e como forma de expressão da soberania. Então, imagine-se um cenário em que debatida uma tese absolutória. Caso ela seja acolhida pelos jurados A e B, mas rejeitada pelos outros cinco, o acusado estará condenado. Contudo, suponha-se que nesse mesmo julgamento haja uma segunda tese absolutória em debate, e que essa segunda tese tenha sido acolhida pelos jurados C e D, mas rejeitada pelos outros cinco. Na situação, colher-se-iam quatro votos “sim”, pela absolvição do acusado, e o acusado estará absolvido, mesmo no cenário em que as duas teses absolutórias apresentadas foram rejeitadas.

Surge, assim, a relevância do questionamento que se faz no trabalho, acerca da compatibilidade entre a sistemática de julgamento do tribunal do júri instituída pela Lei nº 11.689/2008, com a introdução do quesito de absolvição genérica, e o contraditório. Sucede que, formulado o quesito com a redação determinada na lei, a absolvição pode ocorrer sem que a acusação tenha oportunidade de impugnar a motivação subjacente, e sem que se conheça qual tenha sido o motivo acolhido pelo Conselho de Sentença, que, exemplificativamente, pode se tratar da legítima defesa da honra, tese considerada inconstitucional nos termos da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779, ou uma concessão de clemência quando esteja em debate acusação da prática de delito insuscetível de anistia, em contraposição ao que deliberou o mesmo STF no julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* (HC) nº 229.558/PR.

Diante desse contexto, indaga-se: em que medida a previsão legal do quesito genérico de absolvição, ao permitir decisões absolutórias dissociadas de motivação explícita e insuscetíveis de controle recursal quanto à sua fundamentação, revela-se compatível com o

princípio constitucional do contraditório, com a necessária transparência do processo penal democrático e com os limites impostos pela Constituição Federal à soberania dos veredictos?

O objetivo geral do trabalho consiste em analisar a constitucionalidade do quesito genérico de absolvição previsto no art. 483, § 2º, do CPP², à luz da jurisprudência do STF, com o propósito de examinar sua compatibilidade com a soberania dos veredictos e com o princípio do contraditório, identificando os limites constitucionais que conformam a autonomia decisória dos jurados no âmbito do Tribunal do Júri.

Como objetivos específicos, apontam-se os seguintes: a) refletir criticamente sobre a soberania dos veredictos como expressão do caráter democrático do Tribunal do Júri, investigando seus fundamentos constitucionais, seus desdobramentos práticos e seus limites normativos e jurisprudenciais; b) analisar o princípio do contraditório no processo penal brasileiro, identificando sua dimensão formal e substancial, bem como sua aplicação jurisprudencial e doutrinária no contexto das garantias fundamentais processuais e sua incidência no âmbito específico do Tribunal do Júri, considerando suas peculiaridades procedimentais, a atuação das partes e os limites da intervenção judicial perante os jurados, especialmente diante da soberania dos veredictos; e c) estudar a redação e os efeitos jurídicos do quesito genérico de absolvição previsto no art. 483, §2º do CPP, com especial atenção à sua compatibilidade com o contraditório, à possibilidade de controle argumentativo das decisões absolutórias e às tensões constitucionais daí decorrentes.

Parte-se da hipótese de que a redação conferida atualmente ao quesito genérico de absolvição, tal como disposta no §2º do art. 483 do CPP, não se coaduna com os ditames constitucionais do contraditório e da motivação das decisões judiciais, revelando-se, portanto, materialmente inconstitucional. Ao permitir que os jurados decidam pela absolvição sem a necessidade de vincular a deliberação colegiada a qualquer fundamentação, e sem que se possa sequer conhecer a razão determinante do veredicto, o modelo legal vigente promove uma obscuridade decisória que compromete a possibilidade de controle recursal pela acusação e inviabiliza o contraditório substancial.

Ademais, tal abertura interpretativa consagra uma liberdade decisória que extrapola os limites jurídicos da soberania dos veredictos, conforme esta vem sendo delineada pela jurisprudência recente do STF, que tem reconhecido restrições a esse instituto, especialmente nos casos em que se invoca clemência ou teses inconstitucionais como fundamento implícito da absolvição.

² § 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) (Vide ADPF 779). O jurado absolve o acusado?

Investigar a procedência dessa hipótese constitui o objetivo central da presente investigação.

A escolha do tema revela-se plenamente justificada no âmbito acadêmico, político e social, porquanto se insere em um contexto de intensa reflexão dogmática e jurisprudencial acerca dos limites constitucionais do instituto do Tribunal do Júri e da extensão da soberania dos veredictos. O Tribunal do Júri, por tradição, consagra valores democráticos e comunitários, mas a sua disciplina normativa, sobretudo após a promulgação da Lei nº 11.689/2008, que inseriu o quesito genérico de absolvição no art. 483, §2º, do CPP, gerou incertezas hermenêuticas relevantes acerca dos limites do poder decisório dos jurados.

O STF tem publicado diversos julgados em que o debate diz respeito aos contornos da ideia de soberania dos veredictos. Cita-se, por exemplo, o que decidido no HC nº 185.068/SP, em que o relator originário, Min. Celso de Mello, ponderou que os jurados gozam de “ampla e irrestrita autonomia na formulação de juízos absolutórios”. Discutia-se naquele caso específico a admissibilidade da apelação da acusação impugnando absolvição por resposta afirmativa ao quesito genérico.

Esse debate evoluiu no âmbito da Corte, e o colegiado plenário concluiu, por maioria, que o recurso apelatório da acusação é admissível e que a soberania dos veredictos não é absoluta. Essa decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.225.185/MG, consistindo no tema 1.087 da repercussão geral da Corte. Tais decisões ilustram a fragmentação jurisprudencial e a complexidade do tema, exigindo produção acadêmica comprometida com a sistematização crítica e a construção de categorias conceituais que permitam compreender em profundidade a conformação constitucional do quesito genérico.

No plano político, o tema assume relevo singular ao dialogar com valores republicanos, como a legitimidade democrática da decisão em matéria penal e a responsabilidade institucional do Estado na contenção de arbitrariedades. A soberania dos veredictos, erigida ao status de cláusula pétrea pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVIII)³, ocupa posição central no regime democrático brasileiro, mas não pode ser concebida como faculdade irrestrita de decidir sem fundamento algum que possa ser controlado minimamente.

Noutro julgado, igualmente no sentido de potencializar o alcance da cláusula de soberania dos veredictos, o mesmo STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC, representativo do tema 1.068 da repercussão geral, decidiu que a soberania dos

3 Art. 5º, XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1988).

veredictos do tribunal do júri autoriza execução imediata das penas impostas em condenações proferidas pelo tribunal popular, não importando essa providência violação à presunção de não culpabilidade. Tal deliberação demonstra que, mesmo em temas sensíveis à liberdade individual, tem prevalecido o reconhecimento de que o regime do júri goza de prerrogativas próprias, reclamando vigilância crítica e exame científico aprofundado acerca da compatibilidade com os postulados de presunção de inocência, contraditório e motivação das decisões judiciais.

No âmbito social, a pesquisa se revela premente porque a forma como se exerce a soberania decisória do Tribunal do Júri repercute diretamente na percepção coletiva de justiça e na proteção dos direitos fundamentais das vítimas e da sociedade. A jurisprudência evidencia que, não raro, decisões de absolvição são proferidas com fundamento em clemência ou critérios subjetivos não explicitados, podendo albergar justificativas discriminatórias ou arbitrárias.

O STF reconheceu, por exemplo, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779, que a tese de legítima defesa da honra é manifestamente incompatível com os direitos fundamentais, devendo ser considerada inconstitucional e, portanto, vedada inclusive na esfera da íntima convicção dos jurados. Não obstante, a conjugação da redação ampla do quesito genérico com o sigilo das votações coloca em xeque a possibilidade de identificação do verdadeiro fundamento absolutório, gerando situações de insegurança e inefetividade da tutela penal em hipóteses como aquelas envolvendo violência de gênero, feminicídio, crimes hediondos, intolerância racial, sexual ou religiosa, e tantos outros semelhantes.

Importa salientar que, no Recurso Ordinário em HC nº 229.558, o Tribunal decidiu que, não obstante se admita a possibilidade de absolvição por clemência, essa hipótese não é cabível quando se trata de crimes hediondos, uma vez que a Constituição veda anistia e graça nesses casos. Essa decisão evidencia que há limites normativos objetivos ao poder soberano dos jurados, demonstrando a necessidade de pesquisa que investigue quais são os contornos materiais que conformam a autonomia decisória popular e como harmonizá-los com a plena garantia dos direitos processuais e substantivos.

Nesse contexto, o presente estudo justifica-se por possibilitar uma análise aprofundada da compatibilidade entre o quesito genérico de absolvição, a soberania dos veredictos e o contraditório, notadamente em um momento histórico em que o STF reconheceu a repercussão geral do tema, proferiu decisões de efeito vinculante e tem sido chamado a consolidar a orientação sobre a matéria. A relevância teórica advém da contribuição para o

amadurecimento crítico da dogmática penal e processual penal, enquanto a relevância prática decorre da necessidade de se identificarem parâmetros interpretativos que assegurem a previsibilidade, a racionalidade e o respeito às garantias constitucionais nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri.

Por fim, do ponto de vista social, a reflexão acerca da legitimidade democrática do modelo do júri e da possibilidade de controle judicial mínimo sobre absolvições manifestamente contrárias ao ordenamento jurídico contribui para o fortalecimento da confiança da população nas instituições de justiça e para a consolidação de um processo penal que seja, ao mesmo tempo, democrático, garantista e racional.

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa, de cunho exploratório e descritivo, centrada na revisão da literatura jurídica nacional e na análise de precedentes jurisprudenciais relevantes. A revisão bibliográfica tem como propósito reunir os principais fundamentos teóricos sobre o contraditório, a soberania dos veredictos e o quesito genérico de absolvição no Tribunal do Júri, permitindo o aprofundamento crítico do tema sob a perspectiva constitucional. Foram selecionadas obras doutrinárias consagradas, artigos científicos e legislação correlata, com ênfase em autores que discutem o garantismo penal, os limites do poder punitivo estatal e a legitimidade democrática do júri.

Além da revisão teórica, o trabalho realiza uma análise jurisprudencial minuciosa de decisões proferidas pelo STF, notadamente os julgados relativos ao Recurso Extraordinário com Agravo 1.225.185/MG (Tema 1087), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 e Recurso em HC nº 229.558/PR. Esses precedentes são examinados para identificar os posicionamentos da Corte quanto à soberania dos veredictos e à possibilidade de controle jurisdicional das decisões do Tribunal do Júri, especialmente no que se refere ao quesito genérico de absolvição. A análise é guiada por critérios interpretativos que valorizam os princípios constitucionais do contraditório, da motivação das decisões e da segurança jurídica.

A metodologia se justifica pela necessidade de articular os fundamentos dogmáticos do direito constitucional e processual penal com a prática jurisprudencial contemporânea. A conjugação da literatura jurídica com a interpretação dos tribunais superiores permite a construção de uma visão crítica e fundamentada sobre a compatibilidade do quesito genérico com os direitos fundamentais processuais, fornecendo subsídios para propostas de aperfeiçoamento normativo e procedimental.

O presente estudo inicia-se com a Introdução, momento em que se delineiam o contexto da pesquisa, a problemática enfrentada, a justificativa da escolha do tema, os objetivos geral e

específicos, a metodologia adotada, a hipótese de trabalho e a estrutura dos capítulos. Trata-se de uma etapa essencial para situar o leitor acerca do caminho investigativo trilhado, destacando a importância acadêmica, política e social do debate em torno da constitucionalidade do quesito genérico de absolvição no Tribunal do Júri.

O Capítulo 1 é dedicado à soberania dos veredictos como expressão do caráter democrático do Tribunal do Júri. Analisa-se sua natureza jurídica, os limites reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência, e os fundamentos constitucionais dessa soberania. Nesse capítulo, também são discutidos julgados paradigmáticos do STF, como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 e o Recurso em HC nº 229.558/PR, que demonstram os tensionamentos entre soberania, garantias fundamentais e possibilidade de controle jurisdicional.

No Capítulo 2, a investigação concentra-se na análise do contraditório no processo penal, partindo da sua delimitação conceitual. Em sequência, realiza-se uma contextualização histórica do princípio, culminando em sua consagração como cláusula pétrea no ordenamento jurídico nacional, destacando-se o aspecto substancial dessa garantia. Por fim, discute-se o contraditório como limite intransponível à atuação estatal nos processos de acusação e julgamento.

Prossegue-se com o debate sobre a incidência do contraditório no âmbito específico do Tribunal do Júri, observando como essa garantia é tensionada diante da ritualística própria do júri. Aprofundam-se questões como o contraditório em matéria processual penal, a plenitude de defesa, as limitações argumentativas da defesa, e o exercício efetivo do contraditório em um contexto marcado pela íntima convicção dos jurados e pelo sigilo das votações. Ainda nesse capítulo, discute-se o controle da acusação sobre as teses defensivas e os impasses gerados pela ausência de fundamentação das decisões absolutórias.

O Capítulo 3 concentra-se especificamente no quesito genérico de absolvição, previsto no art. 483, § 2º do CPP. Debate-se a sua redação legal, os problemas relacionados à ausência de vinculação a teses defensivas e os reflexos dessa abertura no exercício do contraditório. São abordadas ainda alternativas legislativas e doutrinárias que sugerem a vinculação do quesito às teses defensivas admitidas em plenário como forma de compatibilizar a soberania dos veredictos com as garantias do devido processo legal.

Finalizando, o Capítulo 4, destinado às Conclusões, sistematiza criticamente os argumentos apresentados ao longo do trabalho, propõe sugestões de aprimoramento legislativo e procedimental e reflete sobre os desafios constitucionais para a preservação da legitimidade democrática no âmbito do Tribunal do Júri. A análise culmina com a proposição

de medidas que visam fortalecer o contraditório sem descaracterizar a essência democrática do instituto, reafirmando a necessidade de harmonia entre soberania popular, racionalidade jurídica e respeito às garantias fundamentais.

2 O CARÁTER DEMOCRÁTICO DO TRIBUNAL DO JÚRI: A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

O Tribunal do Júri ocupa posição de destaque no sistema constitucional brasileiro, sendo contemplado como cláusula pétrea no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal. Sua institucionalização representa uma escolha deliberada do constituinte originário pela valorização da participação popular no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, permitindo que cidadãos e cidadãs, desvinculados da formação jurídica, componham o juízo de responsabilidade penal nesses casos. Essa configuração rompe, ainda que parcialmente, com o monopólio estatal da jurisdição e introduz uma dimensão democrática ao processo penal, conectando a resposta punitiva ao sentimento de justiça da coletividade.

Entre os princípios estruturantes dessa instituição, destaca-se a soberania dos veredictos, concebida como garantia de que a deliberação do Conselho de Sentença prevalecerá sobre o controle jurisdicional exercido pelas instâncias recursais. Contudo, essa prerrogativa não tem se mostrado imune a tensões normativas, especialmente quando confrontada com outros princípios constitucionais, como o devido processo legal e o contraditório. Ao longo de sua história, o Tribunal do Júri passou por reformas legislativas que ora buscaram ampliar garantias processuais, ora fortalecer a autoridade jurisdicional.

Essa soberania, que impede que instâncias superiores substituam o julgamento do júri por outro de conteúdo meritório diverso, não impede a anulação da decisão em caso de contrariedade à prova dos autos. A própria jurisprudência do STF, por meio da Súmula nº 713, limita o efeito devolutivo das apelações às razões invocadas no ato da interposição do recurso, em respeito à soberania dos veredictos. No entanto, doutrina e jurisprudência divergem quanto à extensão dessa soberania, especialmente diante de dispositivos como o art. 593, III, “d”, do CPP, que autoriza a anulação do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Surge, assim, a tensão entre a cláusula pétrea da soberania e as hipóteses recursais previstas na legislação infraconstitucional.

Neste capítulo, busca-se examinar os fundamentos históricos, jurídicos e jurisprudenciais que justificam a consagração da soberania dos veredictos, bem como as controvérsias em torno de sua extensão e de sua força vinculante frente ao sistema recursal penal.

2.1 A soberania dos veredictos

A organização propriamente dita do Tribunal do Júri não está no corpo do texto constitucional, que reservou à lei a tarefa de promover esse disciplinamento. Costa (2023) pondera que por se tratar de reserva legal qualificada, atribuir a pecha de inconstitucionalidade às escolhas legislativas e decisórias sobre o tribunal do júri impõe um elevado ônus argumentativo, sobretudo quando preservado o núcleo intangível dessa garantia individual.

Segundo Oliveira (2023), o Tribunal do Júri é instituição que nasceu vocacionada a constituir um limite aos poderes do Estado, tendo em vista que nos casos afetos ao referido Tribunal, deixou o Estado, por seu aparelho judicial, de deter competência naqueles assuntos que se reservaram para o julgamento popular. Além disso, ainda segundo o autor, o Tribunal do Júri passou a proteger os cidadãos contra decisões arbitrárias, e a assegurar que os julgamentos fossem levados a efeito por pessoas da comunidade em que se deram os fatos, que, portanto, compartilham de um senso de justiça comum.

A soberania dos veredictos será, portanto, aquela característica do tribunal do júri essencial da concepção do colegiado em alusão, na medida em que garante que aquela decisão tomada pelos integrantes do conselho de sentença não pode ser revista e substituída em seu mérito por outra proferida pelas instâncias recursais do Poder Judiciário. Ocorre que, tendo a Constituição Federal assegurado ao Tribunal do Júri a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, competência que deverá ser exercida soberanamente, o colegiado popular terá sempre a última palavra sobre o juízo de condenação ou absolvição, não podendo sua decisão ser alterada em sede de julgamento de recurso.

Não se pretende, com essa afirmação, sustentar que as decisões tomadas pelo Tribunal do Júri sejam irrecorríveis, até porque há expressa previsão das hipóteses de cabimento de recurso de apelação no art. 593, inciso III do CPP. Contudo, o que se afirma é que em sede de julgamento de recurso dessa natureza, não cabe ao tribunal, ao dar provimento à insurgência recursal, reformar a decisão absolutória substituindo-a por uma condenação, ou substituindo uma absolvição por uma condenação, cabendo-lhe apenas anular o veredicto e determinar a submissão do processo a novo julgamento.

Não se cogita de infringência à soberania pelo julgamento de revisão criminal para cassar decisão condenatória do Tribunal do Júri, seja por se tratar de relação processual nova (a soberania impede a revisão do mérito da decisão no mesmo processo), seja por ser prerrogativa exclusiva da defesa que atua no mesmo sentido de proteção dos direitos individuais contra decisões condenatórias injustas. Além disso, a questão da revisão criminal não será objeto de estudo aqui.

Ainda no que tange à possibilidade de impugnação de veredictos do tribunal do júri pela via da apelação, importa consignar que o STF editou a Súmula nº 713, cujo enunciado estabelece que “[...] o efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição” (Brasil, 2003). Debruçando-se sobre a adequada interpretação desse verbete de súmula, Belo (2016) pontua que os fundamentos que delimitam o âmbito de cognoscibilidade da apelação contra decisões do tribunal do júri vão além da mera menção feita na peça de interposição do recurso às alíneas do art. 593, III do CPP, mas incluem também os fundamentos invocados pelo apelante nas razões recursais.

Os precedentes de que resultou a aprovação da súmula em destaque foram aqueles firmados nos julgamentos dos seguintes processos: HC 76.338, HC 76.237, HC 71.456, HC 71.458 e HC 68.878. A razão de ser dessa limitação ao âmbito do efeito devolutivo da apelação interposta em face das sentenças do tribunal do júri reside exatamente na soberania. Com efeito, ao proferir seu voto no julgamento do HC nº 71.456, o relator do feito na Primeira Turma do STF, Min. Ilmar Galvão, pontuou que em sede de recurso contra a decisão do júri, não se admite o raciocínio de que a apelação seja dotada de devolutividade plena, mas pelo contrário: considerada a liturgia própria do tribunal do júri e o estatuto constitucional das normas que lhe dão moldura, com destaque justamente para a soberania dos veredictos, prevalece o entendimento de que esses recursos são limitados, tanto que não se admite o exame do mérito pela instância revisora, mas apenas a anulação, uma única vez, se fundada a anulação na contrariedade à prova dos autos.

Importa ainda consignar que para Tubenchlak (1990) a compreensão de que o só fato de a legislação infraconstitucional prever uma hipótese recursal idônea para se impugnar o mérito da decisão do tribunal do júri, como é o caso daquela fundada na alínea “d” do art. 593, III do CPP, configuraria violação à cláusula constitucional de soberania dos veredictos. Para o jurista, consiste em “puro sofisma” o argumento de que a decisão recorrida não pode ser alterada, mas apenas anulada, já que nem mesmo a devolução da decisão definitiva ao tribunal do júri é suficiente para sanar o vício de inconstitucionalidade.

Bruno e Elias (2023) registram que há quem defenda a existência de distinção entre a soberania do júri e a soberania dos veredictos. A primeira implica a impossibilidade de uma instância recursal do Poder Judiciário substituir uma decisão de mérito do Tribunal do Júri, como já se pontuou acima. A segunda significa que o juiz presidente não pode proferir uma sentença que não tenha por fundamento a decisão (soberana) dos jurados.

Num ou noutro sentido, prosseguem os autores, a soberania dos veredictos não pode ser concebida como capaz de gravar as decisões dos jurados com a marca da intangibilidade.

Embora a Constituição Federal tenha previsto a soberania dos veredictos como garantia do Tribunal do Júri, não se admitem as decisões dessa instituição como impassíveis de contestação, de recurso, de revisão, de sorte que se trata de soberania com extensão mitigada, ainda na opinião dos autores.

Com efeito, entender-se, por exemplo, que a soberania dos veredictos permite ao Tribunal do Júri decidir a causa sem qualquer vinculação aos fatos articulados nos autos, ou mesmo ao direito, importa em conferir a esse tribunal um poder decisório quase absoluto, arbitrário. Do contrário, qualquer ponderação que se faça no sentido de limitar o poder decisório do Tribunal do Júri exige um esforço argumentativo maior, haja vista que tal limitação tende a reduzir o sentido de proteção da norma que prevê a soberania dos veredictos.

A determinação de qual seja a extensão da soberania que o constituinte de 1988 conferiu aos veredictos do Tribunal do Júri, por se tratar de matéria sensível com reflexo na liberdade das pessoas submetidas a julgamento pela prática de crimes dolosos contra a vida, não pode ficar sujeita a casuísmos, muito menos a subjetivismos. Pelo contrário, em nome da garantia da legalidade constitucional, de forte presença em se tratando de jurisdição criminal, é necessário que se busque compreender o sentido da cláusula de soberania dos veredictos como a prevê o texto constitucional.

Em sua concepção original, o Tribunal do Júri nasceu como instrumento de garantia dos cidadãos contra abusos do soberano, na medida em que se previa o julgamento por iguais, com o que se assegurava a participação do povo no julgamento de seus conterrâneos. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC, representativo do Tema 1068 da Repercussão Geral do STF, o Min. Gilmar Mendes pondera que no sistema jurídico brasileiro, o Tribunal do Júri exerce uma função ambivalente. Por um lado, trata-se de uma prerrogativa processual assegurada ao acusado, permitindo que sua responsabilidade penal seja aferida por membros da comunidade.

Por outro, configura uma salvaguarda de ordem institucional e democrática, ao viabilizar a participação popular no julgamento de crimes dolosos contra a vida. Em razão dessa natureza híbrida, ainda segundo o magistrado antes referido, o réu não dispõe de autonomia para abdicar do julgamento pelo Júri, uma vez que sua realização transcende a esfera de direitos individuais, inserindo-se no contexto de garantias fundamentais da própria estrutura da Justiça Criminal.

De acordo com Fauz (2025), a participação direta dos cidadãos no julgamento de seus semelhantes perante o tribunal do júri, de modo que a decisão dos jurados sobre a

responsabilidade ou não da pessoa acusada não possa ser revista pelo Poder Judiciário togado, é manifestação da soberania popular, segundo a qual todo o poder emana do próprio povo, que deve exercê-lo também no âmbito da jurisdição.

Nessas condições, segundo pensa Avelar (2025), o Tribunal do Júri se configura como uma instituição de índole eminentemente democrática, associada à proteção das liberdades individuais e à limitação do poder estatal. Sua trajetória normativa no ordenamento jurídico brasileiro revela uma oscilação entre o fortalecimento e a restrição de suas prerrogativas, conforme os distintos regimes políticos que se sucederam. A previsão constitucional da instituição tem acompanhado os momentos de avanço democrático, enquanto períodos de retrocesso institucional refletiram-se na mitigação de sua relevância.

Ilustrando o que se afirma acima, nas palavras de Albuquerque (2010), desde sua introdução no direito brasileiro, apenas o texto constitucional de 1937, que inaugura o chamado Estado Novo – período ditatorial do governo de Getúlio Vargas, suprimiu por completo a previsão do referido colegiado popular, que não foi de todo abolido na prática, mas aplicado de conformidade com normas infraconstitucionais. Os demais textos constitucionais brasileiros previram o júri, ampliando-lhe ou reduzindo-lhe a relevância, sempre no compasso dos movimentos de maior abertura democrática ou de endurecimento do regime.

Rodrigues (2020) afirma que conquanto o conceito de democracia seja matéria que não encontra consenso entre os cientistas políticos, há certos momentos na evolução histórica das sociedades que são identificados como processos de avanço democrático, estando o Tribunal do Júri relacionado a esses mesmos momentos. Se é consenso que atualmente, após a vigência da Carta de 1988, o Brasil experimenta o mais longo período de normalidade democrática de sua história, também é verdade que o júri, reconhecido no texto constitucional com elevado destaque, igualmente se afirma como instituição necessária à concretização dos valores democráticos, e por isso é alvo de muitos ataques e objeto de relevante preocupação da doutrina e da jurisprudência.

A Constituição de 1988 reafirmou a soberania do Tribunal do Júri, elevando-o à condição de cláusula pétrea e conferindo-lhe princípios estruturantes que vinculam o legislador ordinário. A opção política do Constituinte de 1988 de não apenas manter a previsão do júri e restituir-lhe a previsão de soberania, mas também de fazê-lo em capítulo formalmente impassível de revisão pelo constituinte derivado reforça a associação direta entre a instituição do tribunal do júri e a afirmação dos valores democráticos historicamente reconhecidos.

Além disso, ao assegurar a instituição do Tribunal do Júri, o constituinte originário instituiu determinados princípios, ou postulados, que deverão guiar o legislador ordinário na disciplina infraconstitucional da matéria. São previsões destinadas a fornecer uma moldura constitucional mínima necessária a assegurar os valores diretamente associados ao colegiado popular. Instituídos no inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, tais postulados consistem na plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Tal escolha normativa reforça a vinculação da instituição aos valores democráticos, assegurando sua função como mecanismo de participação popular no exercício da jurisdição penal. É bem verdade que a instituição do juízo popular não tem o potencial de sanar todo o déficit de representatividade da sociedade nas instâncias decisórias do aparelho estatal. Contudo, ainda assim, é o Tribunal do Júri a janela mais clara que se abre para que o detentor do poder político, o povo, exerça de forma direta, não por representantes, o poder de julgar os semelhantes quando estes são acusados da prática daqueles delitos dolosos contra a vida e os seus conexos, no âmbito brasileiro.

Quando se fala em espaço democrático e Tribunal do Júri, vale salientar que, nos dizeres de Melchior (2020), o Estado Democrático de Direito, em se tratando de exercício da jurisdição, marcadamente a jurisdição criminal, não pode se ancorar no princípio da maioria como critério de legitimação do exercício do poder. Pelo contrário, sua essência reside na proteção de direitos fundamentais, muitas vezes em contraposição à vontade majoritária, de sorte a proteger o cidadão, o indivíduo, justamente contra o poder estatal ou da maioria.

Assim, a qualificação de um sistema judiciário como democrático não se limita ao método decisório, mas depende, sobretudo, da definição dos limites materiais do que pode ou não ser decidido. Nessas condições, nem mesmo a vontade de uma alegada maioria, ideia de democracia quando estão em debate questões de cunho político, poderia justificar arbítrio no exercício da jurisdição. A definição dos limites materiais sobre o que pode ser deliberado pelo Tribunal do Júri exige essa incursão acerca da ideia de soberania dos veredictos.

A soberania dos veredictos no tribunal do júri é um postulado fundamental que assegura que as decisões tomadas pelos jurados, cidadãos e cidadãs chamados dentre os membros da comunidade para exercer de forma direta o poder judiciário, sejam respeitadas e não possam ser alteradas por instâncias superiores no julgamento de eventuais recursos interpostos pelas partes. É a consagração da vedação do *double jeopardy*, ou risco duplo, segundo a qual, nas palavras de Lima e Farias (2017), a soberania dos jurados significa que a decisão por eles proferida, desde que não se reconheça vício de nulidade processual, não pode ser alterada em

seu mérito sob pena de terem-se dois julgamentos acerca do mesmo fato.

Há, contudo, manifestações na doutrina e na jurisprudência no sentido de compreender essa mesma soberania com outra matiz. Jardim (2015), pontua a compreensão de que a a soberania dos veredictos prevista na Constituição Federal é absoluta, impassível de qualquer espécie de controle, e que essa mesma soberania sem limite, como o instituto homônimo é concebido no âmbito do direito internacional, reforçou-se com a alteração legislativa que inseriu em nosso sistema do júri o quesito de absolvição genérica. O Min. Celso de Mello, em reiteradas oportunidades e seguindo raciocínio semelhante, assentou a inadmissibilidade da apelação da acusação impugnando absolvição decretada na resposta afirmativa ao quesito genérico de absolvição, ao argumento de que o jurado pode absolver o réu com base em livre convicção e independentemente das teses jurídicas veiculadas pela defesa, conforme voto no julgamento do HC nº 178.777/MG, relator o Min. Marco Aurélio, que votou no mesmo sentido.

O mesmo Min. Celso de Mello, em seu voto no julgamento do RHC 117.076 MC, proferido em 16/09/2013, afirma de maneira categórica que após a reforma legislativa de 2008, a soberania dos jurados era de tal ordem que eles passaram a gozar de ampla e irrestrita autonomia na formulação de juízos absolutórios, sem que estivessem vinculados às teses suscitadas em plenário, ou mesmo a qualquer outro fundamento de ordem estritamente jurídica.

Na contramão desse entendimento tem-se aquele defendido pelo Min. André Mendonça no voto proferido no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.225.185/MG, representativo do Tema 1087 da repercussão geral do STF. Em seu voto, o referido ministro consigna a compreensão de que a aprovação da Lei Federal nº 11.689/2008, que, dentre outras alterações, inseriu o quesito de absolvição genérica no rito do Tribunal do Júri, não trouxe nenhuma alteração ao sistema recursal, que permanece intacto.

Afirma ainda o Min. André Mendonça que antes da referida reforma jamais se cogitou de violação à soberania dos veredictos em caso de apelação fundada em manifesta contrariedade à prova dos autos, e que o raciocínio de que com uma alteração legislativa, desacompanhada de emenda constitucional, aquele mesmo recurso ofenderia a cláusula de soberania dos veredictos implicaria interpretar a constituição à luz da lei, e não o contrário, como se deve fazer.

No mesmo sentido do Min. André Mendonça, o Min. Ricardo Lewandowski, em seu voto por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC, representativo do tema 1068 da repercussão Geral, asseverou que não se poderia confundir a soberania dos

veredictos com a soberania do Estado, ou dos cidadãos que o compõem, soberania essa que se compreenderia como o poder absoluto e perpétuo de uma República (nas palavras de Jean Bodin, citado no voto), de modo a excluir a sujeição do ente titular dessa soberania a qualquer outro ente político. Tal compreensão irrestrita de soberania, portanto, somente se aplicaria à soberania como fundamento da República Federativa do Brasil, de conformidade com o art. 1º, I da Constituição Federal.

Discorrendo sobre a malfadada utilização do brocardo *in dubio pro societate* na decisão a ser proferida na fase do art. 413 do CPP, Carmo e Santiago (2022) ponderam que embora haja a tendência, na praxe judicial, de se invocar tal brocardo em nome da preservação da garantia de soberania dos veredictos, esta, na verdade, se instituiu efetivamente para delimitar a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, mas com vistas a impor limites ao poder de revisão das decisões do colegiado popular. Com efeito, sob o ângulo da teoria garantista, não se pode admitir a invocação de uma máxima sem qualquer densidade normativa para afastar a garantia da presunção de inocência e, mais ainda, para afastar a própria incidência da norma legal válida que condiciona a pronúncia do acusado ao reconhecimento de prova da ocorrência de crime e indícios suficientes de autoria. Assim decidiu o STF no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.067.392/CE.

A mera invocação da previsão constitucional de soberania dos veredictos, portanto, não se prestaria a justificar decisão judicial que hipertrofia o poder do Estado contra a liberdade do indivíduo, até porque não se pode conceber a soberania como exercício de poder desvinculado do respeito às leis por parte das agências estatais, haja vista que ela, a soberania, pertence ao povo e não pode ser usurpada por ninguém (Ferrajoli, 2012).

Não se pode, destarte, entender a soberania no júri como autorizativa de que toda e qualquer acusação de crime doloso contra a vida, independente de qualquer filtro, seja submetida ao “soberano plenário”. A moldura legislativa do rito do Tribunal do Júri atribuiu competências ao juiz de direito na primeira fase do procedimento, e ao conselho de sentença, na segunda. O segundo, ainda que soberano, não é instância de solução de dúvidas do primeiro quanto à existência de prova da ocorrência do delito e indícios suficientes de autoria ou participação. A soberania se refere à decisão de mérito sobre matéria que será levada a sua apreciação, matéria essa que será delimitada conforme a conclusão a que se chegue na primeira fase, por decisão de juízes togados.

Afirmar-se, então, que o tribunal do júri é soberano significa, num primeiro momento, nas palavras de Oliveira Júnior (2022), que ao referido colegiado popular assegura-se sempre a prerrogativa de dar a última palavra no julgamento dos delitos dolosos contra a vida que, no

nosso regime, constituem sua competência mínima. Não significa a soberania que toda e qualquer acusação da prática de tais delitos, sem observância dos standards probatórios exigidos no regramento legal válido, seja automaticamente submetida ao crivo do conselho de sentença.

O mesmo autor assevera que “[...] a soberania não é propriamente um poder, mas a qualidade desse poder: a qualidade de supremacia que, em determinada esfera, cabe a um poder” (Oliveira Júnior, 2022, p. 193), para em arremate afirmar que a soberania dos veredictos, como prevista na Constituição Federal de 1988, constitui uma característica inerente à jurisdição exercida pelo Tribunal do Júri. A Carta Magna atribui a essa instituição, reconhecida como essencial ao Estado Democrático de Direito, uma prerrogativa típica do poder soberano estatal, garantindo-lhe a aptidão para cumprir sua função social de maneira legítima e eficiente. Tal função, por sua vez, é resguardada pela ordem jurídica como valor autônomo. Dessa forma, embora a soberania dos veredictos não se identifique com a soberania político-constitucional, dela decorre como expressão direta e necessária (Oliveira Júnior, 2022, p. 194).

Para uma adequada compreensão da previsão de soberania dos veredictos, a análise das origens históricas do Tribunal do Júri pode lançar luzes sobre os motivos pelos quais essa garantia foi concebida, e por que motivo suas decisões passaram a ser gravadas com a cláusula de soberania.

Há, segundo Rodrigues (2020), indicativos de que o formato do júri moderno, como o conhecemos, tenha suas raízes mais longínquas nas regras da Magna Carta do Rei João Sem-Terra, de 1215, na Inglaterra. Referido documento determinava que os homens deveriam ser julgados por “seus iguais, e de acordo com a lei da terra”⁴. Importa o registro de que a Carta em alusão se fez necessária diante da rebelião de membros da nobreza inglesa, insatisfeitos com as medidas tomadas pelo Rei da Inglaterra, mormente a imposição de taxações para financiar fracassadas campanhas militares, além da administração tida como opressora. Forçado pela pressão dos nobres, João se viu obrigado a ceder, selando a carta em junho de 1215 através da qual impunham-se diversos limites ao poder do soberano.

Assim, a instituição do tribunal do júri, ou do julgamento por iguais, como se previu à

4 O disposto no art. 39 da Magna Carta tinha a seguinte redação: “Nenhum homem livre será detido ou aprisionado, ou privado de seus direitos ou bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou despojado, de algum modo, de sua condição; nem procederemos com força contra ele, ou mandaremos outros fazê-lo, a não ser mediante o legítimo julgamento de seus iguais e de acordo com a lei da terra”. A menção ao julgamento por iguais se repete em outros artigos do mesmo documento, como os arts. 52, 56, 57 e 59. Tradução disponível em https://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/MAGNA%20CARTA%20-%20PORTUGUÊS.pdf.

época, nasce como decorrência de um ato de resistência do povo contra as arbitrariedades do Estado. É o tribunal do júri, como de resto o próprio direito penal e o direito processual penal, instrumento de contenção do poder estatal face ao cidadão. Essa constatação deve funcionar, em princípio, como importante vetor interpretativo quando da lida com as matérias atinentes ao colegiado popular para que se evitem, como já se registrou linhas atrás, interpretações que conduzam a conclusão diversa, que eventualmente maximize a intervenção penal sobre o cidadão.

Dizer, portanto, que os veredictos do tribunal do júri são soberanos significa dizer que a essência do que decidido pelo tribunal popular não pode ser substituída por outra decisão de mérito proferida por outras autoridades ou colegiados do Poder Judiciário, por mais graduado que seja. O Ministro Alexandre de Moraes, vencido no julgamento do já mencionado HC nº 178.777/MG⁵, posicionou-se nesse sentido, ao afirmar durante os debates ocorridos que a soberania implica a total vedação de um órgão do judiciário de carreira, como um Tribunal de Justiça, avançar sobre a matéria de fundo em cognição ampla e exauriente, alterando uma decretação de condenação para uma absolvição, ou o contrário. Contudo, nos dizeres do mesmo ministro, a soberania não estaria violada, mas reafirmada, se o Tribunal de Justiça, dando provimento a apelação da acusação, devolvesse o amplo conhecimento da matéria ao mesmo Tribunal do Júri, ainda que com composição distinta.

Assim, pondera o referido Magistrado, a soberania dos veredictos, que implica a vedação da incursão do judiciário togado sobre o mérito da decisão dos jurados, não pode ser interpretada a ponto de tornar o tribunal do júri um “poder incontestável, ilimitado, sem qualquer possibilidade de revisão”.

Para além da questão da admissibilidade da apelação debatida no julgado há pouco referido, enfrentada no tema 1087 da repercussão geral, o STF tem enfrentado outros debates, recentemente, que dizem respeito diretamente a qual seja a melhor compreensão do postulado da soberania dos veredictos. Cita-se o que decidido pela unanimidade dos membros da Corte na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779, em que se assentou que a tese de legítima defesa da honra sequer pode ser aventada pela defesa, pela acusação, pela autoridade policial ou pelo juízo, em qualquer das fases da persecução penal, nem qualquer outra tese que conduza a ela. Também no julgamento do Recurso Ordinário em HC nº 229.558, a 2ª Turma do STF decidiu, por maioria, que não se admite a absolvição por

⁵ A conclusão firmada na decisão colegiada aqui citada, de inadmissibilidade da apelação da acusação fundada na manifesta contrariedade à prova em caso de absolvição por resposta afirmativa ao quesito genérico, está superada pelo julgamento do tema 1087 da repercussão geral do STF. A posição adotada no referido julgamento pelo Min. Alexandre de Moraes, aqui mencionada, é que findou por prevalecer no precedente qualificado.

clémência no tribunal do júri quando em pauta julgamento de acusação pela prática de crime hediondo.

Posta a questão, e nos termos da jurisprudência mais recente do STF, é certo afirmar que não se pode cogitar da soberania dos veredictos como sendo cláusula que concede poder ilimitado ao tribunal do júri, tendo em vista as decisões há pouco referidas, em que se reconheceram claros limites ao poder decisório do tribunal popular.

2.2 Limitações da soberania dos veredictos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Considerando-se o que já registrado linhas atrás, tem-se que a jurisprudência do STF registra julgados no sentido de reconhecer que a soberania dos veredictos não é uma cláusula ilimitada, de sorte que a noção de soberania nessa seara não se confunde com a do mesmo instituto quando se refere ao poder do Estado como concebido pela ciência do direito internacional.

É certo também que há jurisprudência no sentido de que aos jurados é dado proferir juízo de absolvição, mesmo que não haja tese absolutória em debate, o que representaria o mais legítimo exercício da referida soberania. Aliás, digno de registro o fato de que se, por previsão pétrea da Constituição Federal, o conteúdo dos votos dos jurados é sigiloso e, portanto, não se conhecem os motivos que dão suporte à conclusão, parece quixotesca a tentativa por impedir o conselho de sentença de decidir como lhe aprouver, por motivos até desconhecidos das partes e alheio ao debate nos autos e no plenário do júri.

No julgamento do HC nº 185.068, relator o Min. Gilmar Mendes, a 2ª Turma do STF se debruçou sobre o tema. O relator originário, Min. Celso de Mello⁶, consignou em seu voto (seguido pela unanimidade do colegiado) que, com a reforma introduzida no CPP pela Lei nº 11.689/2008:

[...] os jurados passaram a gozar *de ampla e irrestrita autonomia* na formulação *de juízos absolutórios*, não se achando adstritos nem vinculados, *em seu processo decisório*, seja às teses suscitadas em plenário pela defesa, seja a quaisquer outros fundamentos de índole estritamente jurídica (Brasil, 2008, grifo nosso).

No corpo do mesmo voto, o e. Min. Celso de Mello cita trecho do voto proferido pelo Min. Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp nº

⁶ O voto que prevaleceu ao final do julgamento foi o proferido pelo Min. Celso de Mello, que foi substituído na relatoria pelo Min. Gilmar Mendes porque se aposentou antes da conclusão do julgamento pelo colegiado, na forma do art. 38, IV, *b* do Regimento Interno do STF.

1.677.866/MG, registrou que, presente a cláusula de soberania dos veredictos, entendia como sendo inviável a cassação da decisão do colegiado popular por suposta contrariedade à prova dos autos, ainda que manifesta. Para o ministro, a inserção de quesito genérico de absolvição pelo legislador, na esteira da previsão constitucional do próprio júri, como garantia individual, e da soberania dele, deve-se respeito à intenção do constituinte e do legislador, que ele entende ser a de tornar insindicação, via recurso da acusação, a decisão absolutória dos jurados, porque soberana.

Extraí-se dos trechos mencionados que a compreensão vencedora no julgamento do HC nº 185.068 indicava a completa inviabilidade de a decisão dos jurados, soberana, ser objeto de qualquer controle, de sorte que sequer seria admissível a apelação interposta pela acusação tendente a revisar a absolvição decretada pelo conselho de sentença pela resposta afirmativa ao quesito genérico de absolvição. Por outro lado, na ocasião do julgamento do Ag. Reg. no Recurso Ordinário em HC nº 218.697, prevaleceu a posição defendida pelo Min. Alexandre de Moraes para quem a soberania dos veredictos não implica necessariamente a inadmissibilidade do recurso apelatório ministerial.

Destaca-se, dentre muitas manifestações de ministros que apontam no sentido da soberania dos veredictos como sendo vencível em certas circunstâncias, o voto vencido do Min. Alexandre de Moraes quando do julgamento do HC nº 178.777/MG. Na hipótese, tinha-se HC impetrado com vistas a impugnar acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em que se anulava absolvição decretada pelo Tribunal do Júri da Comarca de Nova Era - MG através de resposta afirmativa ao quesito genérico de absolvição, previsto no art. 483, § 2º do CPP.

O resultado do julgamento, nos termos do voto condutor do relator. Min. Marco Aurélio, findou por afirmar a irrecorribilidade da decisão do juízo popular com base na soberania, *essência do júri*, tendo em vista o caráter genérico do quesito, que autoriza absolvição com base na íntima e livre convicção do jurado, donde a conclusão de que não haveria nulidade da decisão em resposta afirmativa a ele, não importando quais tenham sido os argumentos invocados pela defesa no plenário.

No referido julgamento, já se disse, o Min. Alexandre de Moraes (vencido na companhia do Min. Luís Roberto Barroso), posicionou-se de forma contrária à tese de plena liberdade dos jurados para proferir juízo absolutório ponderando que “[...] embora soberana enquanto decisão emanada do Juízo Natural constitucionalmente previsto para os crimes dolosos contra a vida, o específico pronunciamento do Tribunal do Júri não é inatacável,

incontrastável ou ilimitado”⁷ (Brasil, 2006), pronunciando-se, portanto, pelo reconhecimento da possibilidade de se rever a absolvição concedida pelo colegiado popular, em juízo recursal, embora com cognição mais restrita, porque exercida nos limites do art. 593, III, “d”, do CPP. Assim, a soberania do veredicto revisto não seria desrespeitada porque não caberia à corte de apelação proferir novo juízo substitutivo, mas apenas devolver o processo para que novo Conselho de Sentença o reexaminasse.

Embora a questão prática acerca da admissibilidade da apelação ministerial na situação acima citada tenha sido superada com o julgamento do tema 1087 da repercussão geral, no plano teórico importa ainda ter presentes as posições divergentes da orientação que prevaleceu mais recentemente, até mesmo em busca de se estabelecerem os limites que se podem reconhecer à soberania dos veredictos.

Contudo, um processo penal de bases democráticas e de inspiração garantista não pode se compadecer da situação em que ao Poder Judiciário seja dado decidir, segundo critérios casuísticos, se esta ou aquela decisão é ou não exercício legítimo da franquia constitucional de soberania pelo Tribunal do Júri. Com efeito, já se disse, a previsão constitucional de soberania das decisões do colegiado popular precisa ter um sentido além de um mero respeito formal que se deve a qualquer outra decisão tomada com observância dos parâmetros do direito processual e material. A cláusula constitucional coloca a decisão do tribunal do júri em patamar superior às demais decisões, em respeito ao fato de que aquela deliberação do colégio de cidadãos é o exercício direto do poder judiciário pelo efetivo detentor desse mesmo poder.

Trindade (2017) assevera que o constitucionalismo garantista se caracteriza pela dualidade poder *versus* liberdade, e se destina justamente a tutelar as liberdades individuais com vistas a protegê-las contra o exercício arbitrário do poder estatal, uma marca da história das civilizações. O mesmo autor prossegue seu raciocínio consignando que o ativismo judicial, prática que se contrapõe à teoria garantista ferrajoliana, “[...] ultrapassa a esfera legislativa, na medida em que a decisão judicial é tratada ora como produto de um ato de vontade e ora como resultado de uma política judiciária” (Trindade, 2017, p. 79).

Não se podendo admitir que a limitação de uma cláusula constitucional instituidora de garantia individual decorra de *ato de vontade ou de política judiciária* veiculado numa decisão judicial, necessário se perquirir da existência de elementos objetivos do ordenamento que possam ser reconhecidos como limites à soberania dos veredictos. Com efeito, ainda nas palavras de Trindade (2017), há algum consenso em torno da afirmação de que a atividade dos juízes, diante dos postulados do Estado constitucional de Direito, não dispõe de liberdade

7 HC nº 70.193/RS.

absoluta, mas se encontra, de algum modo, limitada pela lei e vinculada à constituição. Aqui, necessário se perquirir de quais sejam os limites à atuação dos jurados, juízes de fato, e da magistratura togada na declaração de invalidade desta ou daquela deliberação do júri popular do júri.

2.3 Análise do conteúdo dos votos proferidos no julgamento da ADPF nº 779

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 foi proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), e distribuída à relatoria do Min. Dias Toffoli. Na referida ação, pretendia o autor discutir, consoante se extrai da petição inicial, “o conteúdo jurídico da legítima defesa”. O pedido final ali deduzido, de forma objetiva, foi o de que o STF atribuisse interpretação conforme a constituição ao disposto nos arts. 23, II e 25 do Código Penal Brasileiro e ao art. 65 do CPP, para considerá-los recepcionados pela Constituição Federal desde que fossem interpretados como não sendo compatíveis com eles decisões absolutórias, ainda que pelo Tribunal do Júri, em virtude da invocação da tese de legítima defesa da honra. A ressalva expressa às absolvições determinadas pelo Tribunal do Júri teve a nítida finalidade de significar que nem mesmo a soberania dos veredictos assegurada ao referido júri poderia autorizar o acolhimento daquela tese, porque inconstitucional

A discussão proposta, então, não tinha a soberania como primeiro foco, na medida em que, segundo o Ministro Gilmar Mendes pontuou, ao votar por ocasião da ratificação da medida cautelar concedida pelo relator, a pretensão do autor, de vedar a invocação da tese de legítima defesa da honra, consistiria em limitação argumentativa a exemplo daquelas já previstas no art. 478 do CPP, com a advertência feita pelo referido ministro de que “qualquer limite ao exercício do direito de defesa precisa ser necessariamente excepcionalíssimo”. Assim, seria inevitável no julgamento se enfrentar a discussão sobre a plenitude de defesa, que neste caso tem forte ligação com a soberania dos veredictos.

A soberania dos veredictos e a plenitude da defesa são princípios fundamentais que norteiam o tribunal do júri no Brasil, cada um desempenhando um papel distinto e essencial para a administração da justiça. A primeira é característica intrínseca das decisões proferidas pelo conselho de sentença, composto por cidadãos e cidadãs convocadas para julgar os casos submetidos ao júri popular, assegurando autonomia e autoridade à decisão colegiada popular. A cláusula de soberania, por isso, garante que os veredictos proferidos pelos jurados devem ser respeitados e não podem ser arbitrariamente revisados por instâncias superiores, salvo em

casos excepcionais previstos em lei.

Trata-se da marca do instituto do tribunal do júri que lhe confere nítida feição democrática, posto assegurar que prevalecerá no julgamento a expressão da vontade popular manifestada pelos jurados. Importa aqui o destaque de que, no julgamento do Tema 1087 da Repercussão Geral, em que o STF decidiu pela admissibilidade de apelação fundada no art. 593, III, *d* do CPP nas hipóteses de absolvição por resposta afirmativa ao quesito genérico, prevaleceu a compreensão de que a previsão constitucional é de soberania dos veredictos, no plural, a indicar a possibilidade de revisão da decisão, mas sempre pelo próprio Tribunal do Júri, em favor de quem o constituinte previu soberania, de modo que a soberania deveria ser entendida, nas palavras do Min. Alexandre de Moraes durante aquele julgamento, como “soberania final – possibilidade de retorno ao próprio Tribunal do Júri para reanálise, porém, sempre pelo Tribunal do Júri”.

Por outro lado, a plenitude da defesa é um princípio que garante ao réu todas as possibilidades de se defender no processo contra si instaurado, empregando todos os meios que entender úteis à sua defesa, jurídicos ou não, desde que não sejam ilícitos. Importante o destaque de que para o processo em geral, a constituição federal assegura a ampla defesa, que compreende o emprego dos meios previstos no direito para o exercício da defesa, ao passo que no tribunal do júri a defesa se diz plena, portanto compatível com argumentos e provas de qualquer ordem, desde que não sejam ilícitos.

Enquanto a soberania dos veredictos enfatiza a autoridade decisória dos jurados, a plenitude da defesa se destina à garantia dos direitos do réu durante o processo, ambas sendo pilares que, juntas, promovem a justiça e a equidade no tribunal do júri.

Portanto, embora a questão de fundo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 dissesse respeito de forma mais direta à plenitude de defesa – pediu-se que o STF formulasse juízo que impediria que a defesa invocasse a tese de legítima defesa da honra perante o tribunal do júri – seria inevitável enfrentar a questão da soberania dos veredictos para que a corte chegasse a uma conclusão quanto à questão há pouco referida, num ou noutro sentido - pode a soberania dos veredictos autorizar que o tribunal do júri absolva alguém acolhendo tese de legítima defesa da honra? Seriam duas faces da mesma moeda. Por isso mesmo é que em sua petição inicial o partido autor postulou que se entendesse *“tal ‘soberania’ com temperamento, por interpretação restritiva (redução teleológica), para entender que ela não legitima a adoção de teses de lesa-humanidade, manifestamente coisificadoras da pessoa humana, subordinando-a ao arbítrio de outra, como a horrenda, nefasta e anacrônica tese de lesa-humanidade da ‘legítima defesa da honra’*

(sic)”.
A análise dos votos proferidos ao longo do referido julgamento apenas tangencia a questão que se pretende debater aqui, já lançando luzes sobre a compreensão dos ministros acerca do tema.

Adianta-se que o pedido foi julgado inteiramente procedente, pela unanimidade dos ministros que votaram. Houve, porém, algumas divergências durante o debate até a construção do consenso final, e essa divergência dizia respeito à redação do art. 483, § 2º do CPP⁸, que determina a redação a ser observada no quesito genérico de absolvição, introduzido no nosso ordenamento com a reforma do CPP promovida pela Lei nº 11.689/2008.

Ao analisar a petição inicial, o Min. Dias Toffoli, relator, concedeu apenas em parte a medida cautelar almejada, declarando inconstitucional a tese defensiva de legítima defesa da honra, que não poderia ser invocada pela defesa em qualquer ato na fase pré-processual ou mesmo na fase processual, sob pena de nulidade da prova ou do ato. Não é pretensão deste trabalho analisar pertinência da tese de legítima defesa da honra, embora se registre que concordamos com sua impertinência. Passaremos ao largo do debate a tal respeito, que será citado aqui apenas nos estreitos limites do que seja necessário para a discussão acerca da soberania dos veredictos.

Ao analisar a petição inicial, o Min. Dias Toffoli, relator, concedeu apenas em parte a medida cautelar almejada, declarando inconstitucional a tese defensiva de legítima defesa da honra, que não poderia ser invocada pela defesa em qualquer ato na fase pré-processual ou mesmo na fase processual, sob pena de nulidade da prova ou do ato. Não é pretensão deste trabalho analisar pertinência da tese de legítima defesa da honra, embora se registre que concordamos com sua impertinência. Passaremos ao largo do debate a tal respeito, que será citado aqui apenas nos estreitos limites do que seja necessário para a discussão acerca da soberania dos veredictos.

Ao longo da fundamentação da decisão concessiva da medida cautelar, o relator desenvolve o raciocínio de que a tese de legítima defesa da honra, de fundo histórico machista no nosso ordenamento jurídico, não é compatível com os valores fundantes da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da primazia do valor da vida (Constituição Federal, arts. 1º, III e 5º, *caput*). A parte final da decisão vem justamente enfrentar a questão da soberania dos veredictos e a limitação interpretativa que o autor queria ver feita ao já citado art. 483, § 2º do CPP.

Para fundamentar a denegação desta parte do pedido cautelar, o relator consignou sua posição já externada no julgamento do HC nº 178.777/MG, antes citado, no sentido de que a absolvição no tribunal do júri por resposta afirmativa ao quesito genérico de absolvição era impassível de controle por apelação. Ponderou Sua Excelência que a possibilidade de absolvição do réu sem qualquer amarra, sem base em tese defensiva, inclusive com base em elementos extraprocessuais, decorria da própria natureza essencial do tribunal do júri.

Aqui verifica-se aparente conflito interno na decisão. Por um lado, o Ministro relator

⁸ Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) [...] § 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) ([Vide ADPF 779](#)) (Brasil, 1941).

acolhia o argumento de que determinada tese (a legítima defesa da honra) seria incompatível com a constituição, e por isso sequer poderia ser levada a debate no Tribunal do Júri, e por outro lado dizia que decretada a absolvição na resposta ao quesito genérico, nada se poderia fazer por se tratar de exercício da soberania dos veredictos. Esse problema seria resolvido, nos termos da decisão, pela pecha de nulidade que se atribuiria ao ato ou à prova, caso invocada a tese de legítima defesa da honra, que ali era tida por inconstitucional.

Já por ocasião da ratificação da medida cautelar em plenário virtual, o debate acerca da absolvição genérica e sua impugnabilidade foi proposto no voto do Ministro Edson Fachin, que acompanhou o relator com ressalva atinente a esta questão. Sua Excelência ponderava que a alteração introduzida no sistema de julgamento com a introdução do quesito genérico de absolvição, que elimina “[...] as diversas questões vinculadas a teses defensivas de absolvição, tais como legítima defesa, estado de necessidade, erro de tipo etc.” (Nucci, 2017, p. 1134), não significaria inadmissibilidade de apelação fosse da defesa, fosse do Ministério Público na forma do art. 593, III, “d”, do CPP.

Prosseguia o Min. Fachin com a advertência de que “[...] o caminho a percorrer é sempre o da legalidade constitucional, isto é, é preciso examinar se a margem de conformação do legislador ordinário respeita os limites do texto constitucional” (Brasil, 2023, p. 340). Trata-se de preocupação de cunho garantista no sentido de que esta doutrina comporta a submissão, inclusive dos atos legislativos, ao controle de constitucionalidade. A mera legalidade, na dimensão de sua validade, está também condicionada ao respeito e à atuação das normas constitucionais (Ferrajoli, 2012, p. 23), não apenas no que se refere ao rito de aprovação do ato legislativo em análise, que diz respeito a seus aspectos meramente formais, mas também no que se refere à compatibilidade entre as escolhas feitas pelo legislador e aquele núcleo duro de valores mais elevados de uma sociedade que se registraram no texto constitucional, e devem servir de norte e limite à atuação do legislador ordinário.

Com a ponderação há pouco referida, inicia-se no julgamento o debate, que findou por ser acolhido à unanimidade no julgamento de mérito, e depois se sagrou também vencedor no julgamento do Tema 1087 da repercussão geral, no sentido de que a possibilidade de absolvição genérica pelo Tribunal do Júri não implicava a sua irrecorribilidade. Fundamentava-se a posição na necessidade de se definir o alcance das disposições constitucionais referentes à soberania dos veredictos, apontando como melhor guia os debates ocorridos no Congresso Nacional por ocasião da aprovação da Lei nº 263, de 1948, em que já se registrava que a soberania não significava irrecorribilidade, mas apenas que em caso de recurso, a competência que se dava ao tribunal de apelação era a de devolver o julgamento

novamente ao júri, e não de substituí-lo. Esta é, portanto, a noção tradicional em nosso direito do conceito de soberania dos veredictos, segundo os termos do voto em alusão.

O Min. Fachin finda seu voto no referendo da medida cautelar, consignando que “*júri é participação democrática, mas participação sem justiça é arbítrio*”, para depois dar ao art. 483, § 2º interpretação conforme a constituição no sentido de excluir qualquer interpretação dele que implique reprimenda da tese de legítima defesa da honra, de modo que a anulação de eventual veredicto com esse viés não importa em violação à soberania.

No julgamento do mérito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, todos os ministros, a par de manterem a vedação da tese de legítima defesa da honra, aderiram à ressalva inaugurada pelo Min. Edson Fachin, para consignar que “não fere a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri o provimento de apelação fundada em quesito genérico quando, de algum modo, possa implicar a reprimenda da odiosa tese da legítima defesa da honra”.

Já se anunciava ao longo dos votos proferidos que o debate seria retomado por ocasião do julgamento do Tema 1087 da Repercussão Geral, na decisão a ser tomada no ARE nº 1.225.185/MG, em que a discussão consistiria justamente na recorribilidade da apelação em hipótese de absolvição pelo Tribunal do Júri fundada no quesito genérico em face da garantia da soberania dos veredictos, tendo-se reconhecido a repercussão geral do tema já àquela altura.

2.4 Análise do conteúdo dos votos proferidos no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 229.558/PR

A Segunda Turma do STF, em sessão virtual ocorrida entre 10 e 20 de novembro de 2023, deu provimento ao Agravo Regimental no Recurso Ordinário em HC nº 229.558/PR, para restabelecer a decisão do Tribunal de Justiça paranaense que mandara a novo júri réu, acusado de feminicídio, absolvido pelo Conselho de Sentença através de resposta afirmativa ao quesito previsto no art. 483, § 2º do CPP.

O relator do recurso, Min. Nunes Marques, findou vencido no julgamento, tendo prevalecido a posição defendida pelo Min. Edson Fachin que, assim como se deu no já analisado voto proferido no julgamento da ADPF 779, apontou no sentido da limitação da soberania do Tribunal do Júri, aproximando-se agora de um critério mais objetivo para essa limitação.

A posição vencida, adotada pelo relator e pelo Min. André Mendonça, vem reafirmar a jurisprudência consolidada naquela Segunda Turma, no sentido de que “[...] a absolvição a

partir do quesito genérico não pode ser impugnada com base no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal”. Cita-se ali, a título exemplificativo, a decisão proferida no julgamento do HC nº 185.068, relator o Min. Gilmar Mendes.

O voto do relator, proferido de forma exemplarmente objetiva, limita-se à alusão ao julgado há pouco citado, e a consignar que a determinação de novo julgamento em face de absolvição genérica, acolhendo-se apelação fundada no art. 593, III, *d* do CPP configuraria afronta à soberania dos veredictos, tendo recebido a adesão do Min. André Mendonça.

Outros dois votos escritos foram juntados, e estes vieram divergindo daquele proferido pelo relator, sendo o primeiro o do Min. Edson Fachin, que dava provimento ao agravo para manter a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná e mandar o paciente a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

No seu voto condutor, o Min. Fachin reiterou os argumentos antes invocados na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779, ao afirmar que se deve buscar a legalidade constitucional e que a alteração legislativa operada com a reforma de 2008, introduzindo-se o quesito genérico de absolvição não tinha qualquer impacto sobre o sistema recursal, em que continuava previsto o recurso de apelação em face de decisão do júri manifestamente contrária à prova dos autos. Em determinado ponto de seu voto, o redator do acórdão afirma que

A dúvida jurídica reside, portanto, em investigar não apenas a possibilidade dessa fórmula legal, mas também o seu alcance. Noutras palavras, é preciso investigar se a quesitação genérica é admitida pelo ordenamento jurídico e se é possível aos jurados exculparem os réus em todos os casos de competência do Tribunal do Júri (Brasil, 2020).

Com efeito, a própria técnica adotada pelo legislador quanto à forma da quesitação e a vinculação de sua redação no texto legal é escolha que pode trazer graves implicações constitucionais, na medida em que, considerada a literalidade do dispositivo, efetivamente abre-se com o quesito espaço para qualquer decisão absolutória dissociada de qualquer critério defensável quando em voga os princípios da República instituídos na Lei Maior.

É necessário, como consta do voto, que definamos os contornos das previsões constitucionais, mormente aquelas instituidoras de garantias individuais que devem ter máxima eficiência, pois “[...] se, de um lado, é admissível a utilização de critérios extralegais de exculpação, de outro, não é possível tornar irrecurável a decisão do júri por mera aplicação do quesito genérico” (Brasil, 2023).

E nessa limitação, entende o Min. Fachin que a soberania dos veredictos somente estaria violada em caso de julgamento de apelação em que a corte substituísse a deliberação dos

jurados por outra deliberação de mérito, com autorização legal (porém inconstitucional) acaso existente, ou sem ela. Contudo, apreciar e dar provimento a recurso de apelação para mandar o caso a novo julgamento popular seria mecanismo que busca preservar um mínimo de racionalidade que deve estar presente em todo julgamento.

A busca dessa limitação está dificultada pela forma como redigido o quesito em debate, que admite “critérios extralegais” de absolvição. Porém, ainda nos termos do voto do Min. Fachin, mesmo assim as possibilidades de absolvição não seriam indetermináveis nem ilimitadas, de sorte que caberia ao tribunal, ao julgar o recurso, buscar margem para identificar possíveis causas de absolvição e confrontá-las com o acervo probatório disponível. Avança Sua Excelência no raciocínio para defender que mesmo que não identificada a causa de exculpação, a rescisão do julgado popular não ofenderia a soberania dos veredictos.

A proposta, salvo melhor juízo, implicaria a realização de juízo de probabilidade, quase de adivinhação, pelo tribunal recursal, de modo que a medida destinada a preservar um mínimo de racionalidade poderia resultar em limitação da garantia constitucional da soberania dos veredictos fundada em critério subjetivo dos integrantes do órgão de segunda instância. Ainda que se considere a exigência de que as alegações das partes durante os debates, com seus fundamentos, sejam registradas em ata dos trabalhos (CPP, art. 495, XIV), não se pode ignorar a possibilidade de os jurados decidirem com fundamento em questão outra que sequer foi debatida, mas era de conhecimento da comunidade em que ocorrido o fato em julgamento. Nessa hipótese, o eventual controle feito pela corte de apelação não teria como alcançar essa questão, que poderia ser qualquer coisa, inclusive a reconhecidamente inconstitucional legítima defesa da honra.

Coroa o raciocínio construído no voto a ponderação nele feita de que o constituinte, em sede de cláusula pétreia (art. 5º, XLIII da Constituição Federal) proibiu a concessão de graça ou anistia aos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e aqueles definidos como hediondos, dentre os quais se encontra o homicídio qualificado. Na esteira do pensamento esposado pelo autor do voto, não podem os jurados conceder perdão (clemência) a acusados de crimes que nem mesmo os legisladores podem perdoar.

A soberania conformar-se-ia, assim, com a limitação prevista no texto constitucional quanto à vedação de graça ou anistia a essas espécies de delitos.

O Ministro Dias Toffoli aderiu à conclusão a que chegou o Ministro Edson Fachin, não sem acrescentar ponderações outras a apoiar a conclusão a que chegou. Registra-se a posição reiterada do referido Ministro no sentido de aderir à tese da inadmissibilidade da apelação fundada no art. 593, III, “d” do CPP em caso de absolvição no quesito genérico. Cita-se, por

exemplo, o voto proferido no julgamento do HC nº 178.777/MG.

Contudo, ao aderir à divergência inaugurada pelo Min. Fachin, o Min. Dias Toffoli relembrou sua posição adotada quando relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779, antes comentada, no sentido de ser inadmissível a tese de legítima defesa da honra, que poderia, ainda que indiretamente, ser o fundamento da absolvição no caso ali debatido, já que se tratava de caso de feminicídio.

Concluído o julgamento, firmou-se a compreensão de que também não é dado ao Conselho de Sentença deliberar pela concessão de clemência, respondendo afirmativamente ao quesito genérico de absolvição no Tribunal do Júri, quando se discute acusação da prática de crime hediondo, por força do que prevê o art. 5º, XLIII da Constituição Federal.

2.5 O quesito de absolvição genérica aberto é decorrência da soberania dos verdictos?

A partir do conteúdo das decisões acima referenciadas, claro está que a soberania dos verdictos, cláusula prevista na Constituição Federal dentre as garantias individuais, portanto impassíveis de revisão, tem encontrado limitações na jurisprudência do STF.

A propósito da adequada conformação da soberania dos verdictos, revela-se pertinente a menção ao que consignou o Dep. Gustavo Capanema por ocasião dos debates acerca da aprovação da Lei nº 263, de 1948, conforme citação feita pelo Min. Edson Fachin na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779, no sentido de que “a soberania do júri tem que entender-se não como se fosse um princípio novo, assegurado pela Constituição, mas segundo o seu conceito consagrado tradicionalmente pelo nosso direito”.

Esse conceito, pontua o Ministro Fachin, encerraria a ideia de que a soberania dos verdictos não é absoluta, e de que a cognição atribuída aos tribunais ao julgar recurso de apelação em face de decisões do júri não é ilimitada. Não é dado ao tribunal substituir a decisão do Tribunal do Júri por outra de mérito, situação que configuraria violação da soberania constitucional do colegiado popular, mas também não é dado aos jurados decidir uma causa dissociados de qualquer juízo de racionalidade mínima.

A soberania sequer estaria comprometida com a mera admissibilidade do recurso da acusação (ainda que fundada no art. 593, III, “d”, do CPP) em face de absolvição pela resposta afirmativa ao quesito genérico, haja vista que o provimento dessa apelação não substituiria a decisão do Tribunal do Júri, mas apenas a cassaria, submetendo o caso a novo julgamento pelo mesmo Tribunal do Júri, ainda que em composição distinta daquela do primeiro julgamento. Nesse segundo julgamento, caso reiterada a decisão adotada no

primeiro, não se admitiria mais novo recurso apelatório com o mesmo fundamento do primeiro.

A questão que importa aqui é a de saber qual seja o limite objetivamente verificável à cláusula de soberania dos veredictos, para que se evitem juízos casuísticos acerca de tão relevante matéria, que diz respeito à participação democrática na administração da justiça nos processos relativos aos crimes mais graves de nosso ordenamento jurídico. Mormente tratando-se de matéria criminal, e tendo em mente a máxima de um processo penal de base constitucional garantista, não se pode confiar ao sabor da capacidade argumentativa dos julgadores a definição caso a caso de quais sejam as matérias incompatíveis com a soberania das decisões do Tribunal do Júri, e que portanto não podem ser objeto de apreciação pelo Conselho de Sentença, como nominadamente já se reconheceu ocorrer com a legítima defesa da honra e os casos de delitos hediondos.

O conteúdo dos votos aqui analisados aponta limitações de ordem material à soberania dos veredictos populares: a absolvição no quesito genérico por acolhimento da equivocada tese de legítima defesa da honra, contrária ao direito porque, nos termos do voto do relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779, “nem legítima defesa é”; e a concessão de clemência aos acusados de crimes hediondos, porque a estes nem mesmo os poderes que, assim como o Tribunal do Júri, foram instituídos na Constituição poderiam conceder perdão, através do instituto da graça ou da anistia.

A busca de algum critério racional que possa agrupar as duas restrições citadas no parágrafo anterior indica que a soberania não autoriza o Tribunal do Júri a decidir de forma contrária ao direito, diferente da ideia de soberania no direito internacional que representa um poder que não conhece limites e nem vinculações.

Sendo assim, a garantia de soberania dos veredictos se aproxima ainda mais da cláusula de plenitude de defesa. Se por esta a defesa pode fazer tudo o que estiver a seu alcance para influir no julgamento a seu favor, exceto o que seja ilícito, a soberania dos veredictos consistiria na possibilidade de o Conselho de Sentença decidir a causa de qualquer forma consideradas as matérias levadas a sua apreciação, não lhe sendo permitido decidir de forma contrária ao direito objetivamente considerado.

A posição vencedora nos julgados em discussão superou entendimento que, antes, tinha algum prestígio no âmbito da suprema corte, que consistia em que o quesito genérico de absolvição no Tribunal do Júri permitiria “[...] a absolvição do réu sem qualquer necessidade de especificação de fundamento, por qualquer motivo [...] em razão da possibilidade de se permitir que o sentimento pessoal do jurado sobre a justiça ou não da ação praticada pelo réu

expressasse a vontade popular”, nos termos do voto (vencido) do Min. Gilmar Mendes no ARE nº 1.225.185/MG, Tema 1087 da repercussão geral.

Ocorre que, presente a conclusão a que se chegou nos julgamentos aqui analisados, e também nos Temas 1068 e 1087 da repercussão geral (estes ainda em trâmite, haja vista a interposição de embargos de declaração), o certo é que não se concebe a soberania, nos termos do voto do Min. André Mendonça no ARE nº 1.225.185/MG (Tema 1087 da repercussão geral) como “absoluta, incontestável, intangível”, como não poderia deixar de ser, da mesma forma que se dá com outros princípios constitucionais. Prossegue o Ministro citando Gustavo Henrique Badaró, para quem a soberania dos jurados (na verdade, dos veredictos) não é compatível com decisões caprichosas ou arbitrárias, dissociadas do conjunto probatório, não se tolerando ilegalidade nem mesmo dos “soberanos jurados”.

A redação do quesito genérico de absolvição, determinada de forma inflexível no dispositivo do art. 483, § 2º do CPP, sem qualquer sombra de dúvidas abre espaço para a decretação de absolvições por qualquer motivo, que jamais chegará a ser conhecido, haja vista a cláusula de sigilo das votações.

A análise empreendida até aqui permitiu constatar que a soberania dos veredictos, embora represente elemento estruturante do Tribunal do Júri, não se presta a legitimar, por si só, a formulação genérica e desmotivada do quesito absolutório. O reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra e da vedação à clemência em hipóteses de crimes hediondos evidencia que há limites normativos à atuação dos jurados, os quais não podem decidir com base em fundamentos que escapem ao contraditório.

A partir desse ponto, impõe-se aprofundar a discussão acerca da imprescindibilidade do contraditório no âmbito do júri, especialmente no que se refere à exigência de que os sujeitos processuais conheçam, ao menos em seu núcleo essencial, os fundamentos das decisões proferidas, como condição para o exercício pleno do direito de reação. É justamente essa a temática que será enfrentada no capítulo seguinte.

3 O CONTRADITÓRIO NO PROCESSO PENAL

Conforme se pôde observar no capítulo anterior, a soberania dos veredictos constitui elemento central da configuração constitucional do Tribunal do Júri, legitimando a participação popular no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. No entanto, tal soberania não é absoluta, encontrando limites nas demais garantias constitucionais que regem o processo penal, dentre as quais se destaca o contraditório.

A relevância do contraditório no processo penal transcende a mera formalidade procedimental, constituindo verdadeiro instrumento de garantia do exercício da jurisdição sob parâmetros democráticos. Enquanto expressão do devido processo legal, o contraditório assegura não apenas o direito de manifestação, mas, sobretudo, o direito ao conhecimento das razões e fundamentos que orientam os atos decisórios. No âmbito do Tribunal do Júri, essa garantia assume contornos próprios, especialmente em razão do modelo de íntima convicção adotado e da ausência de fundamentação expressa nos veredictos.

Diante disso, torna-se necessário investigar em que medida o contraditório incide sobre os atos praticados no procedimento bifásico do júri, com atenção especial à sua dimensão epistêmica e às condições para o exercício informado do direito de defesa e acusação. O presente capítulo propõe-se a realizar essa análise, situando o contraditório em seu papel essencial de mediação entre os sujeitos processuais e a decisão penal, destacando o papel de protagonistas das partes na construção da solução da controvérsia em debate.

3.1 Conceito de contraditório

O contraditório, na tradição processual brasileira, consagra-se como elemento nuclear de legitimação democrática do exercício jurisdicional, notadamente no âmbito do processo penal, onde se encontram tutelados bens jurídicos de máxima relevância, como a liberdade e a dignidade da pessoa humana. Enquanto expressão concreta da paridade de armas no âmbito do processo, o contraditório impõe ao Estado o dever de garantir às partes o conhecimento dos atos processuais, das provas produzidas e do teor das razões da contraparte e a possibilidade efetiva de influir no convencimento do julgador.

Discorrendo sobre a observância e a relevância do princípio do contraditório na formação de precedentes qualificados, Menezes (2017) pondera que o contraditório implica ainda a obrigatoriedade de o juiz fundamentar sua decisão com base nos argumentos efetivamente debatidos pelas partes. Essa fundamentação, denominada *ratio decidendi*,

constitui a essência jurídica da decisão, devendo ser claramente identificada pelo magistrado para assegurar sua aplicação em casos futuros semelhantes.

Desse modo, as decisões judiciais são dotadas de validade e efetividade não apenas pelo seu dispositivo, pelo que se enuncia a título de deliberação propriamente dita do ato decisório, mas principalmente pelos fundamentos determinantes, donde a conclusão de que seja essencial a observância do contraditório para a construção de precedentes judiciais sólidos e legítimos. O exercício da jurisdição, portanto, está indissociavelmente ligado à garantia do contraditório, haja vista que, ainda nos dizeres de Menezes (2017), a efetiva participação das partes em conflito na construção da decisão judicial se reconhece como elemento de um processo democrático.

O contraditório, portanto, transcende sua feição meramente formal, caracterizada pela comunicação protocolar prévia dos atos processuais, para incorporar uma dimensão material, que se projeta como participação ativa e colaborativa das partes no desenvolvimento da atividade probatória e argumentativa. Nesse modelo cooperativo de processo, especialmente sensível no processo penal, a formação do convencimento judicial deve decorrer de um confronto dialético entre acusação e defesa, alicerçado na igualdade de oportunidades para apresentar razões, formular requerimentos, impugnar elementos probatórios e as razões da parte adversa. Essa concepção impede que o contraditório seja reduzido a mera formalidade procedimental sem substância efetiva.

Freitas (2020), discorrendo sobre a importância do contraditório na formação do objeto litigioso, indica que o dever de fundamentação das decisões judiciais instituído no art. 93, IX da Constituição Federal, é instrumento destinado a resguardar o controle sobre a efetiva observância do contraditório na construção da verdade processual, na medida em que as partes contrapostas têm o direito de conhecer as razões pelas quais suas pretensões foram acolhidas ou rejeitadas, quais foram os fundamentos invocados pela autoridade judicial para chegar à conclusão a que chegou.

A apresentação de argumentos contrapostos perante o juízo, ou seja, o próprio debate processual em torno da questão controvertida, constitui não apenas um recurso técnico relevante utilizado pelo direito para a elucidação dos fatos essenciais ao processo, mas representa uma verdadeira exigência de justiça, imprescindível a qualquer sistema de administração da justiça. Trata-se de um mandamento do direito natural, com caráter nitidamente imperativo (Lopes Jr., 2019).

Segundo Friede (2018), o princípio do contraditório se desdobra em duas vertentes distintas: o contraditório material e o contraditório formal. O contraditório material está ligado

à essência do processo democrático e significa que nenhuma decisão de mérito pode ser tomada sem que as partes tenham tido oportunidade de se manifestar sobre os fatos, provas e fundamentos apresentados. Trata-se de um instrumento substancial, cuja observância é indispensável antes da resolução da lide, pois exige a real participação dos envolvidos, impedindo surpresas processuais e assegurando que toda decisão meritória decorra do efetivo diálogo e da bilateralidade de atuação no processo, numa construção dialética da verdade processual, desaguando numa decisão que reflita esse mesmo debate.

O contraditório formal, por outro lado, é caracterizado como uma ficção processual, aplicada em situações restritas, especialmente em jurisdição cautelar ou extensiva, onde não há debate do mérito da causa, mas apenas, por exemplo, a adoção de medidas urgentes e provisórias. Nessas hipóteses, o contraditório pode ser diferido, ou seja, implementado após a decisão judicial (*inaudita altera pars*), desde que haja previsão legal expressa, de modo a proteger a eficácia do provimento jurisdicional diante do risco de ineficácia se for aguardada a oitiva da parte contrária. O autor ressalta que, enquanto o contraditório material representa a participação efetiva e prévia das partes na formação do convencimento do juiz sobre questões de fundo, o contraditório formal refere-se à possibilidade de manifestação processual posterior, limitada a aspectos procedimentais e não ao direito material em si.

Friede (2018) destaca ainda que, embora tradicionalmente bem definidos, os limites entre contraditório formal e material vêm sendo mitigados pela evolução jurisprudencial e legislativa, especialmente com o advento da tutela de urgência, demonstrando que o sistema atual busca equilibrar a necessidade de celeridade e efetividade processual com a garantia da participação das partes, sem jamais afastar o devido processo legal como fundamento último do contraditório.

No processo penal, da perspectiva do acusado, essa dupla dimensão do contraditório é potencializada pela gravidade das sanções e pela necessidade de respeito à presunção do estado de inocência, impondo ao julgador o dever de assegurar que o réu possa participar ativamente da construção do provimento jurisdicional, de sorte a conferir maior legitimidade à conclusão que contrarie os interesses da pessoa acusada, afastando a presunção há pouco referida. Da perspectiva da acusação, importa na possibilidade de controle de todo o *iter* da construção da verdade processual, desde as fases investigativas até a decisão final, de modo a assegurar que não só o processo, em seu aspecto formal, transcorreu sem vícios e que as possibilidades probatórias foram asseguradas equanimemente, mas também que a substância da decisão final resulta do debate havido ao longo do processo, e não de subjetivismos incompatíveis com a garantia da legalidade, tão cara ao direito penal. A inobservância dessa

garantia compromete não apenas a validade do ato decisório, mas sua própria legitimidade perante a sociedade.

Instituir o contraditório como garantia fundamental, como decorrência de sua previsão no capítulo respectivo da Constituição Federal, implica reconhecer sua natureza híbrida, que conjuga aspectos procedimentais e substanciais. A compreensão contemporânea do contraditório rejeita a ideia de que ele seja mera formalidade protocolar, devendo ser concebido como elemento essencial à própria identidade do processo penal democrático. Essa perspectiva assume especial relevância na produção da prova, no debate sobre a admissibilidade de teses defensivas e na construção de decisões motivadas que se pretendam compatíveis com a dignidade da pessoa humana e abertas à impugnação.

Postas essas considerações, é certo que o contraditório no processo penal não se restringe a garantir que as partes, mormente o acusado em favor de quem se presume o estado de inocência, sejam ouvidas, mas também a permitir que seus argumentos sejam efetivamente considerados na fundamentação da decisão. A inobservância desse dever de consideração converte o contraditório em simulacro de participação, reduzindo as partes à condição de meros espectadores do processo. Em tal condição, o processo adquire feição quase inquisitorial, na medida em que o desfecho resultará não da tensão dialética entre as posições processuais - tese acusatória e antítese defensiva – mediante processo racional e motivado de justificação argumentativa, mas sim de ato pretensamente justificado na autoridade estatal inerente ao juízo prolator da decisão.

Esse fenômeno se revela com maior gravidade no Tribunal do Júri, em que a íntima convicção dos jurados pode acarretar decisões desprovidas de qualquer motivação explícita, sem ressonância do conteúdo do debate havido entre as partes, gerando tensões entre a soberania dos veredictos e a necessidade de assegurar transparência e racionalidade. Celano (2023) compreende que o contraditório pressupõe a existência de uma interação dialógica entre as partes no processo, que somente pode ser concretizada por meio da fundamentação das decisões judiciais.

Segundo a autora, a fundamentação é essencial não apenas para demonstrar quais argumentos das partes foram considerados, mas também para permitir o controle democrático das decisões judiciais pelos próprios envolvidos e pela sociedade em geral. Dessa forma, ao permitir que as decisões dos jurados sejam baseadas exclusivamente em suas consciências individuais, sem obrigação de exposição das razões e fundadas apenas em sua consciência e

no que seriam os ditames a justiça⁹, o sistema de íntima convicção impede o exercício pleno do contraditório.

A distinção entre contraditório e ampla defesa se mostra relevante para que não se incorra em simplificações conceituais. Segundo Silva *et al.* (2023), o contraditório configura o direito de ciência e de participação nos atos processuais, enquanto a ampla defesa abrange a possibilidade de utilizar todos os meios e recursos juridicamente admitidos para a proteção do acusado. Ainda que complementares, tais garantias conservam autonomia conceitual e dogmática, devendo ser asseguradas de maneira cumulativa e efetiva durante todo o curso do processo.

O contraditório possui também uma dimensão social que extrapola os limites subjetivos da relação processual, funcionando como instrumento de legitimação perante a coletividade. Magalhães Júnior (2024) consigna que o contraditório tem íntima e direta ligação com a exigência de dialeticidade recursal. Entende o autor que é pelo contraditório que tem vida a dialética processual, de modo a preparar o ânimo do juiz para a prolação da decisão. As perspectivas formal e material do contraditório também são ressaltadas pelo autor, para quem o contraditório se forma no binômio informação-reação.

Por um lado, considerada a perspectiva formal do contraditório, a parte tem direito a ser informada acerca dos atos processuais, provas produzidas e decisões proferidas, conferindo-se com isso validade formal àqueles atos. Por outro lado, em sua dimensão material, o contraditório assegura às partes a possibilidade de se contrapor àqueles atos decisórios que contrariam seus interesses. Essa contraposição, prossegue o autor, não é impositiva, na medida em que cabe à parte decidir se exerce ou não essa faculdade processual de impugnar a decisão. O contraditório estará atendido, em sua perspectiva material, desde que existam as condições materiais de insurgência recursal.

Oliveira Júnior (2022) indica a gravidade do contraditório no âmbito do processo do tribunal do júri. O autor, citando Nardelli (2019) defende que nos termos da sua atual disciplina infraconstitucional, o próprio tribunal do júri seria inconstitucional por ausência de motivação das decisões. Depois, como decorrência da ausência de motivação, o tribunal do júri é inconstitucional por negar o exercício do contraditório, na medida em que o exercício da faculdade de impugnar a decisão fica dificultado, se não inviabilizado, considerando-se que

⁹ Durante a fase de instalação da sessão de julgamento plenário do Tribunal do Júri, o juiz presidente deve colher o compromisso solene dos jurados leigos, sorteados para atuar naquela sessão, compromisso que os investe formalmente na condição de juízes de fato. De conformidade com o art. 472 do Código de Processo Penal, após a formação do Conselho de Sentença, o presidente deve fazer a seguinte exortação aos jurados: *Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça* (Brasil, 2008, grifo nosso).

não há como se construírem razões recursais impugnando decisão cujos fundamentos não vêm a lume.

No que se refere à importância de se conhecerem os fundamentos da decisão, como decorrência do contraditório na sua vertente de direito de conhecimento acerca dos atos processuais, importa registrar a compreensão de Fioratto e Dias (2010). De acordo com os autores, quando o juiz decide com base em argumentos estranhos ao debate travado pelas partes ou em fundamentos de natureza extrajurídica, há violação não apenas do dever de fundamentação, mas também do contraditório, da ampla argumentação e da imparcialidade judicial.

O contraditório estaria violado porque não se deu às partes o direito de participar da construção daquela decisão judicial, que resulta de solipsismo do autor da decisão que, ignorando o cenário do debate havido no processo, avoca para si o monopólio da atividade interpretativa. Assim, viola também o dever de imparcialidade, na medida em que o juiz autor da decisão desborda do papel de terceiro desinteressado. Esses princípios formam um núcleo interdependente de garantias processuais: a fundamentação permite verificar se o contraditório foi respeitado, se houve espaço suficiente para a construção da defesa e se o julgador manteve a devida equidistância. A ausência de contraditório compromete toda a estrutura decisória, tornando a sentença arbitrária e ilegítima.

Ainda no contexto do contraditório no âmbito do tribunal do júri, Nardelli (2017) assevera que no contexto de um modelo processual comprometido com a função epistêmica do processo, o contraditório assume papel central não apenas como expressão do direito de defesa, mas como instrumento voltado à obtenção da verdade. O aprimoramento das normas e procedimentos que regem a atividade probatória revela a importância conferida à verdade como fundamento da justiça nas decisões judiciais. Tal enfoque desafia a concepção tradicional que minimiza o papel da verdade no julgamento pelo júri, enfatizando, em contrapartida, práticas que reafirmam a prova como meio demonstrativo, em oposição à predominância da retórica e da persuasão, típicas do modelo vigente.

Portanto, segundo a autora, a valorização do contraditório não implica atribuir ao juiz, seja ele um juiz profissional ou um jurado no tribunal do júri, a obrigação de aderir à persuasão retórica das partes, tampouco conferir à oratória em plenário (ou nos debates escritos em eventuais manifestações processuais, inclusive em sede de recurso) função decisiva no julgamento. Sua relevância decorre, entre outros fatores, da exigência de submeter as teses em disputa a um exame crítico que possibilite sua refutação, à semelhança do método

científico. Inviabilizado o debate pela impossibilidade de refutação, o contraditório estará comprometido.

Ferrajoli (2002), em sua obra *Direito e Razão* inclui o contraditório entre os dez axiomas de sua teoria do garantismo jurídico. Para o autor, o direito de defesa e o contraditório são garantias fundamentais e condições epistêmicas indispensáveis à validade da prova no processo penal. Ferrajoli (2002) sustenta ainda que nenhuma prova pode ser considerada legítima sem que tenha sido submetida à possibilidade de refutação pela parte interessada, ou seja, o acusado. O contraditório, nesse contexto, constitui o principal instrumento de controle das hipóteses acusatórias.

O jusfilósofo italiano fundamenta sua argumentação na epistemologia da falseabilidade, rejeitando juízos potestativos e ressaltando a centralidade do conflito entre partes como meio de produção racional de decisões jurídicas. A igualdade entre acusação e defesa, inclusive quanto aos poderes processuais, é condição necessária para garantir a lealdade do debate e a efetiva paridade de armas. Dessarte, o efetivo contraditório é meio e condição para a obtenção da decisão judicial justa, pela efetiva possibilidade assegurada às partes contrapostas de conhecimento das teses que se opõem às suas, refutabilidade dessas teses, participação na produção da prova e, por fim, no conhecimento do teor da decisão, sem o que a refutação da decisão é inviável.

Notari (2024) defende a noção de que o contraditório não pode ser reduzido a mera formalidade procedimental, devendo ser compreendido como efetiva participação das partes na formação do convencimento judicial. Segundo o autor, a compreensão contemporânea do contraditório não pode ser dissociada da teoria do processo como procedimento em contraditório, tal como formulada por Fazzalari. O processo penal deve ser concebido como uma atividade dialógica estruturada, na qual a função jurisdicional somente se legitima pela participação efetiva das partes. Essa concepção exige que todos os atos relevantes para a formação da decisão estejam submetidos ao debate, não se admitindo surpresas processuais ou decisões baseadas em elementos ocultos. Destaca ainda o jurista que o contraditório exige participação equilibrada entre acusação e defesa, supervisionada imparcialmente pelo juiz, sendo essencial para assegurar a legalidade e limitar o poder punitivo do Estado.

Rosa e Lopes Jr. (2014) propuseram uma releitura do contraditório no processo penal, enfatizando sua função como elemento estruturante da jurisdição democrática. Afirmam os autores que a simples participação das partes não basta, sendo essencial uma atuação efetiva e paritária, mediada pelo Estado julgador. Fundamentando-se também na teoria de Fazzalari, destaca-se a existência de uma distinção entre o dever de informação e a efetiva possibilidade

de reação da parte que não está de acordo com a decisão, indicando que a legitimidade das decisões decorre do contraditório, compreendido nas duas dimensões aqui referidas. Assim, a democratização processual reflete o grau civilizatório e o perfil constitucional de um Estado, devendo o contraditório ser efetivamente respeitado como condição de validade da decisão penal.

No âmbito do direito comparado, Godinho (2017) assevera que o princípio do contraditório é elemento central e estruturante do processo penal português, destacando que tal princípio ganhou relevância constitucional, especialmente com a transição histórica do modelo inquisitorial, típico dos estados absolutistas, para o modelo acusatório, próprio do Estado Democrático de Direito, no qual são respeitados os direitos fundamentais do suspeito. A autora situa o contraditório em um contexto epistemológico, enfatizando seu papel metodológico na construção da decisão judicial, ao permitir que as hipóteses apresentadas pelas partes adversárias sejam submetidas à crítica e refutação pelas respectivas contrapartes.

Ademais, o conflito penal envolve não somente a pessoa acusado e o Estado, mas também inclui a vítima, refletindo expectativas da coletividade e demandas diversas, como a punição ao autor do delito desejada pela vítima e o julgamento justo esperado pelo réu. A autora conclui, afirmando que o contraditório vai além do simples direito da parte de ser ouvida, constituindo uma manifestação concreta de igualdade jurídica, essencial para a legitimação democrática e humanista do processo penal português.

Assim, a configuração constitucional do contraditório, no direito comparado, demonstra que essa garantia representa elemento comum dos sistemas jurídicos democráticos, em que a sujeição das partes ao poder estatal somente se justifica pela existência de mecanismos de participação igualitária no processo. Essa base principiológica reforça a exigência de respeito ao contraditório como limite incontornável ao arbítrio.

3.2 Contraditório como garantia constitucional fundamental

O contraditório, consagrado como garantia constitucional fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assume relevância inquestionável no processo penal, funcionando como condição de validade dos atos processuais e como expressão concreta do ideal democrático de participação. Ao assegurar ao acusado o direito de ser informado, de responder e de influir na formação da decisão judicial, o contraditório converte o processo em um espaço de diálogo e de racionalidade comunicativa, afastando o risco de decisões arbitrárias fundadas em assimetrias informacionais e procedimentais.

De acordo com Minagé (2017), o contraditório efetivo no processo penal pressupõe três premissas fundamentais, das quais duas são condições para a realização da terceira: a publicidade, que assegura aos sujeitos processuais conhecimento consciente dos atos e fatos processuais; e a oralidade, que viabiliza a reação imediata e refutável aos argumentos apresentados. A terceira, o contraditório em sentido material, exige participação ativa e influente das partes, sendo ineficaz quando reduzido à mera formalidade ou presença passiva diante do juízo.

O art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal estabelece que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Essa previsão normativa não apenas positivou a garantia em nível constitucional, mas também a consolidou como parâmetro de controle de constitucionalidade do processo judicial e importante vetor interpretativo da legislação, de forma que qualquer ato normativo ou decisão jurisdicional que a restrinja injustificadamente será passível de invalidação.

Segundo Freitas (2020), a compreensão do contraditório como garantia fundamental exige que sua efetividade seja aferida em duas dimensões: a formal, correspondente ao direito de ciência dos atos processuais e ao direito de resposta, e a substancial, que se traduz na real possibilidade de influir no convencimento do julgador. Essa dicotomia materializa a superação de uma visão meramente ritualística e confirma o caráter cooperativo do processo contemporâneo, que não admite espaços de decisão ocultos ou sem participação igualitária das partes.

O Código de Processo Penal, no art. 212¹⁰, após a redação conferida pela Lei nº 11.690/2008, estabelece que as perguntas às testemunhas devem ser formuladas diretamente pelas partes, cabendo ao juiz apenas complementar a inquirição quando necessário. Essa mudança legislativa materializa a ideia de que o contraditório não se exaure na formalidade da intimação ou no deferimento de memoriais, mas exige que a defesa e a acusação possam exercer protagonismo na instrução probatória, abandonando de vez a passividade de mero espectador da produção da prova oral, e superando o modelo em que ao juiz era dado o poder de intermediar a comunicação entre as partes e as testemunhas. Ao juiz o legislador reservou um papel de coadjuvante, cabendo-lhe apenas complementar a inquirição naquilo que entendido por relevante e que as partes, eventualmente, tenham deixado de abordar.

10 Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida (Brasil, 1941).

Friede (2018) assevera que o princípio do contraditório, à luz do texto constitucional, deve ser compreendido de forma abrangente, como a atuação ativa da parte ao longo de todas as etapas do processo, com capacidade de intervir em elementos relevantes à resolução da controvérsia, como na reconstituição processual dos fatos da causa, na produção de provas, formulação de requerimentos, apresentação de contrariedades a manifestações processuais da contraparte e impugnação de decisões contrapostas à sua posição na causa. Assim, o contraditório ultrapassa sua função meramente dialética, consolidando-se como expressão da efetiva participação processual.

Debruçando-se especificamente sobre o sistema da íntima convicção no âmbito do tribunal do júri e sua compatibilidade com a garantia constitucional do contraditório, Celano (2023) esclarece que o contraditório, constitucionalmente previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, pressupõe necessariamente a possibilidade real de as partes conhecerem e discutirem todos os fundamentos utilizados para a decisão judicial. Entretanto, de acordo com a autora, o modelo atual do tribunal do júri não garante tal possibilidade, pois a ausência de fundamentação por parte dos jurados impede que as partes saibam quais elementos fáticos ou jurídicos foram considerados na decisão final.

Ainda nos termos da obra aqui referenciada, a legitimação do processo penal contemporâneo se ancora na construção de decisões que sejam resultado de um processo dialógico efetivo, no qual as partes possam contestar, argumentar, requerer e produzir provas. A ausência dessa possibilidade converte o processo em instrumento de dominação, desprovido da legitimidade democrática que se exige de um processo de fundo garantista. Daí a constatação de que o contraditório não é mera faculdade do legislador na conformação dos ritos processuais, ou mera discricionariedade da autoridade policial ou judicial que tolera a intervenção dos interessados no curso do processo, mas verdadeiro condicionante material de validade do exercício do poder punitivo estatal.

Segundo Notari (2024), a consagração do contraditório como direito fundamental decorre da percepção de que a decisão penal, por atingir a esfera mais sensível dos direitos humanos, somente pode ser legitimada pela ampla participação de ambas as partes no curso do processo. Por essa maneira de pensar, pode-se afirmar que a relação entre contraditório e legitimidade jurisdicional é de interdependência necessária: onde não há espaço de participação igualitária, inexistente decisão democrática, mas apenas imposição unilateral de poder.

O art. 156 do Código de Processo Penal¹¹, em sua redação original, conferia ao juiz ampla iniciativa probatória, autorizando-o a determinar de ofício a produção de provas. Entretanto, a evolução da compreensão do papel do juiz à luz da Constituição e a afirmação da adoção, em nosso sistema, do modelo acusatório do processo penal¹², conduziram à superação da ideia de que tenha o juiz protagonismo no processo penal que lhe permita a iniciativa probatória. Tanto assim que, de acordo com o pensamento de Cardoso Neto, Graça e Resende (2021), o mesmo art. 156 do CPP aqui referido se compreende atualmente como resquício do sistema inquisitório em nosso processo penal que, de conformidade com a reforma introduzida pela Lei nº 13.964/2019, com a instituição do juiz de garantias, se afirma de estrutura acusatória.

Por essa razão, dizem Cardoso Neto, Graça e Resende (2021) que a parte final do *caput* do art. 156 do Código de Processo Penal, por seu compromisso com o sistema inquisitório, está em desacordo com o sistema constitucional vigente. Concluem os autores apontando também a inconstitucionalidade dos dois incisos do art. 156 do Código de Processo Penal, pelo mesmo vício de inconstitucionalidade ao atribuir ao juiz a iniciativa probatória. O certo é que o referido dispositivo legal, cuja redação foi alterada na reforma ocorrida no ano de 2008, não se compatibiliza com a instituição expressamente declarada na lei do modelo acusatório, através de alteração legislativa ocorrida em 2019, de modo que as escolhas legislativas mais recentes apontam no sentido de que o magistrado deve se manter distante da iniciativa probatória, seara de protagonismo reservado às partes.

A Constituição Federal de 1988 produziu um deslocamento paradigmático na compreensão do contraditório, retirando-o da esfera meramente procedimental e inserindo-o na dimensão de garantia de participação substancial (Silva *et al.*, 2023, p. 20). Essa mudança conceitual desafia a tradição inquisitória brasileira e exige que toda a atividade jurisdicional seja permeada pela possibilidade efetiva de intervenção das partes em litígio, seja na instrução, seja na fase decisória.

11 Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer; mas o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. Esse dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, que lhe definiu a seguinte redação: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) (Brasil, 1941).

12 Somente em 2019, através da lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, o legislador brasileiro determinou de forma expressa a adoção do modelo acusatório de processo penal, ao definir a seguinte redação para o art. 3º-A do Código de Processo Penal: Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

O art. 261 do Código de Processo Penal dispõe que nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor. Essa regra materializa no âmbito do processo e confere densidade normativa ao contraditório, na medida em que assegura que o réu, mesmo que não participe pessoalmente do processo, seja representado por advogado ou defensor público que atue na defesa de seus interesses. A atuação do defensor técnico, como sujeito processual autônomo, concretiza o contraditório e afasta qualquer possibilidade de processo à revelia dos direitos de defesa.

Contudo, essa defesa técnica, imposta de forma direta e expressa pelo legislador, não dispensa a necessidade de se oportunizar ao acusado, de forma pessoal e direta, o exercício do direito de defesa, apresentando sua versão dos fatos e suscitando matéria de defesa por ocasião de seu interrogatório. Como decorrência do contraditório, deverá o juízo se pronunciar, motivadamente e à luz dos elementos dos autos, sobre as alegações de todas as partes – acusação e defesa, aqui incluídas aquelas produzidas pessoalmente pelo acusado e a resultante da atuação de sua defesa técnica.

Essa participação direta das partes litigantes, com igualdade de condições de intervenção em todos os atos do processo importa, em última análise, na essência constitucional do contraditório. Segundo Fioratto e Dias (2010), é imprescindível interpretar o princípio do contraditório à luz da Constituição, compreendendo-o como expressão do modelo constitucional de processo e como garantia de participação e previsibilidade. Ainda segundo os autores, inspirando-se na doutrina de Trocker, José Lebre de Freitas propõe superá-lo como mera resistência defensiva, atribuindo-lhe caráter ativo de intervenção no curso e no desfecho do processo. Assim, decisões proferidas sem diálogo processual - as chamadas “surpresas” - comprometem a legitimidade e a racionalidade do provimento jurisdicional.

Assim, a compreensão do contraditório como garantia fundamental também implica reconhecer a necessidade de fundamentação racional das decisões judiciais. A decisão penal que ignore ou não examine os argumentos das partes afronta o contraditório substancial e deve ser considerada nula. Essa perspectiva, consolidada na doutrina e na jurisprudência, busca assegurar que o provimento jurisdicional seja resultado de um procedimento comunicativo e transparente.

O art. 93, inciso IX, da Constituição Federal¹³, ao exigir que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos, e fundamentadas todas as decisões, completa o sentido do contraditório como direito à consideração dos argumentos apresentados. O dever de motivação judicial representa, assim, a dimensão passiva do contraditório, que impõe ao julgador não apenas ouvir a defesa, mas responder aos fundamentos relevantes que possam influenciar a decisão. No que se refere ao dever judicial de motivação das decisões como mecanismo de efetivação do contraditório, marcadamente no processo penal, cumpre registrar a alteração legislativa promovida no art. 315 do Código de Processo Penal¹⁴ pela mesma Lei nº 13.964/2019, que expressamente previu o modelo acusatório como aquele a moldar nosso sistema processual.

Martins (2024) defende que com essa alteração o legislador, embora o tenha feito no campo que trata mais especificamente da prisão preventiva, introduziu de vez no processo penal um dever geral de fundamentação analítica das decisões, como corolário do contraditório. O autor defende que o dever de fundamentação analítica das decisões judiciais constitui mecanismo essencial para o controle da racionalidade dos julgamentos, funcionando como salvaguarda contra práticas omissivas, arbitrárias ou desproporcionais que comprometam as garantias processuais asseguradas às partes.

Assim, uma motivação suficientemente clara e consistente é o que torna viável aferir a efetividade do contraditório, o pleno exercício da defesa e a robustez do acervo probatório condenatório, permitindo verificar se a decisão proferida foi orientada por critérios técnicos e não por arbitrariedades, o que é indispensável à conformação de um processo penal verdadeiramente democrático.

13 IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Brasil, 1988).

14 Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Brasil, 1941).

Vilas Bôas Neto, Maia e Freitas (2020) argumentam que a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais é expressão concreta do princípio do contraditório, entendido como construção dialética e participativa do provimento jurisdicional. Sustentam que não basta conceder às partes a possibilidade formal de manifestação, sendo necessário que suas teses e provas sejam efetivamente consideradas pelo juiz na motivação da decisão. A fundamentação adequada, além de assegurar a legitimidade da decisão e permitir o controle democrático da jurisdição, revela o respeito às garantias constitucionais do devido processo legal, impedindo decisões arbitrárias, autoritárias ou subjetivas, alheias ao debate processual.

A partir do que referido nos parágrafos anteriores, constata-se que dada a magnitude constitucional própria da garantia do contraditório, com seu status de cláusula pétrea conformadora do processo legislativo e critério de aferição de constitucionalidade de leis e demais atos normativos, inclusive emendas à própria constituição, a doutrina contemporânea concebe o contraditório como instrumento de realização dos direitos fundamentais processuais e de legitimação democrática da jurisdição penal.

A efetividade do contraditório, assim compreendida, somente se atinge quando as partes podem exercer influência real sobre a formação do convencimento judicial e quando seus argumentos são objeto de consideração motivada pelo julgador. Caso o ápice da atividade processual, materializado na decisão, não considere o teor das provas produzidas em contraditório judicial, e o próprio conteúdo das razões e contrarrazões apresentadas pelas partes no debate da causa, a única conclusão possível é a de que se está diante de uma flagrante negativa da garantia do contraditório, haja vista que a decisão ignora o concurso das partes em sua construção.

3.3 O contraditório como limite ao poder jurisdicional do Estado

A configuração do contraditório como direito fundamental encontra respaldo não apenas no texto constitucional e no desenho dos ritos processuais formulado pela legislação infraconstitucional, mas na própria estrutura do Estado Democrático de Direito, que rejeita qualquer forma de exercício do poder estatal desprovida de controle e de participação. A proteção do contraditório é, em última instância, a proteção da dignidade da pessoa humana frente à força impositiva do aparato repressivo estatal.

O contraditório, quando compreendido em sua acepção substancial, desponta como limite incontornável ao poder punitivo estatal, impedindo que o julgamento seja realizado validamente com base em prerrogativas unilaterais de autoridade. No processo penal, em que

se encontram em jogo direitos fundamentais, como a liberdade e a dignidade da pessoa humana, o contraditório converte-se em requisito de validade e de legitimidade da jurisdição. Não se trata apenas de assegurar às partes a ciência dos atos, mas de lhes permitir participar ativamente da formação da prova e da decisão.

Nessa perspectiva, a garantia constitucional do contraditório atua como cláusula que, ao condicionar o desenrolar processual válido à imprescindível participação dos interessados (no caso penal, de regra, o Ministério Público como titular da ação penal pública e a pessoa acusada), submete o exercício constitucional da função jurisdicional do Estado ao controle dessas mesmas pessoas. Com efeito, se o conteúdo constitucional do contraditório, como já se afirmou, implica a dupla dimensão formal e material, ou seja, direito de informação e reação – a parte tem o direito à ciência acerca da prática do ato processual, produção de provas, decisão tomada, inclusive participando de cada ato, mas também tem direito de se contrapor e impugnar a juridicidade de cada um desses mesmos atos – fica claro que o contraditório se destina, ao fim e ao cabo, a permitir que as partes no processo atuem no controle da atuação dos agentes estatais, coibindo a concretização de arbitrariedades.

O processo penal democrático funda-se na premissa de que o poder jurisdicional do Estado deve ser submetido a mecanismos de controle, sendo o contraditório o mais importante deles. Esse direito assegura que nenhuma decisão possa ser tomada sem que as partes tenham tido oportunidade de intervir, influir e resistir, o que reflete o compromisso do Estado Democrático de Direito com a preservação da autonomia do indivíduo frente à autoridade pública. A restrição injustificada do contraditório anula qualquer pretensão de legitimidade do processo penal.

Cruz (2014) afirma que o processo penal pretensamente democrático é marcado pela presença de um conjunto mínimo de princípios, com pequenas variações de sistema a sistema, destinados esses princípios a proteger o indivíduo contra a exacerbação do poder estatal, ou seja, evitar arbitrariedades. Assim, prossegue o autor, a prerrogativa das partes litigantes de serem cientificadas dos atos da parte adversa, de se manifestarem em paridade de condições, inclusive com impugnações recursais, e de contribuírem na formação da decisão com razões e elementos probatórios é elemento presente “em quase todos os atuais códigos de processo penal e/ou constituições dos países centrais”, donde se poder concluir que essa formatação colaborativa do processo, com efetiva possibilidade de participação dos litigantes na construção de cada fase do processo, até seu desfecho com a decisão final, é consensualmente uma providência de afirmação da natureza democrática do processo.

No âmbito interno, art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, ao prever que aos acusados são assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, consagra essa garantia como verdadeiro limite material e formal à atuação do Estado. O legislador constitucional estabeleceu, assim, uma cláusula pétrea que impede que a persecução penal se desenvolva à revelia da participação efetiva das partes, mormente da defesa, que é contra quem se pode voltar a força punitiva estatal. Trata-se de um marco normativo que orienta toda a atividade jurisdicional e que condiciona a validade dos atos processuais.

Costa (2021) argumenta que o modelo cooperativo de processo propõe uma superação das limitações dos paradigmas liberal e social, afastando tanto a inércia judicial quanto uma atuação assistencialista. Nesse contexto, reconhece-se que o magistrado não detém legitimidade para conduzir unilateralmente o processo, devendo assegurar às partes a possibilidade de influenciar, com argumentos e provas, na formação da decisão judicial. Tal exigência de diálogo efetivo revela a abertura democrática do processo e encontra fundamento exatamente no contraditório, concebido como garantia de participação racional. A omissão quanto ao enfrentamento das razões suscitadas compromete a validade do provimento, evidenciando a íntima relação entre contraditório e motivação das decisões. Portanto, o contraditório será a um só tempo requisito de validade do processo e mecanismo de controle da atuação isolada do juiz.

Por isso mesmo o contraditório também limita a condução da instrução probatória, impedindo que a produção da prova se converta em atividade inquisitória exclusivamente dirigida pelo juiz ou por uma das partes. Relembre-se o teor do já citado art. 212 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe determinou a Lei nº 11.690/2008, atribuindo às partes a formulação direta das perguntas às testemunhas, a indicar que o juiz deve manter postura de imparcialidade e garantir a equidistância entre acusação e defesa, cabendo a estas o papel de protagonistas na produção probatória. Tal previsão normatiza a centralidade do contraditório na construção do convencimento judicial.

Discorrendo especificamente sobre a incidência do contraditório como limitador dos poderes instrutórios do juiz, Fraga, Tavares e Sousa (2009) advertem que nem mesmo o apelo a valores como a efetividade do processo, celeridade, busca da verdade real, interesse público e coisas de igual natureza pode justificar a admissão de uma atividade probatória judicial que exclua as partes da construção do processo, porque presente o risco de produção de uma decisão arbitrária e, portanto, alheia ao controle dialógico próprio de um processo em que se deve observar a garantia constitucional do contraditório.

Segundo Notari (2024), o contraditório, ao impor limites ao poder estatal de julgar, exige que toda decisão penal seja fundada em provas produzidas e debatidas em audiência, de modo público e contraditório. Essa compreensão veda o uso de elementos de informação sigilosos ou não submetidos ao crivo das partes contrapostas no processo penal. Nesse sentido, o contraditório estabelece um freio estrutural à concentração de poderes nas mãos do Estado, promovendo uma atuação jurisdicional compatível com os ideais do Estado Democrático de Direito.

O princípio da publicidade, por sua vez, reforça o contraditório como dimensão de controle social sobre a jurisdição penal, impedindo julgamentos secretos e decisões fundadas em motivações ocultas. Celano (2023), falando no mesmo sentido, indica que quanto ao tribunal do júri, a ausência de motivação dos veredictos dos jurados impede o exercício do controle sobre o conteúdo da deliberação, tornando impossível à parte vencida saber se seus argumentos foram considerados na construção do veredicto, ou se este decorre de elementos estranhos ao debate da causa. Assim, o sistema da íntima convicção vigente em nosso ordenamento compromete a transparência e inviabiliza o exercício pleno do contraditório, ao privar o jurisdicionado de compreender as razões do julgamento.

O art. 155 do Código de Processo Penal dispõe que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial. Essa previsão legal sintetiza a centralidade do contraditório como pressuposto de validade da atividade probatória, afastando definitivamente a ideia de que provas colhidas de forma unilateral possam fundamentar condenação penal.

Ao determinar que apenas a prova produzida sob o contraditório possa ser valorada, a lei estabelece uma barreira contra o arbítrio estatal, é dizer, não cabe ao Estado-juiz considerar elementos estranhos ao contraditório judicial para fundamentar sua decisão, de sorte que o efetivo exercício do contraditório limita o universo de matérias cognoscíveis pelo juízo no momento da decisão, da qual devem constar os motivos que a emprestam sustentação, com a dupla finalidade de possibilitar a verificação se ela se calçou em elementos do contraditório, e também para possibilitar a refutação pelas vias recursais previstas no ordenamento. Assim, a compreensão contemporânea do contraditório como limite ao poder jurisdicional também implica reconhecer que o juiz não pode inovar na decisão final com fundamento em fatos ou fundamentos jurídicos sobre os quais não tenha oportunizado manifestação das partes litigantes.

Segundo Pinto e Brener (2019), a função limitadora do contraditório se projeta também sobre a atividade investigativa, notadamente quando dela resultam medidas probatórias.

Embora a investigação penal possa conter atos sigilosos, a decretação de restrições deve observar contraditório diferido e motivação idônea, sob pena de violação do devido processo legal, inclusive com possibilidade de flexibilização de normas processuais (como aquelas definidoras de prazo, por exemplo) para permitir o efetivo exercício do contraditório. Essa perspectiva revela que o contraditório atua como contrapeso do poder punitivo em todas as fases da persecução penal.

Silva *et al.* (2023) sustentam que o contraditório é a expressão mais visível da igualdade processual e do respeito à justiça epistêmica, concebida como a ideia de que as participações de todos os envolvidos no processo, considerada a sua posição no feito, devem ser consideradas na construção da solução do litígio. A proibição de decisões-surpresa, estranhas ao debate ocorrido nos autos, o direito à resposta e o controle da prova e da decisão são manifestações concretas desse limite, sem o qual a jurisdição penal se converte em instrumento de opressão institucionalizada.

O art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal¹⁵ estabelece que o ofendido tem direito de ser comunicado dos atos processuais, ao passo que o art. 268 do mesmo código¹⁶ prevê o direito do ofendido de intervir em todos os termos do processo, por meio do assistente de acusação. Essa previsão reforça que o contraditório não se restringe ao réu, mas também assegura à vítima o direito de participar e fiscalizar a regularidade da acusação. A democratização do processo penal, nesse sentido, decorre da imposição de limites ao poder de decidir, que passa a ser controlado por todos os atores processuais.

Portanto, o contraditório como limite ao poder jurisdicional encontra respaldo na própria concepção democrática do processo penal: não há espaço legítimo para decisões unilaterais, que não decorram de um silogismo em que se observem os elementos constitutivos do processo construído dialeticamente em contraditório judicial. A força normativa do contraditório transcende o aspecto meramente formal, procedimental e se projeta como condição de validade de toda a atuação judicial, principalmente no campo penal, garantindo que a autoridade não se converta em arbítrio, mas seja reafirmação dos valores constitucionais de uma determinada sociedade.

15 Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. [...] § 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem (Brasil, 1941).

16 Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no [Art. 31](#) (Brasil, 1941).

3.4 Contraditório em matéria processual penal

O contraditório, enquanto garantia processual penal de matriz constitucional, traduz-se na possibilidade real e efetiva de participação das partes em todos os atos que compõem a persecução penal, notadamente aqueles relacionados à formação da prova e à apresentação de manifestações processuais sobre todo o conteúdo da prova, sobre as manifestações da parte adversa e sobre as próprias deliberações do juízo, tendentes essas manifestações a influir na opinião do julgador acerca da matéria discutida nos autos.

Essa concepção não se limita a um formalismo de ciência dos atos, mas implica assegurar ao acusado condições concretas de influência sobre o convencimento judicial, de modo a consolidar o processo penal como um espaço de diálogo (Roque, 2018). Nesse sentido, Pinto e Brener (2019) enfatizam que os princípios, dentre eles o contraditório, funcionam como barreira contra o decisionismo e como pressuposto de legitimidade democrática da jurisdição punitiva.

Segundo Melo (2020), a insuficiência de efetividade do contraditório decorre muitas vezes do fenômeno do neoinquisitorialismo, em que o julgador, contaminado pelos atos investigativos, perde sua imparcialidade originária e acaba por converter o processo penal em mero instrumento de confirmação da acusação. O autor observa que, nesse contexto, o contraditório torna-se mera aparência de participação, esvaziado de qualquer possibilidade real de resistência. Essa constatação impõe reflexão crítica sobre as formas de assegurar a equidistância judicial em relação às partes como condição de existência de um contraditório substancial.

Giuberti (2019), conquanto afirme a existência de diferenças relevantes entre o processo civil e o penal, defende que a importação dos postulados cooperativos do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 para o processo penal tem potencial de revitalizar o contraditório como dimensão material, sobretudo na prevenção das decisões surpresa e na delimitação do objeto litigioso. A aplicação supletiva dos dispositivos introdutórios do CPC, autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal, deve, todavia, respeitar as peculiaridades da persecução criminal, em especial a presunção de inocência e a necessidade de controle rigoroso das iniciativas probatórias oficiais, haja vista a natureza dos bens e valores jurídicos discutidos, em regra, na seara cível e criminal serem bastante distintos. Essa transposição de ideias, contudo, se revela bastante vantajosa sob o ponto de vista da afirmação dos direitos e garantias fundamentais radicados na Constituição Federal.

O contraditório, enquanto categoria dogmática, apresenta contornos próprios no processo penal que não podem ser confundidos com as balizas do processo civil. Contudo, a comunicação das evoluções implementadas pelo CPC para a seara do processo penal é bem-vinda, com os ajustes necessários e, como já registrado acima, tem expressa previsão no art. 3º do Código de Processo Penal.

Conforme Libardi (2017), a proposição de redação original apresentada ao Senado Federal para o art. 15 do CPC de 2015¹⁷ previa que as normas daquele código também deveriam se aplicar supletivamente ao processo penal. Contudo, durante os debates no Congresso Nacional, decidiu-se por retirar a expressa menção ao processo penal no dispositivo, o que não deve ser compreendido, ainda segundo Libardi (2017), como uma expressa vedação dessa transposição supletiva. Ocorre que o rol do referido art. 15 é meramente exemplificativo. Depois, tendo em vista a já mencionada previsão do art. 3º do Código de Processo Penal.

A autora ainda defende, por exemplo, que diante da lógica cooperativa do processo consagrada pelo CPC de 2015, a possibilidade de o juiz promover *emendatio libelli* no processo penal deveria ser precedida de contraditório efetivo, submetendo-se essa possibilidade ao debate entre as partes. Fundamenta-se na vedação à decisão-surpresa (art. 10 CPC¹⁸), cuja aplicação supletiva ao processo penal garante que as partes tenham ciência e oportunidade de influenciar sobre eventual requalificação jurídica dos fatos, assegurando legitimidade e racionalidade à decisão judicial.

Jacob e Novais (2021) destacam que a gestão da prova penal sob o prisma do contraditório exige a observância de parâmetros que impeçam a instrumentalização do processo como meio de legitimação da violência simbólica. A verdade processual, na perspectiva dos autores, deve ser resultado de uma construção dialógica e intersubjetiva, em que as partes disponham de condições efetivas e igualitárias de participação na construção da decisão judicial e de contestação dessa mesma decisão, caso contrária a seu interesse. Essa visão se aproxima das formulações contemporâneas do processo, que recusam a concepção autoritária do processo como atividade exclusiva do Estado.

Menezes (2017) sublinha que o contraditório opera como base de legitimidade também na criação e aplicação de precedentes jurisprudenciais. A autora observa que, sem a garantia

17 A redação do referido dispositivo que foi aprovada, sancionada e publicada é a seguinte: Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Esta é a redação vigente atualmente (Brasil, 1941).

18 Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (Brasil, 1941).

de participação dialógica, o precedente converte-se em imposição verticalizada, divorciada do princípio republicano que legitima o exercício da jurisdição penal. Essa perspectiva amplia o horizonte do contraditório, aproximando-o de uma dimensão principiológica de democracia substancial.

3.5 O exercício do contraditório no Tribunal do Júri

O exercício do contraditório no processo de competência do Tribunal do Júri deve observar as ideias já expostas quanto ao contraditório conceitualmente considerado, e as ponderações que se fizeram a seu respeito no âmbito do processo penal em geral. Contudo, há que se observar a peculiaridade de que o tribunal do júri é uma instituição de composição heterogênea. Com isso, o que se afirma é que, no dizer do art. 447 do Código de Processo Penal, integram o referido tribunal popular um juiz togado, que será seu presidente e mais vinte e cinco jurados, estes selecionados entre cidadãos e cidadãs integrantes da comunidade em que ocorrido o fato em julgamento.

Essa peculiaridade do tribunal do júri, em razão de sua estrutura leiga e de seu caráter de instância soberana, impõe cuidados redobrados na garantia da paridade de armas e na preservação da integridade procedimental. A soberania dos veredictos assegurada constitucionalmente à instituição não dispensa a necessidade de que todo o conjunto argumentativo e probatório seja submetido ao escrutínio das partes, e que todo esse conjunto de elementos e debate seja apreciado pelos jurados leigos aos quais cabe decidir, diz-se novamente, de forma soberana sobre aquele fato em julgamento.

Segundo Vilas Bôas Neto, Maia e Freitas (2020), a decisão de um processo judicial, em tempos remotos, se justificava na própria autoridade do Estado. Concebia-se, segundo os autores, que a capacidade do soberano de impor sua vontade aos súditos consistia na legitimidade da decisão e critério suficiente de sua validade e eficácia. Contudo, a concepção moderna de um processo democrático não se conforma com a força como critério de legitimação de uma decisão judicial. Atualmente, segundo Fioratto e Dias (2010), é a observância de princípios, como os da fundamentação das decisões, do contraditório, da ampla argumentação, do terceiro imparcial, que assegura que a decisão é legítimo exercício do poder jurisdicional do Estado.

A estrutura que orienta um processo penal pautado por princípios democráticos inspira maiores cuidados com decisões cujo conteúdo permaneça encoberto, como ocorre com a resposta dos jurados ao quesito genérico de absolvição, foco da presente análise. Embora a

Constituição assegure o sigilo da votação, essa norma — por excepcionar o princípio da publicidade — deve ser interpretada de modo restritivo, limitando-se à proteção da identidade dos votos individuais, a fim de resguardar a autonomia e a segurança dos jurados. Todavia, o pronunciamento coletivo do conselho de sentença não está abarcado por tal reserva.

Nessa toada, modelo de sistema processual penal concebido pela constituição de 1988 é aquele em que se assegura às partes a plena desenvoltura de suas faculdades processuais de forma participativa, pela franquia do contraditório que é concebida, conforme Minagé (2017), como a verificação de três pressupostos básicos: o primeiro diz respeito à informação que se deve assegurar às partes acerca de todos os elementos do processo, de modo que as partes possam desempenhar seus papéis sem assimetrias de informação; o segundo consiste na plena possibilidade de conhecimento desses elementos pela oralidade; e, por fim, na efetiva possibilidade de refutação do que foi dito em prejuízo da parte, ou em contraposição à sua situação processual.

Para Nardelli (2017), o contraditório, além das dimensões há pouco referidas, consiste não em faculdade, mas dever das partes que devem, na perspectiva e nas limitações de sua posição processual, contribuir dialeticamente na construção da solução racional da controvérsia posta em juízo. Não sem razão, segundo Vilas Bôas Neto, Maia e Freitas (2020) *contraditório*, de acordo com a percepção democrática de processo, não é substantivo derivado do verbo *contradizer*, mas sim do verbo *construir*, haja vista que não se pode conceber como sendo da essência do processo a contradição. Arrematam os autores afirmando que tese e antítese não competem no âmbito do processo, sendo a primeira complementada pela segunda e a partir dessa simbiose é que se constrói a decisão, como síntese.

Na esfera do tribunal do júri, esse dever das partes de contribuir com a construção da decisão judicial ganha relevância, tendo em vista a peculiar circunstância de que, dada a constituição heterogênea da instituição sob análise, o discurso das partes precisa se ajustar à circunstância de que as pessoas às quais se atribuiu a tarefa de julgar soberanamente a causa não possuem necessariamente formação jurídica. Daí que, segundo Oliveira (2017), a plenitude de defesa, própria do júri (diversamente do processo em geral, em que se assegura defesa ampla), permite que a defesa empregue argumentação não apenas atinente à técnica jurídica, mas também de cunho moral, emocional, religioso, dentre outras possibilidades.

Quanto ao desenrolar propriamente dito da sessão de julgamento, a redação do art. 476 do Código de Processo Penal¹⁹, que disciplina a ordem dos debates em plenário, confirma que

19 Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) § 1º O assistente falará

o legislador buscou fortalecer o contraditório ao assegurar que, após a manifestação inicial da acusação, a defesa disponha de tempo equivalente para sustentar suas teses, bem como das prerrogativas da réplica e da tréplica, tudo realizado de forma oral e imediata perante os jurados. Essa dinâmica sucessiva e pública evidencia a natureza dialógica do procedimento, rompendo com a concepção passiva do acusado como mero objeto de julgamento. A observância desses dispositivos não constitui mera formalidade, mas condição essencial para que o veredicto seja produto de um processo verdadeiramente contraditório.

Para Giuberti (2019), a influência de princípios do CPC de 2015, notadamente a proibição de decisões-surpresa (art. 9º e 10 do CPC²⁰), deve ser incorporada à seara do processo penal. Embora o Tribunal do Júri seja caracterizado pelas peculiaridades já mencionadas, a necessidade de que todas as matérias relevantes sejam previamente debatidas também se impõe, inclusive na formulação dos quesitos submetidos aos jurados. Ocorre que, como já se registrou, o julgamento propriamente dito nos processos do tribunal do júri se dá mediante a resposta a quesitos formulados pelo juiz presidente²¹, e submetidos a controle pelas partes²². Esses quesitos, em decorrência do contraditório, devem ser formulados levando-se em consideração os termos da decisão de pronúncia²³, além das teses suscitadas pelo acusado em seu interrogatório e através de sua defesa técnica.

Assim, toda a matéria que será objeto de deliberação pelos jurados passa pelo filtro do contraditório prévio, de maneira que, à exceção do que deliberam os jurados por ocasião da resposta ao quesito previsto no art. 483, § 2º do CPP, sobre o que se falará no capítulo seguinte, não há espaço para decisões-surpresa dos jurados. A ausência de contraditório prévio

depois do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) § 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) § 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) § 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) (Brasil, 1941).

20 Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; III - à decisão prevista no art. 701. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (Brasil, 2015).

21 Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes (Brasil, 1941).

22 Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata (Brasil, 1941).

23 A pronúncia é decisão que encerra a primeira fase do procedimento bifásico do júri, encaminhando o acusado a julgamento pelo plenário e estabelecendo os limites para a acusação em plenário. Da pronúncia deverão constar o dispositivo legal em que se julga incurso o acusado, incluídas as qualificadoras e causas de aumento de pena.

sobre questões potencialmente decisivas converte o julgamento em exercício arbitrário de poder, afrontando o devido processo legal.

A ausência de motivação das decisões do júri não pode servir de justificativa para que se relativize o contraditório na fase decisória. Ainda que a íntima convicção seja expressão legítima da soberania popular, essa prerrogativa não dispensa a obrigatoriedade de que todas as provas e argumentos sejam conhecidos e debatidos publicamente. A legitimação democrática do veredicto reside, precisamente, na pluralidade de vozes e na publicidade do debate. A justiça epistêmica, conceito amplamente debatido por autores como Miranda Fricker, refere-se à garantia de que todas as partes envolvidas em um processo decisório sejam tratadas de forma equitativa em relação ao seu potencial de contribuir para a busca da verdade. A injustiça epistêmica ocorre quando uma pessoa é injustamente desacreditada em sua capacidade de fornecer informações ou narrativas relevantes, seja por preconceitos sociais, discriminações estruturais ou outras barreiras contextuais (Coitinho; Rosauero, 2022). No contexto do Tribunal do Júri, esse conceito se aplica ao exame da igualdade de condições no debate entre as partes, bem como à consideração das evidências apresentadas, à formação de juízos pelos jurados e à influência da retórica e da subjetividade no processo.

A decisão no Tribunal do Júri, por sua vez, é formada por um conjunto de elementos que incluem a análise das provas, a retórica das partes, as percepções subjetivas dos jurados e o arcabouço normativo que regula o procedimento. O Júri representa um espaço de interação em que a argumentação jurídica é central, mas que não prescinde de influências emocionais e culturais que podem desviar o foco do debate racional para a formação de um juízo pautado em critérios subjetivos. Nesse sentido, o processo decisório do Júri está sujeito a limitações epistêmicas que comprometem sua capacidade de se aproximar da verdade material, como os vieses cognitivos e os limites interpretativos dos jurados.

Outro aspecto que revela a gravidade da necessidade de que se conheça amplamente o teor da deliberação dos jurados é a limitação do âmbito de cognoscibilidade da apelação interposta em face de sentença do tribunal do júri. Sucede que o Código de Processo Penal, em seu art. 593, III²⁴, estabelece em rol taxativo as hipóteses em que é admissível apelação em face de sentença proferida no tribunal popular. Essa limitação recursal decorre do respeito que

24 Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) (...) III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948); d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. ([Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948](#)) (Brasil, 1941).

se deve ao veredicto do tribunal popular que goza do status de soberania, nos termos da Constituição Federal, o que se deve compreender como a impossibilidade de um juízo recursal imiscuir-se na análise do mérito da causa para proferir decisão absolutória ou condenatória, nem incluir, ou dela retirar, uma qualificadora, quando o contrário constar da deliberação do conselho sentença.

O STF, diante da previsão legal há pouco referida, aprovou o verbete de Súmula 713, cuja redação determina que *o efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição*. Então, nos termos desse enunciado sumular e, em se tratando processo do tribunal do júri, cabe à parte apelante, no momento da interposição do apelo, indicar qual será o âmbito do debate a ser travado em sede recursal apontando o motivo da insurgência dentre as hipóteses previstas no já citado art. 593, III, do Código de Processo Penal. Assim, a corte de apelação, no momento do julgamento do recurso, estará limitada em sua atuação às matérias expressamente indicadas pela parte apelante no momento em que interposto o recurso. O exercício do contraditório, na sua faceta de impugnação da decisão judicial, deve se restringir aos termos do que está previsto no dispositivo legal e verbe sumular referidos.

Ocorre que, conquanto se trate de previsões que reduzem a amplitude do exercício do contraditório, mesmo essa dimensão reduzida tem ainda seu exercício dificultado pela forma como se dá a deliberação dos jurados. Ocorre que a par da plenitude de defesa, competência mínima para os delitos dolosos contra a vida e soberania dos veredictos, a constituição federal dotou o tribunal do júri da garantia de sigilo das votações. Assim, por exemplo, quando os jurados acolhem ou rejeitam a absolvição do acusado através da resposta ao quesito genérico (o jurado absolve o acusado?), não se conhece o motivo, de fato ou de direito, subjacente à decisão dos jurados, de sorte que a impugnação dessa decisão se mostra dificultada.

3.6 Contraditório e sigilo das votações: compatibilidade e tensões constitucionais

A consagração do sigilo das votações como princípio estruturante do Tribunal do Júri, previsto na alínea “b” do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, reflete a preocupação do constituinte originário em assegurar aos jurados plena liberdade de consciência e decisão. Esse sigilo, porém, não é isento de tensões constitucionais quando confrontado com o contraditório e a plenitude de defesa, princípios que, por sua vez, exigem transparência mínima do *iter* decisório. Assim, embora sejam postulados igualmente

constitucionais, sua conciliação tem se mostrado objeto recorrente de debate doutrinário e jurisprudencial.

O fundamento histórico do sigilo das votações repousa na necessidade de proteção dos jurados contra eventuais retaliações sociais, políticas ou econômicas, decorrentes do teor de seus votos. Essa proteção visa garantir que a decisão seja fruto exclusivo da convicção íntima, isenta de constrangimentos externos. No entanto, o desenvolvimento contemporâneo do processo penal democrático, marcado pela exigência de fundamentação racional das decisões, provoca questionamentos acerca da compatibilidade entre esse sigilo absoluto e a possibilidade de efetiva reação da defesa às razões que conduzem ao veredicto.

O STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC (Tema 1068 da Repercussão Geral), reafirmou que a soberania dos veredictos não afasta o dever de respeito aos direitos fundamentais do acusado, notadamente o contraditório e a ampla defesa. Todavia, também consolidou entendimento de que o sigilo das votações se mantém como requisito essencial de validade do julgamento, vedando-se qualquer investigação ou escrutínio posterior sobre os motivos concretos que orientaram a decisão do conselho de sentença. Nessa moldura, o controle recursal de eventuais nulidades processuais deve ocorrer por meio de aferição externa dos fatos e do procedimento, e não pela devassa do conteúdo deliberativo reservado aos jurados.

Essa característica singular do júri, que combina soberania, sigilo e íntima convicção, torna-se um dos principais pontos de tensão do modelo constitucional. Se, por um lado, a defesa tem direito de saber quais fundamentos foram invocados para decidir, por outro o sigilo impede qualquer devassa sobre os critérios que levaram à condenação ou absolvição. Essa ambivalência reforça a peculiaridade do júri como espaço jurídico híbrido, que conjuga elementos racionais e intuitivos, e que exige do julgador togado um esforço adicional de contenção de eventuais abusos retóricos praticados durante os debates.

Uma forma de compatibilizar o sigilo com o contraditório seria o reconhecimento de que os limites da decisão popular não estão na motivação expressa, mas na possibilidade de controle externo quanto ao respeito ao procedimento legal (forma) e ao conjunto probatório (mérito). Assim, caberia ao tribunal recursal verificar se os autos oferecem base minimamente plausível para a conclusão alcançada, sem jamais substituir a deliberação dos jurados por novo juízo de mérito. Esse entendimento se harmoniza com o que prevaleceu no ARE nº 1.225.185/MG (Tema 1087 da RG), onde se admitiu a cassação do veredicto manifestamente contrário à prova dos autos, sem violação da soberania, desde que a decisão final seja devolvida ao próprio Tribunal do Júri.

Porém, põe-se aqui mais uma vez diante do problema central deste trabalho: se não se conhece a razão fática ou jurídica que subjaz à decisão absolutória, a revisão de sua pertinência diante da prova produzida nos autos fica inteiramente inviabilizada ou, noutra vertente, dependerá do exercício de uma tentativa de se sondarem eventuais possíveis motivos de absolvição, uma autêntica adivinhação que dependerá exclusivamente da subjetividade de quem faz essa busca, completamente alheia ao contraditório.

A opacidade deliberativa deve ser interpretada de forma restritiva, como mecanismo de proteção do indivíduo julgador e não como escudo absoluto contra qualquer escrutínio. Quando a absolvição ocorre no quesito genérico previsto no art. 483, §2º do CPP, não se pode ignorar a dificuldade prática, se não impossibilidade, de identificar eventual motivação inconstitucional, a exemplo da tese da legítima defesa da honra, expressamente vedada nos termos da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779. Diante dessa tensão, prevalece a necessidade de atuação diligente do magistrado presidente, que deve coibir no curso do procedimento quaisquer argumentos ilegítimos, mas se a deliberação dos jurados não está vinculada a qualquer tese, o controle recursal da decisão, a ser feito pelas partes em contraditório, não é viável, já que não se conhece contra o que a insurgência recursal deve se voltar, presente o que estabelece a Súmula 713 do STF.

Diante do percurso até aqui traçado, restou evidenciado que o contraditório, compreendido em sua dimensão formal e material, configura elemento essencial à legitimidade das decisões judiciais, impondo o dever de assegurar às partes não apenas o direito de manifestação, mas também o efetivo conhecimento dos fundamentos que sustentam os atos decisórios, de modo que a se possa, eventualmente, oferecer efetiva resistência motivada em face da decisão, com a dialeticidade que se exige dos recursos. No âmbito do Tribunal do Júri, tal garantia assume contornos particulares em razão da dinâmica procedimental e da ausência de motivação dos veredictos.

A partir dessa constatação, impõe-se examinar, no capítulo seguinte, a redação legal do quesito genérico de absolvição, suas origens e efeitos, com especial atenção à sua compatibilidade com o princípio do contraditório no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

4 O JULGAMENTO PERANTE O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O capítulo anterior examinou o princípio do contraditório em sua dimensão formal e substancial, enfatizando seu papel como garantia essencial da participação efetiva das partes na formação da decisão judicial. Foram analisadas as origens e o desenvolvimento histórico desse princípio, bem como sua aplicação no âmbito do processo penal e, de modo específico, no Tribunal do Júri. Essa abordagem evidenciou a centralidade do contraditório para assegurar tanto o conhecimento dos atos processuais quanto a possibilidade de reação adequada, permitindo que as partes influenciem o resultado do julgamento dentro de parâmetros democráticos e racionais.

A partir dessa base teórica, torna-se necessário investigar de que forma o modelo de quesitação adotado no Tribunal do Júri, especialmente após a reforma promovida pela Lei nº 11.689/2008, interage com o contraditório. O terceiro capítulo se dedica a examinar as mudanças introduzidas no procedimento, com destaque para a previsão do quesito genérico de absolvição, positivado no art. 483, § 2º, do Código de Processo Penal. Busca-se compreender o impacto dessa formulação na dinâmica deliberativa dos jurados, considerando seus efeitos sobre a previsibilidade das decisões e sobre o exercício do contraditório no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

4.1 Alterações no rito dos processos do Tribunal do Júri promovidas pela Lei nº 11.689/2008

A reforma introduzida pela Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008, promoveu modificações substanciais no procedimento adotado pelo Tribunal do Júri, em especial ao alterar os artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal brasileiro. As alterações tiveram como objetivos centrais modernizar, simplificar e tornar mais efetivo o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Ishida, 2012).

Nessa perspectiva, foram suprimidos institutos como o libelo-crime acusatório e o protesto por novo júri, bem como viabilizada a realização do julgamento em plenário mesmo em hipóteses em que o acusado, estando em liberdade, não é encontrado para intimação pessoal da pronúncia, podendo a comunicação ocorrer por edital, ainda que o acusado não compareça à sessão de julgamento.

Ainda segundo Ishida (2012), as ideias que inspiraram a reforma de que se trata aqui tinham como objetivo central promover a oralidade no processo penal, favorecendo a

concentração de atos, proximidade entre juiz e conjunto probatório, identidade física do juiz e irrecorribilidade de decisões interlocutórias. Por essa perspectiva, afirma-se ainda a ideia de instrumentalidade do processo que implica, a um só turno, que não se deve tomar o processo como um fim em si mesmo (instrumentalidade negativa), e que se deve buscar extrair do processo o máximo possível de resultados de acordo com o fim a que se propôs (instrumentalidade positiva).

A reforma processual em análise, promovida em conjunto com outras alterações que cuidaram de uma nova delimitação do procedimento comum ordinário no processo penal brasileiro, esta promovida pelas Leis nº 11.690, de 9 de junho de 2008, e nº 11.719, de 20 de junho de 2008, buscou reforçar as garantias individuais dos réus no Tribunal do Júri. Com efeito, o interrogatório do acusado foi realocado para após a prova testemunhal, visando à facilitação do exercício da plena autodefesa. Proibiu-se, ainda, que o silêncio do réu ou sua ausência de interrogatório fossem usados em prejuízo da defesa. Ademais, impôs-se ao Juiz Presidente a consideração das alegações do réu ao elaborar os quesitos aos jurados, consolidando um processo mais equitativo, com efetiva participação da defesa, inclusive pessoal do acusado, na elaboração do questionário, instrumento que será crucial na atividade efetiva de julgamento do processo.

Ocorre que, presente a cláusula constitucional que institui o sigilo das votações, a deliberação dos jurados participantes do julgamento no tribunal do júri se dá mediante a resposta a quesitos de redação tão simples quanto possível, que possam ser respondidos apenas com a palavra “SIM” ou com a palavra “NÃO”, palavras essas que serão escritas em cédulas a serem entregues aos jurados. Estes depositarão a cédula que contenha a sua resposta a cada quesito em urna própria, para conferência pelo juiz presidente. Os quesitos em cada julgamento comporão uma série de pelo menos três deles, podendo o número variar para mais a depender da necessidade de se decidir sobre teses de desclassificação da acusação, presença de qualificadoras e causas de aumento ou diminuição de pena. Os quesitos serão submetidos a votação um de cada vez, e a deliberação se toma pela maioria de votos.

A redação desses quesitos estava regulada, até o advento da reforma já referida, pelo disposto no art. 484 do Código de Processo Penal²⁵, e a forma como os quesitos eram

25 Art. 484. Os quesitos serão formulados com observância das seguintes regras: I - o primeiro versará sobre o fato principal, de conformidade com o libelo; II - se entender que alguma circunstância, exposta no libelo, não tem conexão essencial com o fato ou é dele separável, de maneira que este possa existir ou subsistir sem ela, o juiz desdobrará o quesito em tantos quantos forem necessários; III – se o réu apresentar, na sua defesa, ou alegar, nos debates, qualquer fato ou circunstância que por lei isente de pena ou exclua o crime, ou o desclassifique, o juiz formulará os quesitos correspondentes, imediatamente depois dos relativos ao fato principal; III - se o réu apresentar, na sua defesa, ou alegar, nos debates, qualquer fato ou circunstância que por lei isente de pena ou exclua o crime, ou o desclassifique, o juiz formulará os quesitos correspondentes, imediatamente depois dos

distribuídos complicava sobremaneira a atividade de preparação dessa série de quesitos. Por exemplo, uma tese de legítima defesa sustentada demandaria a formulação de, pelo menos, cinco quesitos apenas em relação a ela: a) ocorrência agressão ao agente ou a terceiro; b) atualidade ou iminência da agressão; c) injustiça da agressão; d) necessidade do meio empregado; e e) moderação no emprego do meio necessário. Caso fosse negado esse quinto quesito, ainda se formulavam outros sobre a natureza do excesso, se doloso ou culposo.

De acordo com Oliveira Júnior (2022), a reforma introduzida no rito do tribunal do júri pela Lei nº 11.689/2008, especificamente no que se refere à quesitação, teve a finalidade de promover uma simplificação da quesitação que, conforme já se apontou, era extremamente complexa e causava bastante perplexidade dos atores processuais como um todo. Não eram raros os casos de anulação de toda a sessão de julgamento, ainda segundo Oliveira Júnior (2022), que aponta deficiências da série de quesitos como a clareza das perguntas, inexatidão da correspondência entre uma pergunta e a respectiva tese, ausência de quesito considerado obrigatório, etc.

Gasparini (2008, p. 1) sustenta a existência de estimativa segundo a qual metade dos julgamentos pelo tribunal do júri eram anulados ou por deficiência na quesitação, ou por contrariedade da decisão em relação à prova dos autos. Prossegue a autora afirmando que a própria decisão contrária à prova dos autos pode decorrer de deficiência da quesitação, de sorte que é a série de quesitos “a alma dos julgamentos”.

Portanto, dentre as mudanças mais significativas operadas pela Lei nº 11.689/2008 destaca-se exatamente a simplificação do sistema de quesitação apresentado ao Conselho de Sentença, de modo a simplificar a própria comunicação aos jurados acerca de seu conteúdo. Não se pode ignorar que sendo os jurados os verdadeiros destinatários das perguntas que se

relativos ao fato principal, inclusive os relativos ao excesso doloso ou culposo quando reconhecida qualquer excludente de ilicitude; ([Redação dada pela Lei nº 9.113, de 16.10.1995](#)) IV - se for alegada a existência de causa que determine aumento de pena em quantidade fixa ou dentro de determinados limites, ou de causa que determine ou faculte diminuição de pena, nas mesmas condições, o juiz formulará os quesitos correspondentes a cada uma das causas alegadas; V - se forem um ou mais réus, o juiz formulará tantas séries de quesitos quantos forem eles. Também serão formuladas séries distintas, quando diversos os pontos de acusação; VI - quando o juiz tiver que fazer diferentes quesitos, sempre os formulará em proposições simples e bem distintas, de maneira que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza. Parágrafo único. Não serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 44, 45 e 48 do Código Penal. Parágrafo único. Serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas nos arts. 44, 45 e 48 do Código Penal, observado o seguinte: ([Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948](#)) I - para cada circunstância agravante, articulada no libelo, o juiz formulará um quesito; ([Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948](#)) II - se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstância agravante, não articulada no libelo, o juiz, a requerimento do acusador, formulará o quesito a ela relativo; ([Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948](#)) III - o juiz formulará, sempre, um quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes, ou alegadas; ([Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948](#)) IV - se o júri afirmar a existência de circunstâncias atenuantes, o juiz o questionará a respeito das que lhe parecerem aplicáveis ao caso, fazendo escrever os quesitos respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas. ([Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948](#)) (Brasil, 1941).

formulam na série de quesitos, e não sendo eles necessariamente detentores de formação jurídica, é necessário que a formulação dos quesitos observe essas peculiaridades, marcadamente a circunstância de que a linguagem empregada deve evitar conceitos jurídicos complexos, e ser facilmente associável ao teor dos debates havidos em plenário, em homenagem à já mencionada oralidade.

Assim foi que, anteriormente marcado por complexidade excessiva e propenso a questionamentos e não raras nulidades, o questionário reduziu-se basicamente a três quesitos essenciais, relativos à materialidade do fato, autoria ou participação e, por fim, à absolvição do acusado, conforme a nova disciplina do art. 483 do Código de Processo Penal²⁶. Essa nova estrutura tem por finalidade facilitar a compreensão e a tomada de decisões pelos jurados, minimizando riscos de invalidação por questões técnicas.

Dos quesitos tidos por obrigatórios, instituídos pela reforma em comento, o primeiro diz respeito à materialidade, ou seja, indaga-se acerca da ocorrência material do fato tido por criminoso. Esse quesito, embora previsto pela lei como uma pergunta única, pode exigir divisão em situações que envolvem uma avaliação complexa do nexo causal, como ocorre nos casos de homicídio consumado. Nessas situações, a pergunta inicial deve ser desdobrada em duas etapas claramente diferenciadas: uma relacionada às lesões provocadas e outra à letalidade dessas lesões. Essa subdivisão, embora não explicitamente obrigatória, torna-se imprescindível quando as teses defensivas questionam expressamente o nexo causal, pois

26 Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) I – a materialidade do fato; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) II – a autoria ou participação; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) III – se o acusado deve ser absolvido; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) (Vide ADPF 779) IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) § 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) § 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) (Vide ADPF 779) O jurado absolve o acusado? § 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre: (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) § 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) § 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) § 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas (Brasil, 1941).

somente assim se preserva integralmente a garantia constitucional da plenitude de defesa (Oliveira Júnior, 2022).

De modo semelhante, há uma questão crítica relacionada à individualização da autoria ou participação. O quesito sobre autoria, para evitar generalizações que atentariam contra o princípio da culpabilidade e a garantia da plenitude de defesa, deve sempre especificar claramente qual foi a conduta atribuída ao acusado que se compreende ser aquela que compõe o fato típico em análise.

Nesse contexto, destaca-se a crítica doutrinária à redação excessivamente aberta ou genérica dos quesitos, uma vez que tal formulação poderia ocasionar prejuízos significativos à defesa, ao dificultar que o acusado compreenda e contra-argunte adequadamente sobre a imputação específica que lhe é feita. Quesitos em que, por exemplo, se indague se o acusado “concorreu de qualquer maneira” para o resultado são inadmissíveis à luz de um processo em que se garante às partes a observância do contraditório, eis que não se estabelece na pergunta do que deve o acusado se defender, qual seria a conduta concreta que se atribui ao réu que, no dizer da acusação, importa em concurso para o delito – fornecer a arma de fogo, efetuar disparo, conduzir o autor material ao local do fato, administrar dose letal de veneno, etc.

De acordo com o que prevê o art. 483, § 1º do Código de Processo Penal, a resposta negativa de mais de três jurados a qualquer dos dois quesitos acima mencionados encerra a votação, haja vista que se tal negativa ocorrer no primeiro quesito ter-se-á o reconhecimento de que o fato em si não ocorreu. Não faria sentido, nesse cenário, formular-se pergunta acerca de autoria ou participação em relação a fato que, segundo decisão dos jurados, não aconteceu. A absolvição do acusado estará decretada.

Porém, afirmado o primeiro quesito, os jurados serão confrontados com o quesito relativo à autoria ou participação. Mais uma vez, a resposta negativa por mais de três jurados negará o concurso do acusado para a prática do delito, e ele estará absolvido. Em caso de resposta afirmativa, o cenário indica que o conselho de sentença reconheceu a ocorrência do fato principal da causa, e reconheceu que o acusado é autor ou partícipe dele. Passa-se, então, ao terceiro quesito obrigatório: o da absolvição genérica.

4.2 O quesito genérico de absolvição

A verificação da compatibilidade do quesito genérico de absolvição, instituído no art. 483, § 2º do Código de Processo Penal, com princípio constitucional do contraditório é o ponto central da preocupação do presente trabalho.

Na parte que se refere propriamente à quesitação em plenário do júri, as reformas introduzidas pela Lei nº 11.689/2008 não trouxeram maiores novidades em relação aos dois primeiros quesitos obrigatórios antes referidos, haja vista a preservação tanto da essência das questões a serem submetidas aos jurados – materialidade e autoria –, a posição dos quesitos abrindo a série e a própria forma de redigir as perguntas.

Pode-se afirmar, portanto, que a maior novidade que o legislador de 2008 introduziu no sistema de quesitação foi justamente a previsão de um quesito genérico de absolvição, que deve ser submetido a votação logo após as eventuais respostas afirmativas aos quesitos relativos à autoria e materialidade. Tal quesito, cuja redação está cristalizada na lei – o jurado absolve o acusado? –, sintetiza a decisão sobre todas as teses absolutórias que tenham sido suscitadas pela defesa, tanto pessoal quanto técnica, durante o julgamento, sejam elas relativas a excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou outras causas de absolvição. Trata-se de inovação que ampliou significativamente o espaço de discricionariedade do conselho de sentença, permitindo absolvições não necessariamente conectadas a argumentos jurídicos debatidos no plenário.

Com efeito, a compreensão de que os jurados passaram a gozar de ampla liberdade decisória ganhou prestígio em nossa doutrina e jurisprudência. Destaca-se, por exemplo, a posição defendida pelo Min. Celso de Mello por ocasião do julgamento do tema 1087²⁷ da repercussão geral do STF. Naquela ocasião, defendeu o então decano da Corte Suprema que após a alteração promovida pela Lei nº 11.689/2008, que instituiu o quesito genérico de absolvição no Tribunal do Júri, os jurados passaram a ter “ampla e irrestrita autonomia na formulação de juízos absolutórios”, desvinculados das teses apresentadas em plenário ou mesmo de critérios estritamente jurídicos.

Para o Ministro, a introdução do quesito genérico de absolvição veio concretizar, no plano infraconstitucional, os postulados próprios do júri, como a soberania dos veredictos e a convicção íntima dos jurados, além da plenitude de defesa, com destaque para o fato de que aos jurados é dado decretar absolvições até mesmo sem apoio do conjunto probatório, com fundamento em critérios como equidade, clemência ou de índole humanitária.

Diferentemente do regime anterior, no qual cada tese defensiva era apreciada separadamente e de forma minuciosa, o legislador optou, na reforma, por uma única indagação global, de redação textualmente simples e já definida na lei, que facilita sobremaneira a tarefa dos jurados, porém ao custo de reduzir significativamente o grau de especificidade e controle sobre as razões que fundamentam a absolvição.

²⁷ Julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1.225.185/MG.

O modelo anterior, portanto, permitia de forma mais clara o controle da deliberação dos jurados haja vista que rejeitada a tese de legítima defesa, por exemplo, por se negar a injustiça da agressão repelida pelo agente, era possível se confrontar a deliberação dos jurados com o conteúdo probatório em eventual recurso de apelação fundado no art. 593, III, alínea d do Código de Processo Penal. Assim, o modelo adotado anteriormente efetivamente permitia se conhecer o teor da deliberação dos jurados, embora não se conhecesse o voto individual de cada um dos integrantes do conselho de sentença.

Com efeito, ao lado da previsão da soberania dos veredictos, a Constituição Federal determinou o sigilo das votações no tribunal do júri, de modo que não se pode admitir a publicação do teor do voto de cada jurado individualmente considerado. Contudo, para o veredicto, não há restrição constitucional em relação a sua publicidade, de sorte que ela deve ser observada. Por veredicto deve-se compreender a soberana deliberação do conselho de sentença acerca da matéria de fato submetida a sua apreciação.

Na medida em que a formulação dos quesitos ao corpo de jurados permitia conhecer minudentemente o teor da deliberação, sendo possível indicar quais questões foram acolhidas e quais foram rejeitadas pelos jurados, aquela parte que se sentia prejudicada pela decisão poderia impugná-la, em legítimo exercício da franquia do contraditório compreendido na sua dupla dimensão de direito de conhecer os atos processuais de modo a poder reagir a eles, quando interessar, de forma fundamentada. Friede (2018) defende que a compreensão moderna do contraditório pressupõe participação ativa da parte contribuindo para a construção da decisão, e sem o conhecimento de todos os elementos do processo, inclusive o teor da decisão, o exercício dessa franquia constitucional é inviabilizado.

A instituição desse quesito genérico teve por objetivo conferir maior liberdade de convicção ao jurado, preservando a íntima convicção que marca o procedimento do júri. Contudo, essa liberdade decisória, embora compatível com a soberania dos veredictos e decorrente dela, tensiona sobremaneira a previsibilidade do processo penal, pois não exige sequer indicação formal do fundamento da absolvição, tornando o controle recursal restrito e dificultoso. Essa característica evidencia a singularidade do júri como instância democrática de julgamento, mas também desafia o paradigma de racionalidade das decisões judiciais.

Jardim (2015) observa que, diferentemente dos quesitos vinculados às teses defensivas, como legítima defesa, inexigibilidade de conduta diversa ou estado de necessidade, o quesito genérico opera como uma espécie de válvula de escape, autorizando o conselho de sentença a absolver com base em juízos morais, humanitários ou mesmo em percepções subjetivas do caso. Essa amplitude da liberdade decisória dos jurados, sobre a qual parece haver algum

consenso na doutrina, implica significativa relativização do contraditório e da paridade de armas, já que nem a acusação nem a defesa podem prever com segurança os critérios de julgamento que orientarão a votação final.

Costa (2016) expõe que parcela significativa da doutrina, representada por autores como Campos (2021) e Bomfim (2018), questiona a razoabilidade e a lógica do quesito absolutório genérico quando a única tese defensiva diz respeito à negativa de autoria ou à inexistência do fato. Tais autores consideram que, ao responderem afirmativamente aos quesitos referentes à materialidade e autoria, os jurados já teriam implicitamente rejeitado as únicas teses absolutórias sustentadas, sendo desnecessária e até contraditória a formulação subsequente de um quesito genérico.

O autor apresenta o argumento de Campos (2021), segundo o qual essa situação gera um paradoxo lógico: se os jurados concluem pela existência do crime e pela participação do réu, qual seria a fundamentação para uma eventual absolvição genérica subsequente? Nesses casos, o autor sugere que a decisão resultante desse quesito seria necessariamente contraditória, configurando nulidade passível de correção mediante nova votação ordenada pelo juiz presidente do Júri, conforme previsto no artigo 490 do CPP. Costa (2016), contudo, pontua que essas objeções não encontram espaço no nosso ordenamento, em que se assegura ao veredicto do tribunal do júri a característica de soberania.

Prossegue o jurista sustentando que o quesito em alusão é obrigatório, ainda que nem haja tese absolutória debatida em plenário, considerando inclusive que até por piedade pode o conselho de sentença, como decorrência da soberania, decidir por absolver alguém que se reconhece ser o autor de um fato típico, antijurídico e culpável. Assim, presente a sistemática de votação instituída no art. 483 do Código de Processo Penal, a ser compreendida à luz da matriz constitucional do júri, não se admite interpretação que viole a soberania dos veredictos e a própria ideia de íntima convicção, ínsita ao modelo do tribunal popular.

No mesmo sentido, para Jardim (2015), considerando que o Júri é integrado por cidadãos comuns, sem formação jurídica e provenientes de diversas camadas sociais, que decidem sem fundamentar publicamente suas escolhas, mostra-se imprescindível assegurar amplas garantias ao acusado. Nesse contexto, a obrigatoriedade do quesito genérico da defesa atende ao propósito de permitir aos jurados avaliar livremente tanto a autoria quanto a materialidade do delito, inclusive por razões humanitárias ou de clemência, ainda que sequer exista tese absolutória proposta, ou que a única tese absolutória se refira a um dos quesitos que antecedem o genérico.

Oliveira Júnior (2022) faz uma minudente análise das características do quesito genérico de absolvição, indicando que elas sejam duas: a obrigatoriedade e a generalidade. Para o autor, a ideia de obrigatoriedade de formulação do quesito, mesmo não havendo propriamente uma tese tendente à absolvição do réu a ser avaliada pelo conselho de sentença, é matéria pacífica na doutrina, com ampla aceitação no cenário jurídico brasileiro. A única situação em que o referido quesito deixaria de ser obrigatória seria na hipótese em que sequer se chegasse ao momento de sua submissão aos jurados, em virtude de eventual resposta negativa a qualquer que quesitos obrigatórios que o antecedem, relativos o primeiro à materialidade delitiva e o segundo à autoria ou participação do acusado, raciocínio que inclusive decorre da expressa previsão do art. 483, § 1º do Código de Processo Penal.

Com efeito, a própria redação do dispositivo legal constante do art. 483, § 2º do Código de Processo Penal, ao estabelecer que “[...] respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo *será formulado quesito* [...]” (Brasil, 1941, grifo nosso), já estabelece a obrigatoriedade de submissão do quesito à apreciação dos jurados, impondo a lei, como única condição para tanto, que ambos os quesitos formulados anteriormente sejam respondidos de forma afirmativa, já que se um deles for respondido negativamente, dessa resposta já resulta naturalmente a absolvição do réu, de conformidade com o art. 483, § 1º do Código de Processo Penal, não havendo qualquer sentido em se quesitar novamente a hipótese de absolvição.

A segunda característica do quesito genérico de absolvição, ainda nas palavras de Oliveira Júnior (2022), é justamente a generalidade. De acordo com o autor, o teor genérico do quesito decorre da amplitude das possibilidades de teses defensivas que podem ser nele acolhidas, sem que haja referência específica a uma tese particular defendida em plenário. Talvez melhor seja afirmar que não sejam só a amplitude de teses defensivas que são submetidas a julgamento com o quesito genérico, mas também todas as possíveis hipóteses de absolvição, inclusive aquelas não suscitadas pela defesa, mas que podem ser reconhecidas soberanamente pelo Conselho de Sentença.

Nesse sentido, Cavalcante Segundo e Santiago (2015) defendem que sequer cabe aferir a pertinência do teor da decisão do conselho de sentença com o arcabouço probatório constante dos autos do processo, na medida em que se reconhece aos jurados a prerrogativa de decidir até mesmo em colisão com a prova produzida, como decorrência, também, da soberania dos veredictos.

É na esteira desse raciocínio atrelado à ideia de soberania dos veredictos que a lei não confere discricionariedade ao Juiz Presidente para modificar o texto do quesito, ou segmentá-

la em quesitos específicos, ou ainda vincular a indagação expressamente a uma linha argumentativa da defesa. A pergunta deverá ser formulada com a redação tal qual se encontra definida na lei processual. A escolha legislativa, de engessar a redação do quesito em que se definem todas as chances absolutórias do acusado (excluídas materialidade e autoria, objeto de quesitos específicos), vem no sentido de facilitar a atuação dos integrantes do corpo de jurados, pessoas não necessariamente formadas em matéria jurídica, da necessidade de compreender e aplicar conceitos técnicos complexos durante a votação.

A opção do legislador de que se trata aqui, de determinar que se pergunte aos jurados se absolvem o acusado, sem qualquer adjetivação ou condicionamento, estabelece uma permissão ampla, sem qualquer dúvida, que efetivamente se coaduna com a soberania dos veredictos. Porém, na mesma medida em que amplifica o caráter democrático e participativo da decisão do tribunal do júri, o modelo adotado acaba por comprometer o controle racional das absolvições, pois colhida a deliberação nos moldes atuais, não há como se conhecer o fundamento, ainda que metajurídico, da absolvição decretada.

O exercício dessa faculdade decisória quase incontrolável pode, inclusive, degenerar em arbítrio, com a decretação de uma absolvição em razão de critério racial, religioso, por motivos de orientação sexual, ou outras situações semelhantes. Relembra-se, aqui, a ponderação feita pelo Ministro Flávio Dino, por ocasião do voto no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.225.185/MG (Tema 1087 da repercussão geral do STF), ao afirmar que a clemência poderia importar oportunidade para imposição de poder fático, abrindo “janelas, portas, avenidas” para que chantagens, coações e cooptações se materializassem travestidas de clemência.

O mesmo se diga da possibilidade da denegação de uma absolvição, em tese cabível à luz do direito, em razão de uma dessas mesmas condições pessoais em relação à pessoa acusada. Essa questão é central para os debates sobre eventual colisão do formato do quesito genérico de absolvição com o princípio constitucional do contraditório na sua perspectiva de direito de reação da parte. Comunica-se, ainda, com a exigência de motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Destaca-se, por fim, que Zárata (2024, p. 54) chama atenção para o risco de utilização do quesito genérico como subterfúgio para concessão de clemência vedada pela Constituição, sobretudo em crimes hediondos. Nesse aspecto, cita-se a decisão do STF no Agravo Regimental em Recurso Ordinário em HC nº 229.558/PR, que reafirmou que o art. 5º, XLIII da CF impede a concessão de perdão estatal em delitos dessa natureza, dentre os quais o homicídio qualificado e o feminicídio, de competência do Tribunal do Júri. O autor sustenta

que, embora a soberania dos jurados seja valor constitucional, não pode se sobrepor às proibições expressas do constituinte originário.

4.3 Por que determinar a redação do quesito genérico no texto legal?

Ao disciplinar o processo de deliberação pelo conselho de sentença, o legislador precisou conceber um sistema que, a um só tempo, possibilitasse a manifestação de cada um dos jurados acerca dos assuntos do processo, mas também permitisse assegurar a observância da cláusula constitucional de sigilo das votações.

No que se refere à deliberação a ser colhida em sede de julgamento popular, Nardelli (2017) adverte para as cautelas que se há de ter quando se está diante de um julgamento a ser proferido por juízes leigos que, por essa mesma razão, não necessariamente dispõem de formação que lhes possibilite analisar, de acordo com a técnica jurídica, as teses debatidas nos autos e principalmente na sessão de julgamento. Com efeito, pode-se mesmo assumir que ao atribuir a cidadãos comuns o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o constituinte sequer cogitou de que tal julgamento tivesse viés tecnicista, se não que nele se pudesse ouvir a manifestação do corpo social no que se refere ao seu sentido de justiça a respeito daquele caso concreto.

Contudo, dada a peculiaridade de se tratar de um julgamento popular, realizado de forma pública, mas com garantia de sigilo do voto, concebeu-se a formulação de quesitos a serem respondidos de forma objetiva pelos jurados. A resposta a essa quesitação se dá em sessão pública, minudentemente regulada no Código de Processo Penal, especialmente nos artigos 472 a 492, e representa uma das expressões mais relevantes da soberania popular na jurisdição penal. Durante essa sessão de julgamento, os jurados - cidadãos leigos sorteados previamente - são responsáveis por julgar os crimes dolosos contra a vida e aqueles que lhes foram conexos, decidindo sobre a responsabilidade penal do acusado.

Após uma fase protocolar de instalação da sessão de julgamento, com anúncio do processo em pauta, apregoamento das partes, advertências aos jurados, sorteio e compromisso dos integrantes do conselho de sentença, tem início a fase de instrução em plenário (art. 473), que compreende a oitiva da vítima e de testemunhas, eventuais esclarecimentos técnicos e o interrogatório do réu. Em seguida, passa-se ao momento dos debates orais (art. 476), em que as partes sustentam suas teses acusatórias e defensivas, explorando os elementos probatórios dos autos com o fim de influir na formação do convencimento dos jurados no sentido do acolhimento de sua pretensão. Durante os debates, fala primeiro o Ministério Público e em

seguida a defesa, havendo possibilidade de réplica do Ministério Público que, se for exercida, abre a possibilidade de tréplica da defesa. Encerrados os debates, fornecem-se eventuais esclarecimentos de que necessitem os integrantes do conselho de sentença, de modo a possibilitar a efetiva coleta de sua manifestação.

Encerrada essa fase, deve o juiz presidente elaborar os quesitos que serão submetidos ao Conselho de Sentença, conforme determina o art. 482 do Código de Processo Penal. Esses quesitos devem versar, de forma sucessiva, sobre a materialidade do fato, autoria ou participação, e um terceiro, que trata de eventual absolvição do acusado (art. 483). Caso haja teses defensivas específicas, como alegação de causas de diminuição de pena ou desclassificação do delito para outro menos grave, estas também devem ser quesitadas. O mesmo se dá quanto à alegação, pela acusação, de qualificadoras e causas de aumento de pena que tenham sido reconhecidas na decisão de pronúncia.

Esses quesitos, de cuja elaboração as partes devem participar apresentando eventuais impugnações à redação proposta, serão objeto de esclarecimentos acerca de seu conteúdo, esclarecimentos esses que devem ser feitos pelo juiz presidente publicamente, diante das partes e demais presentes, antes que o júri se recolha à sala secreta para votação. A observância rigorosa dessa publicidade é apontada como essencial para a compreensão adequada do alcance das decisões dos jurados, mitigando riscos de nulidade por erro ou má compreensão durante a votação, e também como mecanismo de controle social tanto dos termos da deliberação que se tomará em sala secreta, como da condição de imparcialidade do juiz presidente ao explicar o conteúdo de cada um dos quesitos.

Prestados os esclarecimentos públicos e sanadas eventuais dúvidas dos jurados, estes se reúnem na sala secreta, onde votam secretamente em cédulas, respondendo “sim” ou “não” a cada um dos quesitos (art. 485). A decisão é tomada por maioria simples, ou seja, basta que quatro dos sete jurados respondam afirmativamente para que a tese seja acolhida. Cabe ao juiz presidente a proclamação do resultado e a dosimetria da pena, em caso de condenação (art. 492).

Importante destacar que apenas os três primeiros quesitos – atinentes à materialidade, autoria e absolvição – são em princípio obrigatórios, e que o próprio Código de Processo Penal prevê, no art. 490, parágrafo único, a possibilidade de haver relação de prejudicialidade entre a resposta dada a um quesito e um outro quesito posterior. Especificamente em relação ao quesito da absolvição, este somente será submetido a efetiva votação dos jurados se em relação aos dois primeiros for colhida resposta afirmativa. Em caso de resposta negativa a qualquer dos quesitos relativos à materialidade ou à autoria, todos os quesitos seguintes serão

declarados prejudicados, e a absolvição do acusado se aperfeiçoa.

Como se pontuou acima, a redação dos quesitos é responsabilidade do juiz presidente, mas essa redação passa pelo crivo das partes, que podem, na sessão, apontar inadequações, de modo a possibilitar a construção colaborativa da redação da série de quesitos, na forma do art. 484 do Código de Processo Penal. Trata-se aí de mais uma efetivação do princípio do contraditório, pela qual se assegura às partes influir de forma relevante na prática de ato que é crucial no desfecho do processo perante o tribunal do júri. Porém, há uma exceção em relação a essa colaboração entre o juiz presidente e as partes na redação dos quesitos.

A Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008, ao promover a reforma do rito do tribunal do júri em análise neste trabalho, rompeu com um modelo analítico de quesitação das teses absolutórias apresentadas pela defesa. Até o advento da reforma já referida, a quesitação estava regulamentada pelo disposto no art. 484 do Código de Processo Penal, com a redação então vigente, e a forma como os quesitos eram distribuídos complicava sobremaneira a atividade de preparação dessa série de quesitos, marcadamente em relação às teses tendentes à absolvição. Relembre-se o que já se registrou no item anterior acerca de complexidade que caracterizava a deliberação dos jurados com relação a uma tese de legítima defesa, que demandava a formulação de, pelo menos, cinco quesitos.

Oliveira Júnior (2022) defende que a reforma introduzida no rito do tribunal do júri pela Lei nº 11.689/2008, especificamente no que se refere à quesitação, teve a finalidade de promover uma simplificação da quesitação que, conforme já se apontou, era extremamente complexa e causava bastante perplexidade dos atores processuais como um todo, inclusive rendendo ensejo a anulações. Assim foi que a reforma optou por determinar, no corpo do próprio texto legal, Código de Processo Penal, art. 483, § 2º, a redação que deverá ser observada no quesito genérico de absolvição: o jurado absolve o acusado?

Um dos principais pontos de tensão atualmente reconhecidos na doutrina, no que se refere à quesitação no tribunal do júri, consiste justamente no fato de que o quesito genérico de absolvição, tal como positivado, não estabelece nenhuma correlação expressa com as teses defensivas articuladas ao longo do processo. Ou seja, não há no texto legal menção à necessidade de consonância da absolvição com fundamentos jurídicos previamente debatidos, o que permite que o jurado decida por razões subjetivas, morais ou mesmo intuitivas. Esse aspecto evidencia a face política do tribunal popular e distingue o júri do julgamento togado.

A opção do legislador pela adoção de uma redação obrigatória do quesito genérico de absolvição, e não uma cláusula aberta que permitisse ao juiz presidente adaptar o enunciado às peculiaridades de cada caso, reflete a preocupação do legislador em conferir uniformidade

e previsibilidade ao procedimento de votação, reduzindo a margem de manipulação retórica ou de influência indevida sobre os jurados. Revela ainda os desafios estruturais do modelo brasileiro do Tribunal do Júri, especialmente quando se ponderam valores constitucionais como soberania dos veredictos, plenitude de defesa e o princípio republicano da fundamentação das decisões judiciais, sem embargo da inafastável observância da garantia do contraditório.

Embora a doutrina recente nem sempre trate diretamente acerca da motivação para a opção legislativa para a definição legal da redação do quesito genérico de absolvição, pode-se afirmar que essa escolha visa a assegurar a plena compreensão de seu conteúdo pelos jurados, leigos em direito, e evitar nulidades decorrentes de formulações complexas ou mal elaboradas. Pode-se argumentar ainda que a definição legislativa da redação do quesito genérico também atende ao princípio da legalidade estrita, caro ao direito penal e processual penal.

Ao não deixar margem discricionária ao magistrado para definir a redação do quesito, a lei assegura previsibilidade e clareza ao ato de quesitação, evitando alegações de nulidade por vício formal, ou a construção de quesitos que, pelo emprego inadequado de expressões enviesadas, possa comprometer a exata compreensão dos jurados. Esse rigor formalista, porém, precisa ser compatibilizado com as exigências de racionalidade mínima que devem informar qualquer ato estatal que afete a liberdade individual.

Do ponto de vista simbólico, a redação padronizada reforça a imagem do Tribunal do Júri como instituição que transcende a dogmática penal. Ao perguntar de maneira simples e direta se o jurado absolve o acusado, o legislador reconhece que a função desse colegiado popular vai além de aplicar o direito estritamente técnico: ele representa um canal legítimo de manifestação do sentimento de justiça da comunidade. Esse simbolismo, entretanto, não pode implicar carta branca para decisões arbitrárias, materializadoras de vieses preconceituosos de toda ordem.

Jardim (2015) observa que a redação engessada do quesito genérico de absolvição é corolário da plenitude de defesa e da soberania dos veredictos, não estando sequer a defesa obrigada a apresentar qualquer tese tendente à absolvição do acusado. A opção do legislador ao determinar a formulação de quesito com a redação tão aberta decorre justamente da necessidade de se possibilitar que os jurados concedam ao acusado a absolvição por motivo de natureza jurídica, moral, humanitária, ou qualquer outro. A introdução do quesito genérico com redação determinada pela própria lei foi, assim, uma tentativa de reforçar o traço democrático que marca o tribunal do júri, conferindo maior liberdade decisória aos jurados

em homenagem à sua soberania.

Contudo, importante ter presente que, se por um lado a redação uniforme previne manipulações semânticas e privilegia a soberania decisória dos jurados, por outro dificulta a delimitação dos fundamentos da absolvição e o consequente controle recursal da razoabilidade das decisões. Em outras palavras, se o quesito absolutório fosse formulado de modo a remeter expressamente às teses defensivas, adotando-se, por exemplo, a fórmula “o jurado absolve o acusado por legítima defesa?”, o resultado do julgamento seria mais transparente e controlável, por ambas as partes.

A defesa, diante de uma negativa de reconhecimento de uma tese absolutória, teria melhores condições de buscar a anulação dessa decisão em sede recursal, na medida em que conhecia qual tese absolutória fora rechaçada pelos jurados, o que lhe permitiria confrontar a decisão com a prova dos autos, fundando seu recurso na previsão do art. 593, III, “d” do Código de Processo Penal. O mesmo se diga da acusação, que teria a oportunidade de impugnar eventual absolvição com expressa indicação dos fundamentos pelos quais aquela tese acolhida não deve prosperar. Essa constatação alimenta o debate sobre a compatibilidade do modelo atual com o princípio da motivação, ainda que mitigado pela peculiaridade do júri, além da garantia do contraditório

O problema, portanto, reside na ausência de qualquer mecanismo posterior que permita aferir minimamente os fundamentos materiais da decisão, já que as deliberações dos jurados se dão por convicção íntima, sem expressa indicação de fundamentos. Se a lei exige que os jurados respondam apenas “sim” ou “não” ao quesito genérico, e se seu voto permanece coberto pelo sigilo, a apelação por contrariedade à prova dos autos se torna exercício especulativo, na esteira do que ponderou o Min. Edson Fachin por ocasião do julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.225.185/MG (Tema 1087 da repercussão geral).

O Ministro, cuja posição findou vencedora no julgamento em menção, ponderava que se exige da decisão do tribunal do júri, como de resto de qualquer outra decisão, um mínimo de racionalidade, a ser controlada pela via recursal. Para tanto, porém, propôs uma espécie de juízo de probabilidade a ser feito pelo tribunal de apelação que deveria, por ocasião do julgamento do recurso, identificar as prováveis causas de absolvição e averiguar sua compatibilidade com a constituição e com a prova. Esse exercício de busca de uma causa provável de absolvição, contudo, reforça a opacidade da decisão e impede a necessária dialeticidade recursal tendo em vista que se não se sabe o motivo que subjaz à deliberação dos jurados, não há como se voltar contra ela.

Destaque-se, ainda, que no que tange às decisões do tribunal do júri, a exigência de

dialeticidade recursal é ainda reforçada pelo teor da Súmula 713 do STF que, como corolário da soberania dos veredictos, impede o conhecimento de recurso de apelação contra sentenças do tribunal do júri por fundamentos diversos dos invocados no ato de interposição do recurso, ou seja, o âmbito do debate a ser travado em sede recursal precisa ser definido pelo recorrente no momento mesmo da interposição do recurso, mas a maneira como se dá a deliberação dos jurados impede que se acesse o teor da decisão em face da qual o recurso é interposto.

Assim, o modelo atual do quesito genérico, com redação rígida, gera efeito paradoxal: concebe-se como instrumento tendente a proteger a liberdade decisória dos jurados em decorrência da sua soberania, mas acaba por comprometer a transparência e a verificação da racionalidade das decisões proferidas.

Finalmente, a redação obrigatória do quesito genérico de absolvição não resulta de mero capricho legislativo, mas de uma opção político-jurídica que visa preservar a identidade histórica do Tribunal do Júri e evitar manipulações semânticas. Contudo, essa escolha também evidencia a necessidade de se buscar um modelo capaz de compatibilizar tradição democrática, soberania dos veredictos, íntima convicção, exercício do contraditório, controle recursal e direitos fundamentais do acusado. Essa tensão permanecerá enquanto não se definir com clareza qual deve ser o alcance material da soberania dos veredictos em face dos princípios estruturantes do processo penal democrático.

4.4 Do controle da racionalidade das absolvições concedidas através de resposta afirmativa ao quesito genérico de absolvição

A tradição do júri brasileiro é marcada pela presença de elementos de clemência, ou pelo menos de critérios não necessariamente jurídicos nos seus julgamentos, o que é reconhecido pela doutrina bem como pela praxe judicial. Registre-se, por exemplo, a compreensão constante da deliberação da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no julgamento da Apelação Criminal nº 0000308-27.2009.8.06.0083.

Para aquele colegiado julgador, o modelo de quesitação atual, com inserção do quesito genérico que confere ampla possibilidade de absolvição, não inova no nosso sistema, já que no modelo anterior os jurados já poderiam absolver por qualquer motivo, ainda que presente a constatação de que “[...] para atingir o resultado da absolvição, o mais justo na sua concepção, muitas vezes o jurado era compelido a violar sua própria consciência, negando, por exemplo, a autoria, ainda quando dela convencido” (Jardim, 2015, p. 3).

Conquanto não se possa negar a hipótese de ocorrer uma decisão dos jurados em que

eles negassem a autoria quando dela estivessem convencidos, trata-se de situação reprovável à luz do ordenamento, por importar em exercício arbitrário do poder-dever de julgar o acusado da prática de um delito. Diz-se arbitrário o exercício da jurisdição nessa hipótese porque desvinculado de qualquer critério que não aqueles subjetivos do próprio autor da decisão, que consulta não se sabe qual ordem de interesses, interesses esses que não podem ser sindicados justamente porque não podem ser conhecidos. Além disso, trata-se de deliberação de fácil controle na via recursal, haja vista que a deliberação estaria vinculada a uma matéria, e sua revisão à luz do debate público em contraditório pode resultar na cassação.

De qualquer maneira, a previsão expressa do quesito genérico trouxe, em termos práticos, uma potencial dificuldade de compatibilização com o regime recursal previsto no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal. Afinal, se os jurados podem absolver por qualquer razão, como aferir, na instância revisora, se a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos? Cabe registrar, por oportuno, que o debate acerca da admissibilidade da apelação em que se impugne absolvição decretada pelo conselho de sentença através de resposta afirmativa ao quesito genérico está resolvido, ao menos no âmbito da jurisprudência, tendo em vista o que deliberado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.225.185/MG, consistente no Tema 1087 da repercussão geral daquela corte.

No referido julgamento, em que se sagrou vencedora a posição adotada pelo Ministro Edson Fachin, o Tribunal definiu ser admissível a apelação da acusação impugnando absolvição resultante de resposta afirmativa ao quesito genérico, nos termos do art. 593, III, “d” do Código de Processo Penal quando sustentar o apelante que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos. Nos termos da decisão em comento, o tribunal de apelação deve se abster de remeter o caso a novo julgamento se houver registro, em ata dos trabalhos, de tese defensiva consistente na concessão de clemência, desde que referida tese seja compatível com a Constituição Federal e com os precedentes vinculantes do próprio STF.

Sucedem que não se pode ignorar a circunstância de que, nos termos do entendimento de Cavalcante Segundo e Santiago (2015), ao votar no quesito genérico de absolvição, nos atuais moldes, os jurados se veem diante da possibilidade de proferir uma decisão perfeitamente consentânea com o conteúdo da prova produzida ou do debate protagonizado pelas partes, mas também de adotar uma deliberação completamente descolada do conteúdo dos autos, inclusive do pedido de clemência feito pela defesa. Sustentam os autores que, nesse caso, estar-se-ia diante de uma exceção ao sistema de persuasão racional, como corolário da garantia de sigilo da votação e de soberania dos veredictos. Como não há necessidade de se indicar a fundamentação, a liberdade decisória dos jurados somente seria controlável,

mediante emprego de instrumentos processuais tendentes a mitigar a soberania dos veredictos, quando degenerasse em arbítrio.

A ausência de fundamentação dos votos dos jurados no Tribunal do Júri, decorrente do sistema da íntima convicção, encontra limite objetivo na hipótese prevista no artigo 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, que determina a anulação do julgamento quando manifestamente contrário às provas dos autos. Tal previsão indica uma exigência mínima de racionalidade para legitimar o veredicto popular, abrindo espaço para controle jurisdicional exercido pelo juiz togado, aí considerada a figura dos tribunais de apelação. Ao proferir o voto condutor no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.225.185/MG (Tema 1087 da repercussão geral), o Ministro Edson Fachin destaca que, embora não seja exigível dos jurados do Tribunal do Júri a motivação explícita de seus votos, isso não exclui a necessidade de uma racionalidade mínima que sustente a decisão tomada. Ressalta, ainda, que julgar não é um ato de mera arbitrariedade, pois envolve a aplicação objetiva de normas jurídicas ao caso concreto, exigindo coerência e razoabilidade. Assim, o julgamento realizado pelos jurados deve guardar um substrato mínimo de racionalidade, afastando-se da ideia de um exercício decisório puramente aleatório ou discricionário.

De acordo com a posição de Batista e Mendes (2024), a leitura conjugada dos arts. 483 e 593 do Código de Processo Penal revela ambiguidade estrutural. Se, a um tempo, o art. 483, § 2º do Código de Processo Penal confere ampla liberdade ao conselho de sentença para absolver, o art. 593, III, *d* do mesmo código também prevê a possibilidade de apelação contra decisões manifestamente contrárias à prova produzida em contraditório. Essa dualidade implica a necessidade de um critério interpretativo consistente que, sem comprometer a soberania, assegure ao Ministério Público e à sociedade meios mínimos de controle sobre o resultado.

Destaque-se que os autores enfrentaram também a questão da obrigatoriedade do quesito genérico, para reafirmar a compreensão de que ainda que os jurados reconheçam autoria e materialidade delitiva, ainda assim o quesito genérico de absolvição deve ser apresentado aos jurados, que estarão livres para deliberar como melhor lhes aprouver. E a liberdade decisória dos jurados decorre, também, de uma questão de lógica: não faria sentido o legislador prever um quesito genérico de absolvição obrigatório, em caso de resposta afirmativa aos dois primeiros (materialidade e autoria) se os jurados estivessem vinculados a responder necessariamente de forma negativa, caso as únicas teses defensivas fossem a negação do fato ou da autoria.

4.5 A ausência de vinculação do quesito de absolvição às teses defensivas compromete o exercício do contraditório?

O quesito genérico de absolvição no Tribunal do Júri constitui um dos pontos mais controversos da dogmática processual penal brasileira, especialmente por sua relação com a soberania dos veredictos e os limites do contraditório. Sua redação padronizada, prevista no art. 483, § 2º, do Código de Processo Penal, permite ao jurado absolver o réu por qualquer razão, inclusive por motivos metajurídicos, sem a necessidade de especificação dos fundamentos da decisão. Essa característica, embora pensada para assegurar a plenitude da defesa e a liberdade de convicção do conselho de sentença, tem gerado intensos debates acerca da compatibilidade dessa prerrogativa com o direito ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição.

Segundo Andrade (2021), a decisão do conselho de sentença no sentido de absolver o acusado mediante resposta afirmativa ao quesito genérico não aceita adjetivações, é dizer, não se trata de absolvição por legítima defesa, estado de necessidade, clemência, exercício regular de direito, ou qualquer coisa que o valha. Trata-se de uma absolvição pura e simples, o que decorre da circunstância de que as decisões do tribunal do júri prescindem de motivação. São mesmo imotivadas, por força do sigilo da votação e da íntima convicção, e encontram suporte jurídico na cláusula constitucional de soberania.

Pondera Andrade (2021), inclusive, que não se pode ignorar a hipótese de que todos os sete jurados decidam pela resposta afirmativa cada um por um motivo diferente. Assim, de acordo com a compreensão defendida pelo autor, não se pode conectar a decisão dos jurados a qualquer motivação ou a qualquer tese deduzida pelas partes em plenário. Por essa mesma razão, não é possível exercer qualquer espécie de controle sobre a deliberação do conselho de sentença, o que materializa o postulado constitucional da soberania dos veredictos.

Cavalcante Segundo e Santiago (2015) defendem, no mesmo sentido que aos jurados é dado decidir por qualquer motivo que lhes mova o convencimento, sem precisar declinar razões. Essa decisão dos jurados, ainda que convergente com o conteúdo da prova produzida, é impassível de passar por aferição justamente por não se tratar de pronunciamento específico sobre qualquer tese ou circunstância de fato, situação diversa da que se verifica quando os jurados decidem absolver por resposta negativa aos quesitos relativos à materialidade ou à autoria, que na ordem antecedem o genérico. Nesta situação, considerando que se trata de matéria perfeitamente identificável no debate e na prova produzida, a decisão dos jurados é passível de sindicância e controle recursal. Na linha de pensar dos autores, portanto, a

soberania do veredicto impugnado não estaria vulnerada, mas diria respeito apenas à necessidade de que em caso de provimento da insurgência recursal da acusação, a matéria voltaria à apreciação do mesmo tribunal do júri.

Essas perspectivas da doutrina aqui citada, que tem apoio em relevantíssima parcela da pesquisa em matéria processual penal no Brasil, conduzem à conclusão de que não se pode admitir a ideia da admissibilidade de um recurso da acusação em caso de absolvição decorrente de resposta afirmativa ao quesito genérico já que, neste caso, não é possível conhecer o motivo da absolvição.

Não se perca de vista que, na forma da Súmula 713 do STF, as apelações interpostas em face de sentença do tribunal do júri não gozam de devolutividade plena da matéria, mas pelo contrário, são cognoscíveis apenas nos limites da fundamentação invocada pelo apelante no momento da interposição do recurso. De acordo com Oliveira Júnior (2022, p. 36), a única hipótese recursal prevista no Código de Processo Penal que está disponível a se atacar a decisão do tribunal do júri em seu mérito é aquela prevista no art. 593, III, “d” do referido código, ou seja, quando o apelante entende que a decisão está manifestamente contrária à prova dos autos. Nesse diapasão, efetivamente, se não é possível conhecer o motivo da absolvição, que pode inclusive ter sido concedida por sete razões diferentes, como se pontuou acima, não há como se cotejar essa decisão com a prova dos autos, para taxar a primeira de manifestamente contrária à segunda.

Contudo, o texto constitucional previu em cláusula pétreia que a todos será assegurado o exercício do contraditório, o que se deve compreender, de conformidade com o que se ponderou no segundo capítulo deste trabalho, na dupla perspectiva dessa franquia constitucional. Por força da garantia do contraditório, assegura-se às partes litigantes a possibilidade de ter ciência dos atos processuais para, em consequência, poder exercer eventual direito de reação. Se não se tem conhecimento do ato de forma inteira, não há como se opor a ele, de modo que o contraditório não se perfaz. A ausência de vinculação do quesito genérico às teses discutidas gera uma distorção no equilíbrio do processo penal, pois impede a adequada delimitação do debate processual e a possibilidade de resposta racional ao conteúdo da decisão. Isso porque, se o veredicto não está atrelado a nenhuma tese debatida, qualquer contestação recursal esbarra na impossibilidade de identificar os fundamentos da absolvição.

Ao admitir que os jurados absolvam por razões que sequer foram objeto de debate processual, o sistema mina a função dialógica do contraditório, transformando o plenário do júri em um palco de decisões eventualmente arbitrárias, porque insondáveis, ou influenciadas por fatores alheios à prova dos autos. O modelo atual do quesito genérico de absolvição

desafia a coerência do sistema processual ao permitir que o conselho de sentença profira decisão dissociada do objeto do processo e do conteúdo do contraditório.

Ao tornar inalcançável a análise de eventual contrariedade à prova dos autos, o sistema cria um enclave de decisões insindicáveis, incompatível com os postulados do devido processo legal e do controle jurisdicional das decisões estatais. Essa crítica se alinha à posição do STF que, ao julgar o Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.225.185 definiu, com repercussão geral, a possibilidade de revisão do veredicto absolutório quando manifestamente contrário à prova, ainda que mediante resposta afirmativa ao quesito genérico de absolvição.

Pontua-se, por fim, que ao instituir a garantia do contraditório o constituinte não previu exceções, nem mesmo para o tribunal do júri, ainda que este esteja gravado com as cláusulas de soberania e sigilo das votações. A soberania dos veredictos, já se disse, não se pode compreender como algo incontestável e incontrolável, pois se assim o fosse sequer se poderia de cogitar de admissibilidade de recurso de qualquer parte a impugnar a decisão, dada sua intangibilidade. A soberania é limitada, inclusive materialmente, do que se pode indicar o exemplo da tese de legítima defesa da honra, inadmissível em qualquer hipótese, na forma do julgado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779. Ela, a soberania, implica apenas a vedação da substituição da decisão dos jurados por outra de qualquer instância recursal. O sigilo, por sua vez, é da votação, de sorte que não se pode conhecer como nem por que cada jurado votou. Não há previsão de sigilo do veredicto, compreendido como a deliberação do corpo de jurados, donde se conclui que ele se submete à regra geral de publicidade.

A instituição de um quesito genérico de absolvição, com a redação aberta e sem qualquer vinculação a qualquer aspecto da causa, não decorre do texto constitucional, tratando-se em verdade de escolha do legislador infraconstitucional e, por isso mesmo, não pode ser vetor interpretativo da garantia constitucional do contraditório, sob pena de se inverter a regra de que a lei se deve interpretar à luz da constituição. O que se dá é exatamente o oposto: ao definir a organização do júri, deve o legislador conformar suas escolhas à moldura constitucional do processo, de modo que o critério para aferição de validade das opções legislativas é o texto constitucional e, conseqüentemente, não se concebe uma escolha em legislação processual que embarace o exercício do contraditório. Não se trata, aliás, apenas de um problema de técnica legislativa, mas de uma questão que atinge o núcleo do processo penal democrático calcado no contraditório.

A correção de rumos necessária, que harmoniza as prerrogativas de soberania dos veredictos e sigilo das votações próprias do júri, não pode ficar relegada à construção

argumentativa da jurisprudência, identificando situações casuísticas que o tribunal do júri pode ou não pode decidir. O controle das deliberações do júri, como mecanismo indispensável à preservação da garantia do contraditório, passa necessariamente pelo ajuste legislativo do processo de deliberação do conselho de sentença.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais que ora se apresentam resultam da análise crítica desenvolvida ao longo deste estudo, cujo objeto central consistiu na investigação da conformidade constitucional do quesito genérico de absolvição previsto no art. 483, §2º, do Código de Processo Penal. A partir da reconstrução do itinerário histórico-normativo e da reflexão dogmática sobre a soberania dos veredictos e o contraditório substancial, buscou-se evidenciar as tensões que permeiam a estrutura normativa do Tribunal do Júri e suas implicações para a legitimidade democrática das decisões nele proferidas. A delimitação do problema demonstrou que a atual redação legal, ao dissociar o juízo absolutório de qualquer vinculação probatória ou às teses deduzidas em plenário, instaura zonas de opacidade incompatíveis com o devido processo legal e com a racionalidade mínima exigível de qualquer decisão jurisdicional.

Nesse contexto, as reflexões conclusivas que se seguem têm por finalidade sistematizar os achados mais relevantes da investigação, conferindo unidade ao percurso argumentativo empreendido e apontando os desdobramentos que se impõem em termos legislativos e jurisprudenciais. Mais do que a mera recapitulação de premissas, pretende-se assentar a necessidade de compatibilização entre a soberania dos veredictos e a exigência de previsibilidade, coerência e controle das deliberações absolutórias. A proposta, assim, consiste em situar o Tribunal do Júri como espaço de exercício democrático do poder jurisdicional, sem que isso signifique a legitimação de decisões arbitrárias ou desvinculadas dos parâmetros constitucionais que estruturam o processo penal brasileiro.

5.1 Síntese crítica dos argumentos apresentados

A presente investigação empreendeu uma análise detida acerca da conformidade constitucional do quesito genérico de absolvição, tal como delineado no art. 483, §2º, do Código de Processo Penal, confrontando-o com os vetores principiológicos que estruturam o processo penal brasileiro, em especial a soberania dos veredictos, a plenitude de defesa e o contraditório substancial. Ao percorrer o itinerário histórico-normativo que culminou na sua adoção legislativa, constatou-se que a sua instituição derivou de uma pretensão de simplificação procedimental, com o fito de evitar nulidades derivadas de quesitações prolixas e tecnicamente defasadas. Todavia, a simplificação operada mostrou-se insuficiente para compatibilizar o dispositivo com a exigência de um controle argumentativo mínimo do iter

decisório por parte dos atores processuais, notadamente em matéria de absolvição sem lastro probatório.

Observou-se que a concepção tradicional que enaltece a soberania dos veredictos como manifestação suprema da vontade popular – fundada na íntima convicção dos jurados – vem sendo tensionada pela dogmática processual e pela jurisprudência recente do STF, que tem assinalado a impossibilidade de legitimar decisões arbitrárias sob o pretexto de salvaguarda da autonomia moral dos julgadores leigos.

O teor da deliberação do STF no julgamento do Tema 1087 da sua Repercussão Geral, consagrando a tese da admissibilidade do recurso de apelação em hipóteses de absolvição manifestamente contrária à prova dos autos, evidencia a necessária submissão do quesito genérico ao crivo do devido processo legal substancial e ao postulado da racionalidade decisória. Posta a constatação de que a soberania dos veredictos é essencialmente limitada pelo direito positivo, a exemplo do que já se reconheceu em relação à legítima defesa da honra e à clemência em casos de delitos hediondos, a única conclusão possível é a que aponta no sentido de que a soberania não é justificativa adequada para a formulação do quesito genérico com a redação aberta como está.

O percurso argumentativo empreendido demonstrou que a desvinculação absoluta entre o conteúdo do quesito genérico e as teses defensivas ventiladas em plenário configura verdadeira dissonância hermenêutica com o princípio do contraditório dialógico, uma vez que inviabiliza às partes o conhecimento mínimo acerca do fundamento determinante da decisão absolutória. Tal opacidade decisória, ainda que mitigada pela garantia do sigilo das votações, não se coaduna com a obrigação estatal de conferir previsibilidade, coerência e possibilidade de controle às decisões que afetam bens jurídicos de máxima relevância, como a liberdade individual e a tutela penal do bem jurídico vida.

Destacou-se que, conquanto a clemência e a equidade possam ser invocadas como razões metajurídicas de absolvição, tais fundamentos carecem de compatibilidade com a reserva legal e com a vedação de proteção deficiente quando incidentes sobre crimes dotados de especial gravidade, como os delitos hediondos. A jurisprudência consolidada no recente julgamento do STF, ao admitir o controle jurisdicional sobre decisões absolutórias manifestamente divorciadas da prova dos autos, sinaliza uma inflexão doutrinária em direção à harmonização do modelo participativo com as garantias de previsibilidade e racionalidade.

Ressaltou-se que a pretendida irrecorribilidade absoluta do veredicto absolutório, fundada no primado da soberania dos veredictos, não encontra respaldo absoluto na Constituição Federal, sendo certo que a soberania não ostenta o condão de erigir o tribunal do

júri em instância incontestável e dissociada da legalidade estrita. Ao revés, a cláusula pétrea que assegura a soberania dos veredictos deve ser interpretada em simetria com os postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção judicial efetiva e da interdição da arbitrariedade.

O estudo também evidenciou que a redação legal do quesito genérico, por carecer de qualquer vinculação normativa ao substrato probatório ou às teses defensivas formalmente deduzidas, enseja cenário de profunda assimetria argumentativa, na medida em que a acusação, a despeito de seu ônus probatório, não dispõe de mecanismos recursais eficazes para impugnar decisões desconectadas do acervo fático-probatório. Trata-se de situação que compromete a própria integridade do modelo acusatório e a coerência interna do sistema recursal brasileiro.

Outro aspecto de relevo consistiu na constatação de que o sigilo das votações, ainda que constitucionalmente assegurado, não pode servir de escudo para legitimar absolvições carentes de qualquer arrimo racional minimamente controlável. A ausência de motivação e a impossibilidade de averiguar os critérios determinantes da resposta afirmativa ao quesito genérico fulminam a possibilidade de contraditório substancial e consagram espaço decisório imune à racionalidade jurídica.

A análise crítica permitiu, assim, inferir que o desenho atual do quesito genérico afronta o núcleo essencial do devido processo legal e desconsidera os limites constitucionais ao poder punitivo, seja por permitir absolvições arbitrárias, seja por obstaculizar o exercício do duplo grau de jurisdição, seja inclusive por interditar à defesa conhecer qual aspecto da tese suscitada, tendente à absolvição, foi rejeitado pelos jurados. Nessa perspectiva, a redação ampla e abstrata do dispositivo, embora inspirada em ideais democráticos, acabou por engendrar zonas de incerteza incompatíveis com o Estado de Direito.

Para tal, a síntese crítica apontou que a compatibilização entre soberania dos veredictos e racionalidade decisória não exige a supressão da possibilidade de absolvição por clemência, mas sim a imposição de filtros que assegurem a cognoscibilidade mínima do fundamento absolutório, sobretudo em hipóteses de delitos cuja gravidade reclama controle jurisdicional reforçado. A jurisprudência mais recente do STF corrobora essa necessidade de harmonização principiológica, ao reconhecer a admissibilidade recursal em face de decisões absolutórias por resposta afirmativa ao quesito genérico.

Essa perspectiva consagra o entendimento de que a soberania dos veredictos não se reveste de natureza absoluta, constituindo antes uma prerrogativa submetida aos limites impostos pela racionalidade democrática e pelo controle constitucional de legalidade. O

questo genérico, portanto, não pode se converter em autorização implícita ao arbítrio, sob pena de esvaziamento do contraditório.

A lógica que deve permear o processo penal democrático, portanto, não é compatível com a ideia de uma decisão sobre a qual paire o manto do sigilo quanto ao seu conteúdo, como se dá com a deliberação dos jurados por ocasião da resposta ao quesito genérico de absolvição, objeto da investigação aqui finalizada. Embora haja previsão constitucional expressa de que a votação é sigilosa, essa previsão, por importar exceção a um princípio geral de publicidade, deve ser interpretada restritivamente, de maneira que a sua compreensão adequada indica que não se deva conhecer o voto individual de cada um dos jurados, em nome da preservação da segurança e independência deles.

Contudo, não há previsão de sigilo para o veredicto, aqui compreendido como a deliberação do conselho de sentença considerado como um corpo. Por se tratar de decisão exarada em processo judicial sujeito à imperativa observância do contraditório, a efetivação deste, em sua perspectiva de direito de reação em face da decisão, somente será viabilizada caso se conheça o que foi decidido, é dizer, necessário se saber qual foi a categoria jurídica que autoriza a conclusão absolutória.

Assim, a decisão do tribunal do júri, conquanto proferida por colegiado de composição heterogênea com pessoas retiradas do seio da sociedade, sem necessária formação jurídica, que são chamadas a exercer de forma direta o poder judiciário, efetivamente tem caráter de descentralização e democratização do exercício do poder. Contudo, esse poder não pode ser exercido sem que se observem aqueles mesmos princípios referidos linhas antes. Embora a Constituição Federal tenha concebido o Tribunal do Júri com características distintas da jurisdição ordinária, como ao prever que seus veredictos são soberanos e a votação é sigilosa, essa instituição deve ser compreendida como integrante do sistema de justiça concebido no texto constitucional.

Portanto, a síntese dos argumentos evidencia que a preservação das garantias constitucionais no âmbito do júri exige a revisão crítica do quesito genérico, propondo-se a vinculação expressa do veredicto absolutório às teses defensivas debatidas. É imperiosa a compatibilização entre o protagonismo democrático dos jurados, próprio do tribunal do júri e decorrente da consagrada soberania, e a segurança jurídica inerente ao Estado Constitucional.

5.2 Propostas de aprimoramento legislativo e procedimental

A necessidade de recomposição dos contornos normativos que regem o Tribunal do Júri

evidencia-se como imperativo inafastável diante das tensões identificadas ao longo deste estudo. Uma primeira proposta de aprimoramento legislativo reside na reconfiguração da redação do quesito genérico de absolvição, constante do §2º do art. 483 do Código de Processo Penal.

A atual fórmula normativa, demasiadamente ampla e dissociada de qualquer referencial vinculante, abre espaço para absolvições fundadas em critérios meramente subjetivos e metajurídicos, muitas vezes descolados das teses defensivas articuladas no contraditório processual. Tal situação não se concebe como de todo inaceitável, desde que se submeta ao debate em contraditório e, eventualmente, a controle recursal. Recomenda-se, por conseguinte, que o legislador estabeleça dispositivo legal que condicione a absolvição genérica à vinculação explícita a fundamentos minimamente delineados no curso da instrução probatória ou sustentados em plenário pela defesa, de modo a conferir densidade material ao princípio constitucional da plenitude de defesa e, ao mesmo tempo, assegurar o respeito ao contraditório substancial, prevenindo deliberações arbitrárias, impregnadas por critérios discricionários insuscetíveis de qualquer controle racional.

Tal medida normativa não implica subtração da liberdade de convencimento do Conselho de Sentença, mas sim a delimitação objetiva do espaço decisório, em consonância com o postulado da legalidade estrita e com o conteúdo normativo que emana dos arts. 5º, XLIII e 93, IX da Constituição da República. Assim, garantir-se-ia que os veredictos sejam sempre proferidos dentro do campo delimitado pela ordem constitucional, prevenindo decisões que revelem contradição explícita com valores fundamentais.

5.3 Conclusão

Conclui-se que o Tribunal do Júri, na qualidade de instituição paradigmática de participação popular no exercício da jurisdição penal, ocupa posição singular na arquitetura constitucional do Estado Democrático de Direito, justamente porque lida com a tensão dialética, de maneira incontornável, entre as garantias individuais do acusado e as expectativas comunitárias de justiça. A investigação realizada demonstrou que a previsão normativa do quesito genérico de absolvição, tal como delineada pelo legislador ordinário no art. 483, §2º do Código de Processo Penal, tendo em vista a redação ampla, aberta e engessada no texto legal compromete a legitimidade democrática do julgamento popular, haja vista que desafia a preservação do postulado constitucional do contraditório substancial.

Com efeito, a ausência de qualquer vinculação necessária entre o juízo absolutório e as

teses deduzidas em plenário, bem como a possibilidade de prolação de veredictos fundados em critérios estritamente metajurídicos ou em juízos de clemência incondicionada, suscitam a necessidade de um escrutínio crítico sobre os limites materiais da soberania dos veredictos. Não se trata de esvaziar o núcleo essencial da soberania, tampouco de submeter os jurados a um regime de motivação estrita, mas de compatibilizar essa faculdade decisória com o arcabouço normativo que consagra a proteção das liberdades individuais e a exigência de racionalidade mínima no exercício de todo e qualquer poder estatal. Nessa linha, torna-se imprescindível reconhecer que o Tribunal do Júri não é um enclave absoluto de soberania popular desvinculado da ordem constitucional, mas antes um espaço institucional em que a democracia se exercita sob o signo das garantias fundamentais.

A dialética entre soberania e controle jurisdicional, examinada ao longo deste trabalho, evidencia que a legitimidade democrática do julgamento popular não repousa unicamente no fato de que os veredictos são formulados por cidadãos leigos, mas também no compromisso desses mesmos cidadãos com os valores materiais da Constituição. Quando o sistema normativo admite a possibilidade de absolvição fundada em clemência em hipóteses vedadas pelo texto constitucional, ou de decisão manifestamente contrária ao conjunto probatório sem qualquer possibilidade de reexame procedimental, instala-se um déficit de legitimidade que corrói tanto a confiança social no Tribunal do Júri quanto a coerência interna da jurisdição penal.

Nesse contexto, é inadiável refletir sobre a responsabilidade do legislador e da jurisdição constitucional no sentido de estabelecer balizas claras que delimitem o espaço decisório legítimo do conselho de sentença. A fixação de limites objetivos que impeçam a adoção de veredictos arbitrários não subtrai a dignidade democrática do júri, mas antes a fortalece, pois impede que a soberania se converta em arbítrio disfarçado sob a retórica da participação popular.

Propõe-se, portanto, a alteração da redação para do art. 483, § 2º do Código de Processo Penal, de conformidade com o Anexo I do presente trabalho.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Mário David Meyer de. **Fundamentos democrático-constitucionais no tribunal do júri**. 2010. 125 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010. Disponível em: <https://uol.unifor.br/auth-sophia/exibicao/6668>. Acesso em: 20 jul. 2025.
- ANDRADE, Andre Esteves de. A irrecorribilidade da absolvição pelo quesito genérico no tribunal do júri e a censura de teses, geradora de zonas abstratamente impeditivas de defesa. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 1, n. 28, p. 149-172, dez. 2021. Disponível em: <https://defensoriars.dattatech.com.br/defensoria/article/download/359/297>. Acesso em: 24 jul. 2025.
- AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. O Tribunal do Júri: entre críticas e aperfeiçoamentos. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 389, p. 28-30, abr. 2025. Disponível em: https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2045/1289. Acesso em: 20 jul. 2025.
- BATISTA, Anderson Jhonatan Medeiros; MENDES, Murilo Estrela. A (Ir) recorribilidade dos veredictos absolutórios fundados no quesito genérico no tribunal do júri. **Revista Matogrossense de Direito**, Sinop, v. 3, n. 1, p. 4-20, dez. 2024. Disponível em: <https://revistas.fasipe.com.br/index.php/REMAD/article/view/332/302>. Acesso em: 20 jul. 2025.
- BELO, Eliseu Antônio da Silva. A Interpretação Adequada da Súmula 713 do STF. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 62, v. 1, p. 221-228, dez. 2016. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260413/Eliseu_Antonio_da_Silva_Belo.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.
- BÔAS NETO, Francisco José Vilas; MAIA, Tomiko Yoshimura Carvalho; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. A fundamentação das decisões como exercício efetivo do contraditório. In: COSTA, Fabrício Veiga; GOMES, Magno Federici; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona (org.). **Direitos plurais e inclusivos na sociedade democrática**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020. p. 442-467.
- BOMFIM, Edilson Mougnot. **No Tribunal Do Júri**, 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948. Modifica a competência do Tribunal do Júri e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 1948. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/1263.htm. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do CPP relativos à formulação do libelo e da intimação prévia (art. 212). **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111719.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da República Federativa**. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.677.866/MG. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. **Diário da Justiça**. Brasília, 07/05/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/710164259/certidao-de-julgamento-710164279>. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 779. Relator: Ministro Dias Tóffoli. **Diário da Justiça**. Brasília, 26/02/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no Recurso Ordinário em HC nº 218.697/SC. Relator: Ministro Dias Toffoli. **Diário da Justiça**. Brasília, 05/10/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE nº 1.067.392/CE. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **Diário da Justiça**. Brasília, 23/10/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5242573>. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE nº 1.225.185/MG (Tema 1087). Relator: Ministro Gilmar Mendes. **Diário da Justiça**. Brasília, 17/04/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5745131>. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 70.193/RS. Relator: Ministro Celso de Mello. **Diário da Justiça**. Brasília, 06/11/2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/749344>. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 71.456/SP. Relator: Ministro Ilmar Galvão. **Diário da Justiça**. Brasília, 22/02/1995. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/746934>. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 178.777/MG. Relator: Marco Aurélio. **Diário da Justiça**. Brasília, 14/12/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5819308>. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 185.068/SP. Relator: Ministro Celso de Mello. **Diário da Justiça**. Brasília, 27/10/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5904249>. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 1.235.340/SC (Tema 1068). Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. **Diário da Justiça**. Brasília, 10/03/2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC nº 117.076/PR. Relator: Ministro Celso de Mello. **Diário da Justiça**. Brasília, 18/11/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4380035>. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC nº 229.558/PR. Relator: Ministro Nunes Marques. **Diário da Justiça**. Brasília, 21/11/2023. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/7490049/agravo_regimental_no_recurso_ordinario_em_habeas_corpus_n_229558_parana_jurisprudencia_rmp_94.pdf. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 713. **Diário da Justiça**. Brasília, 24/09/2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula713/false>. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRUNO, Matheus Santos; ELIAS, Cristiano. Da apelação da sentença do tribunal do júri baseada no quesito absolutório genérico. **Ratio Juris**, Pouso Alegre, v. 6, n. 2, p. 1-18, dez. 2023. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/revistagrduacao/index.php/revistagrduacao/article/view/231/286>. Acesso em: 20 jul. 2025

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal Do Júri Teoria e Prática**. 7. ed. São Paulo: Editora Mizuno, 2021.

CARDOSO NETO, Vilobaldo; GRAÇA, Gabriel Rocha da; RESENDE, Augusto César Leite de. Juiz de garantias e o artigo 156 do Código de Processo Penal: o fim do princípio da verdade real? **Revista Húmus**, Porto Alegre, v. 11, n. 33, p. 114-139, dez. 2021. Disponível

em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/16131/9541>. Acesso em: 20 jul. 2025.

CARMO, Paulo César Oliveira do; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. In dubio pro societate e a inversão do ônus da prova no processo penal: um olhar a partir do garantismo. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, p. 985-1004, maio/ago. 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/62752/42377>. Acesso em: 20 jul. 2025.

CAVALCANTE SEGUNDO, Antônio de Holanda; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Íntima convicção, veredictos dos jurados e o recurso de apelação com base na contrariedade à prova dos autos: necessidade de compatibilidade com um processo de base garantista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 116, n. 1, p. 1-13, dez. 2015. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.116.06.PDF. Acesso em: 20 jul. 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Apelação Criminal nº 0000308-27.2009.8.06.0083. Relator: Desembargador Francisco Eduardo Torquato Scorsafava. **Diário da Justiça**. Fortaleza, 10/05/2023.

CELANO, Gabriella Miranda. Tribunal do júri: a inconstitucionalidade do sistema da íntima convicção e a necessidade de fundamentação nas decisões dos jurados, como forma de efetivação do princípio do contraditório. **Revista Tópicos**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1-17, dez. 2023. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/tribunal-do-juri-a-inconstitucionalidade-do-sistema-da-intima-conviccao-e-a-necessidade-de-fundamentacao-nas-decisoes-dos-jurados-como-forma-de-efetivacao-do-principio-do-contraditorio>. Acesso em: 20 jul. 2025.

COITINHO, Denis; ROSAURO, João Victor. O Problema da Injustiça Epistêmica no Sistema Judicial. In: WEBER, Thadeu; CARPES, Ataliba (org.). **As teorias da justiça em perspectiva: novas propostas dos clássicos aos contemporâneos**. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022. p. 133-158.

COSTA, Gabriel Ahid. **Princípio do contraditório e dever de motivação das decisões como instrumentos de controle da discricionariedade judicial: a importância do CPC/15 na proteção ao direito fundamental de tutela constitucionalmente adequada**. 2021. 93 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Teresina, 2021. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3074/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_GABRIEL%20AHID%20COSTA_MESTRADO.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

COSTA, Lucas Sales da. Da obrigatoriedade do quesito genérico absolutório no âmbito do tribunal do júri. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, v. 107, n. 2, p. 188-197, dez. 2016. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/download/27/23>. Acesso em: 20 jul. 2025.

COSTA, Lucas Sales da. Soberania dos veredictos no tribunal do júri: uma proteção das garantias da defesa. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, v. 114, n. 1, p. 1-23, dez. 2023.

Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/923>. Acesso em: 2 ago. 2025.

CRUZ, Rogerio Schietti Machado. Rumo a um processo penal democrático. **Direito em Ação-Revista do Curso de Direito da UCB**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 169-229, dez. 2014. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDA/article/view/5867/3814>. Acesso em: 20 jul. 2025.

FAUCZ, Rodrigo. O Tribunal do Júri como manifestação da democracia e como garantia fundamental. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 389, p. 2-3, abr. 2025. Disponível em: https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2049/1283. Acesso em: 20 jul. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FERRAJOLI, Lugi. **Direito e Razão**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FIORATTO, Débora Carvalho; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A conexão entre os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões na construção do Estado Democrático de Direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 5, p. 228-260, dez. 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/23088/16444>. Acesso em: 20 jul. 2025.

FRAGA, Fernanda Amorim; TAVARES, Fernando Horta; SOUSA, Isabella Saldanha de. O controle dos poderes instrutórios do juízo pelos princípios do contraditório, da isonomia, da ampla defesa e da fundamentação das decisões judiciais: uma releitura constitucionalizada da produção de prova ex officio. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, Marília, v. 1, n. 10, p. 17-38, jan./dez. 2009. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1031>. Acesso em: 20 jul. 2025.

FREITAS, Pedro Augusto Silveira. A formação do objeto litigioso no julgamento de casos repetitivos: a simbiose entre o modelo cooperativo de processo e a garantia constitucional do contraditório. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 302, n. 2020, p. 289-308, dez. 2020. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/2b6fdd62-55ac-4f47-9a33-1b9ae70f46ba>. Acesso em: 20 jul. 2025.

FRIEDE, Reis. Do princípio constitucional do contraditório: vertentes material e formal (à luz da evolução jurisprudencial e legislativa do regramento processual civil). **Justitia**, Rio de Janeiro, v. 79, n. 204, p. 14-28, jun./ago. 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista69/Revista69_14.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

GASPARINI, Danielle Claudino Freitas. Tribunal do júri: o questionário e o Projeto de Lei nº 4203/2001. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 13, n. 1750, p. 1-10, abr. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11166>. Acesso em: 23 jul. 2025.

GIUBERTI, Glenio Puziol. O diálogo entre o processo penal e o novo conceito de contraditório trazido pelo cpc/15 como tentativa de contenção de decisões penais surpresa

quando da aplicação da emendatio libelli. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Recife, v. 1, n. 11, p. 177-201, dez. 2019. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/192/176>. Acesso em: 20 jul. 2025.

GODINHO, Inês Fernandes. Considerações a propósito do princípio do contraditório no processo penal português. **UL-P Law Review-Revista de Direito da UL-P**, São Paulo, v. 2, n. 10, p. 95-95, dez. 2017. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/6306/3839>. Acesso em: 20 jul. 2025.

ISHIDA, Válter Kenji. A Reforma Processual Penal de 2008 e a Modernização da Administração Pública: uma análise de sua eficácia após mais de três anos de alterações legais do Código de Processo Penal. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 1, n. 5, p. 287-299, dez. 2012. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/28. Acesso em: 22 jul. 2025.

JACOB, Muriel Amaral; NOVAIS, Fabrício Muraro. A verdade e o contraditório: notas para uma gestão dialógico-aproximativa da prova processual penal. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 15, n. 44, p. 287-308, dez. 2021. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/769/1035>. Acesso em: 20 jul. 2025.

JARDIM, Eliete Costa Silva. Tribunal do júri: absolvição fundada no quesito genérico: ausência de vinculação à prova dos autos e irrecurribilidade. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 13-31, jan./fev. 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79129904.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

LIBARDI, Nádia Ceccon. Diálogos entre o CPC/2015 e o processo penal: o contraditório prévio e o instituto da emendatio libelli. In: CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL, 2., 2017, Vitória. **Anais [...]**. Vitória: CPCI, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/19856>. Acesso em: 9 jul. 2025.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; FARIAS, José Vagner de. Reformulação da soberania popular do tribunal do júri no Brasil durante o Estado Novo (1937-1945). **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, Marília, v. 18, n. 2, p. 265-289, dez. 2017. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/388>. Acesso em: 20 jul. 2025.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. Saraiva: São Paulo, 2019.

MAGALHÃES JÚNIOR, Alexandre Alberto de Azevedo. **Dialecricidade nos recursos: a impugnação específica dos fundamentos da decisão**. 2024. 407 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-11112024-153928/publico/2862889DIO.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

MARTINS, Fabrício. Fundamentação analítica aprofundada: réquiem para um Código de Processo Penal a ser reformado. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 1, p. 1-13, dez.

2024. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/580/329>. Acesso em: 20 jul. 2025.

MELCHIOR, Antonio Pedro. Crítica científica de “Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 1059-1078, dez. 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/6739/673971422016.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

MELO, Marcos Eugênio Vieira. Neoinquisitorialismo processual penal e a contaminação do julgador com os atos de investigação: a burla interna no processo penal brasileiro como obstáculo ao contraditório. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 951-992, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/6739/673971422013.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

MENEZES, Hannah Elisa. O Contraditório como base Jurídica aos Precedentes. **Caderno Virtual**, Brasília, v. 1, n. 39, p. 1-25, dez. 2017. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3011/1461>. Acesso em: 20 jul. 2025.

MINAGÉ, Thiago Miranda. Contraditório público e oral como garantidor de um processo penal democrático constitucional. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 929-964, dez. 2017. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/85/93>. Acesso em: 20 jul. 2025.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A dimensão epistêmica do juízo por jurados: perspectivas para a racionalização das decisões do júri a partir dos fundamentos da concepção racionalista da prova**. 2017. 523 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/9341>. Acesso em: 20 jul. 2025.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. **A prova no Tribunal do Júri**. Uma abordagem racionalista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NOTARI, Márcio Bonini. O princípio do contraditório no processo penal a luz da teoria de Fazzalari. **Direito e Linguagem**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 83-106, dez. 2024. Disponível em: <https://direitoelinguagem.com/index.php/dl/article/view/1/2>. Acesso em: 20 jul. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**, 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA JÚNIOR, Francisco Elnatan Carlos de. **As absolvições genéricas proferidas pelo tribunal do júri e o controle jurisdicional da clemência**. 2022. 292 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminalri/9575/acervo/detalhe/127644>. Acesso em: 20 jul. 2025.

OLIVEIRA, Laís Mendes. Tribunal do júri e o subjetivismo inquisitivo. **De Jure**, Belo Horizonte, v. 16, n. 28, p. 235-254, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211924228.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

OLIVEIRA, Luiz Carlos de. **O Tribunal do júri no Brasil: uma visão crítica dos seus princípios: análise e propostas para o quesito genérico.** 2023. 169 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4910>. Acesso em: 20 jul. 2025.

PINTO, Felipe Martins; BRENER, Paula Rocha Gouvêa. A eficácia do contraditório no processo penal: atuação e legitimação para além da legalidade. **Revista Eletrônica CNJ**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 37-50, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/245/1/A%20eficácia%20do%20contraditório%20no%20processo%20penal%20atuação%20e.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

RODRIGUES, Paulo Gustavo. Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 873-910, dez. 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/301/226>. Acesso em: 20 jul. 2025.

ROQUE, Andre Vasconcelos. Contraditório participativo: evolução, impactos no processo civil e restrições. **Revista de Processo**, Brasília, v. 279, n. 1, p. 19-40, abr. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/36446489/Contraditorio_participativo_pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

ROSA, Alexandre Moraes da; LOPES JR., Aury. “Contraditório no Processo Penal não é amor, mas é tão complexo quanto”. **Conjur**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-10, jun. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-13/contraditorio-processo-penal-nao-amor-tao-complexo-quanto/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

SILVA, Adriana Santos da *et al.* A importância do tribunal do júri na garantia do direito à plenitude de defesa e ao contraditório. **Revista Contemporânea**, Curitiba, v. 3, n. 12, p. 30177-30202, dez. 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/2775/2004>. Acesso em: 20 jul. 2025.

TRINDADE, André Karam. Garantismo e decisão judicial. *In*: STRECK, Lenio (org.). **A discricionariedade nos sistemas jurídicos contemporâneos**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 75-103.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do júri: contradições e soluções**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

ZÁRATE, Pedro Paulo de Rezende. **O dilema do quesito genérico: a clemência no Tribunal do Júri brasileiro.** 2024. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/jspui/retrieve/90c1d211-e620-4c82-a2b9-d9f838b6912b/19230.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2025.

ANEXO A – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

[...]

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo, o Conselho de Sentença será indagado se o acusado deve ser absolvido. A redação do quesito deverá observar o disposto no art. 482, parágrafo único deste Código, e mencionará, de forma sintética, a tese de absolvição a ser analisada, vedado o desdobramento do julgamento da tese em mais de um quesito. (NR)

§ 2º-A O quesito referido no parágrafo anterior será repetido tantas vezes quantas forem as teses absolutórias sustentadas.

Exposição de Motivos

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

A presente Exposição de Motivos tem por finalidade apresentar proposta de alteração legislativa tendente a promover reforma na redação do artigo 483, §2º, do Código de Processo Penal, referente ao quesito genérico de absolvição no procedimento do tribunal do júri. A ideia central da proposta consiste em promover a expressa vinculação do referido quesito genérico à tese absolutória sustentada no debate havido no processo. Tal medida decorre da constatação de que a redação atualmente vigente, ao prever um quesito de absolvição desprovido de qualquer referência aos fundamentos da decisão, e com a redação determinada no próprio texto legal, compromete a eficácia do contraditório, princípio estruturante do processo penal democrático.

O modelo atual, instituído na reforma processual penal realizada no ano de 2008, especificamente pela Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008, foi fundado na intenção de simplificação procedimental e preservação da soberania dos veredictos, rompendo com o modelo anterior, em que a formulação dos quesitos era atividade deveras complexa, que gerava muitas discussões e não raras anulações de julgamento. Então, o legislador optou por condensar o julgamento de todas as teses absolutórias (com exceção da materialidade delitiva e autoria ou participação) na resposta a um só quesito cuja redação está já determinada na lei, é extremamente simples e não faz nenhuma menção às teses debatidas nos autos, qual seja, a pergunta “o jurado absolve o acusado?”.

Contudo, a redação em análise, ao permitir que os jurados decidam por absolver o acusado sem qualquer vinculação às teses jurídicas debatidas no curso do julgamento, abre espaço para decisões absolutórias estranhas ao direito, ou até mesmo contrárias a ele, como,

por exemplo, questões de índole racial, de orientação sexual ou outras condições pessoais dos sujeitos envolvidos no fato criminoso. Na medida em que não se conhece a causa que deu ensejo à absolvição, fica interdito o exercício do contraditório em relação a essa deliberação, não havendo espaço no nosso sistema constitucional para que se possa conceber a admissão de um processo judicial sem que às partes seja assegurada a observância dessa garantia constitucional. O texto constitucional previu a garantia do contraditório a todos os litigantes em processo judicial ou administrativo, e o fez em cláusula pétreia, sem prever exceções. Por contraditório, segundo a melhor doutrina, não se deve conceber apenas a possibilidade de conhecer o teor dos atos processuais, mas também a possibilidade de reagir a esses atos. Se não se conhece o motivo da decisão, não há como se elaborar uma contraposição a seus termos.

Demais disso, essa opacidade da deliberação do conselho de sentença gera um déficit de racionalidade na deliberação, dificulta o controle jurisdicional e fragiliza os direitos fundamentais das partes, especialmente o da acusação, que se vê impossibilitada de impugnar decisões arbitrárias ou desconexas com a prova dos autos. A própria defesa, aliás, ao ter negada, de forma genérica, uma absolvição que a princípio seria admissível à luz do direito, terá dificuldade de apontar contrariedade entre a condenação e a prova dos autos, já que não se sabe o motivo que ensejou aquela decisão.

É fato que o modelo de quesito único com redação aberta e genérica que se pretende superar com a presente proposta, além de simplificar a quesitação, veio também ao ordenamento como mecanismo de potencialização da cláusula constitucional de soberania dos veredictos. Cumpre ressaltar, porém, que a soberania dos veredictos, embora elevada à categoria de garantia constitucional, não se reveste de caráter absoluto. Tal entendimento é pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), que, ao julgar a ADPF 779, reconheceu a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, tese que sequer pode ser ventilada no processo judicial, sob pena de nulidade. Nessa conjuntura, a atual redação do quesito genérico de absolvição, impedindo o conhecimento acerca da motivação que embasou o veredicto, abre margem para que teses inconstitucionais sejam acolhidas de forma velada, sem controle jurídico possível.

Dessa forma, a proposta ora apresentada visa compatibilizar a soberania dos veredictos com as exigências do contraditório substancial, por meio da vinculação do quesito de absolvição à tese defensiva efetivamente sustentada. A nova redação que se propõe ao §2º do art. 483 do Código de Processo Penal estabelece a formulação de quesito absolutória que contenha, de forma expressa e sintética, vinculação à tese absolutória debatida, vedado o seu

desdobramento em vários quesitos. Ademais, introduz-se o §2º-A ao art. 483, prevendo a repetição do quesito tantas vezes quantas forem as teses absolutórias apresentadas.

Tal proposta preserva a simplicidade e a linguagem acessível necessárias ao julgamento por leigos, sem abrir mão da coerência lógica e da responsabilidade institucional que devem orientar a atividade jurisdicional, inclusive quando exercida por jurados. A clareza sobre a tese acolhida não apenas reforça o contraditório, como fortalece a legitimidade democrática do Tribunal do Júri, permitindo a adequada compreensão e fiscalização da atividade decisória pelo sistema de justiça e pela sociedade.

Diante do exposto, e considerando os fundamentos doutrinários e jurisprudenciais aqui invocados, submete-se à elevada apreciação de Vossas Excelências a proposta de modificação do artigo 483 do Código de Processo Penal, no intuito de assegurar maior racionalidade, transparência e efetividade ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sem prejuízo à soberania do júri, mas em harmonia com os direitos fundamentais consagrados na Constituição da República.